



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 105

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se nos dias 26 e 28 do corrente mês de junho, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 28:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 1.565 de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 383, de 1952, no Senado Federal), que autoriza o Poder Executivo a doar dois terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.

Senado Federal, 4 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Convocação de Sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 3 de Julho próximo, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 4.026-D, de 1954, na Câmara dos Deputados, e n.º 83, de 1955, no Senado Federal) que considera para todos os efeitos, como de efetivo serviço, o tempo de serviço militar prestado como aluno dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas.

Senado Federal, em 6 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALES

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 1956

Ratifica o Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Bélgica.

Art. 1.º É ratificado o Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Bélgica, na cidade do Rio de Janeiro, a 6 de maio de 1953.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de junho de 1956. — Apolônio Sales, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Em-

baixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Senhor Marcel Henri Jaspar, seu Embaixador Extraordinário Plenipotenciário no Rio de Janeiro,

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, a entrega

recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra Parte.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, se a extradição não for concedida, o indivíduo reclamado será, se a lei do Estado requerido o permitir, processado e julgado nesse Estado. Caberá, então, ao Governo reclamante fornecer os elementos de prova para o processo e julgamento do inculcado, devendo ser-lhe comunicada a sentença ou decisão definitiva sobre a causa.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 5, 10 e 12 de Julho próximo, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 5 de Julho:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 491-C, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 373, de 1953, no Senado Federal) que dispõe sobre a fabricação e comércio de vinhos, de seus derivados e bebidas em geral, e dá outras providências.

Dia 10 de Julho:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 31-B, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 179, de 1955, no Senado Federal) que modifica o § 1.º do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dia 12 de Julho:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 38, de 1952, no Senado Federal e n.º 869, de 1955, na Câmara dos Deputados) que modifica o art. 8.º da Lei n.º 1.505, de 19-12-51, que dispõe sobre as condições que o advogado ou o membro do Ministério Público deve preencher para ser nomeado desembargador.

Senado Federal, em 15 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

16.ª Sessão

2.ª Sessão Legislativa Ordinária
3.ª Legislatura

Em 26 de Junho de 1956, às 21,00 horas,
no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (total) presidencial ao Projeto de Lei n.º 2.929, de 1953, na Câmara dos Deputados, e 87, de 1955, no Senado Federal, que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador; tendo Relatório n.º 20, da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regimento Comum.

ARTIGO II

Os seguintes crimes ou delitos autorizam a extradição, quando, segundo, a lei do Estado requerido, a infração for punível com pena de um ano, no mínimo, de prisão:

1.º — Crimes contra a vida, inclusive o homicídio simples, o assassinato, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento e o aborto.

2.º — Lesões ou ferimentos voluntários, quando deles resultar morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um membro ou órgão do corpo.

3.º — Estupro, atentado ao pudor cometido com ou sem violência, conjunção carnal mediante fraude;

Atentado aos bons costumes, por ou sem violência, na pessoa de menores de ambos os sexos, até a idade determinada pela legislação penal dos dois Estados;

Atentado aos bons costumes, por meio de incitamento, facilidades ou ajuda à corrupção ou devassidão, de menores de ambos os sexos, para satisfação de paixões alheias.

4.º — Atentado à liberdade individual ou sequestro arbitrário, rapto de menores, supressão ou substituição de crianças.

5.º — Bigamia.

6.º — Ato atentatório à segurança da circulação nas estradas de ferro, destruição total ou parcial de construções, de aparelhos telegráficos ou telefônicos, destruição ou deterioração de monumentos, objetos de arte, livros de registro, documentos públicos e outros objetos destinados a utilidade pública, destruição ou deterioração de gêneros, mercadorias e outras propriedades móveis e oposição à execução de obras públicas.

7.º — Incêndio voluntário.

8.º — Roubo, furto, abuso de confiança, receptação e extorsão.

9.º — Estelionato.

10.º — Peculato, concussão e corrupção de funcionários, ativa ou passiva.

11.º — Falso testemunho, falsa perícia, falso juramento e suborno de testemunhas.

12.º — Infração das leis que suprimam a escravidão, o tráfico de escravos, de mulheres e de crianças.

13.º — Crimes e delitos contra a fé pública, inclusive a falsificação ou alteração de moeda ou de papel moeda, de notas e outros papéis de crédito com curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou particulares; a falsificação ou alteração de selos do Correio, estampilhas timbradas ou selos do Estado e das repartições públicas; o uso fraudulento dos ditos objetos falsificados ou adulterados, ou a respectiva introdução, emissão ou circulação com intenção dolosa; o uso fraudulento ou abuso de selos, timbres, marcas autênticas.

Falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio; uso fraudulento desses documentos, falsificados ou adulterados; subtração de documentos.

14.º — Desamparo ou abandono de crianças, quando daí resultar lesão corporal grave ou morte;

15.º — Lenocínio ou exploração habitual da prostituição ou da devassidão de outrem.

16.º — Falência fraudulenta e fraude cometidas em falências.

17.º — Propostas para cometer um crime ou nele participar, ou aceitação dessas propostas.

Na enumeração acima estão compreendidas não só a autoria direta e a co-autoria, mas também a cumplicidade e a tentativa, desde que, porém, esta última seja punível pelas leis dos dois Estados contratantes.

ARTIGO III

A extradição poderá ser recusada quando o Estado requerido for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime ou delito.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 29,00
Ano Cr\$ 70,00

Exterior

Ano Cr\$ 105,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Ela não será concedida:

a) — Quando, pelo mesmo fato, a pessoa requerida já tiver sido processada ou julgada no Estado requerido;

b) — Quando a prescrição da ação ou da pena tiver ocorrido, segundo as leis do Estado requerido, no momento em que se deveria efetuar a entrega;

c) — Quando a pessoa reclamada tiver que comparecer no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

d) — Quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerada delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um chefe de Governo estrangeiro ou contra membros de sua família, se tal atentado consistir em homicídio simples, assassinato ou envenenamento.

§ 1.º — A apreciação do caráter político do fato incriminado caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2.º — Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerram atos ou fatos estranhos ao direito penal comum que derivem unicamente de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas.

ARTIGO IV

Quando a infração se tiver verificado fora do território do Estado requerente, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração quando cometida fora do seu território.

ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção,

na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) — quando se tratar de indivíduos simplesmente processados: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) — quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

Esses documentos deverão conter a indicação precisa do fato incriminado do lugar e da data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos anexados para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

ARTIGO VI

Em casos de urgência, uma das Partes Contratantes poderá solicitar à outra, seja por meio dos respectivos agentes diplomáticos, seja diretamente, de Governo a Governo, a prisão provisória do inculcado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou ao delito, ou que possam servir de documentos de prova.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras "a" e "b" do artigo precedente e a indicação de que o crime ou delito cometido autoriza a extradição segundo este Tratado.

A prisão provisória será efetuada de acordo com a forma e regras estabe-

lecidas pela legislação do Estado requerido.

A prisão será relaxada se, no prazo de sessenta dias após o momento em que foi efetuada, o inculcado não tiver recebido comunicação de um dos documentos indicados no artigo precedente. O inculcado só poderá ser detido novamente, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos ditos documentos.

ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se no prazo de sessenta dias, contados da data dessa comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

ARTIGO VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

ARTIGO IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração.

Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

ARTIGO X

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato que motivou a extradição.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio do seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

ARTIGO XI

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) — se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) — se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) — se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido reputar de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

ARTIGO XII

Concedida a extradição, todos os objetos que se relacionarem com o crime ou o delito ou que possam

servir de documentos de prova e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada no momento da sua prisão, assim como os que vierem a ser descobertos ulteriormente, serão, se as autoridades competentes do Estado requerido assim o ordenarem, apreendidos e entregues ao Estado requerente.

Essa entrega será feita ainda quando a extradição, já concedida não se possa efetuar, em consequência da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

Serão, entretanto, reservados os direitos que terceiros hajam podido adquirir sobre os ditos objetos, os quais lhes serão, eventualmente, restituídos no fim do processo.

ARTIGO XIII

As despesas ocasionadas pelo pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes do Governo requerente habilitados para esse fim, quer no ponto de embarque, quer no ponto da fronteira indicado pelo Estado requerido, correrão por conta deste último; as despesas posteriores à entrega, inclusive as de trânsito, incumbirão ao Estado requerente.

ARTIGO XIV

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a um terceiro país que o reclame, salvo em um dos casos seguintes:

a) — se, expressa e livremente, pediu ser julgado ou cumprir a pena;

b) — se nisso concordou o Estado requerido;

c) — se o extraditado permaneceu voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido posto em liberdade.

Na hipótese da alínea "a", o pedido de extradição deverá ser comunicado ao Governo que o entregou.

O extraditado deverá ser advertido das consequências a que o exporia a sua permanência no território do Estado onde foi julgado, por mais de trinta dias depois de solto.

ARTIGO XV

O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a outra Parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qual-

quer outra formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, de um dos documentos mencionados no primeiro parágrafo do artigo V deste Tratado, e contanto que o fato motivador da extradição esteja previsto no presente Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do inculcado efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito; as despesas respectivas correrão por conta do Estado requerente.

ARTIGO XVI

Quando se tratar de infração prevista no artigo II deste Tratado e que seja punível com pena de morte, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação à pena de morte, esta não será executada.

ARTIGO XVII

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidos pela legislação do Estado requerido.

ARTIGO XVIII

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados contratantes; e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento; mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de 1953. — João Neves da Fontoura. — Marcel Henri Jaspard.

É cópia autêntica do texto do Tratado da Extradição Brasil-Bélgica.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, D. P., em 1 de junho de 1953. — Jaime de Barros Gomes, Chefe da Divisão de Atas, Congressos e Conferência Internacionais.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Apolonio Salles — Presidente.
Vivaldo Lima — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Kerginaldo Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Alberto Pasqualini (1).
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes (2).
Vitorino Freire (3).
Mathias Olympio.
Mourão Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães (4).
Othon Mäder.
Julio Leite.
Novaes Filho.
Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.
Maynard Gomes.
(1) Substituído pelo Sr. Primo Beck.
(2) Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.
(3) Substituído pelo Sr. Pedro Ludovico.
(4) Substituído pelo Sr. João Arruda.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — As Sextas-feira, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Velloso.
Ruy Carneiro.

Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Sá Tinoco.
Sebastião Archer.
Lima Teixeira.
Carlos Gabaia.
Tarcisio Miranda.
* Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.
** Substituído por Fernandes Távora.

Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Terças-feira, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Nelson Fumo — Vice-Presidente.
Armando Câmara.
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes.
Ezechias da Rocha.
* Substituído temporariamente por Novaes Filho.
** Substituído temporariamente por Lino de Mattos.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feira, às 13 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villasboas — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Pericles Pinto.
Moura Andrade.
* Substituído temporariamente por Novaes Filho.
** Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.
Secretário — J. B. Castellan Branco.
Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
João Arruda.
Paulo Fernandes.
Secretário — Pedro de Carvalho.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — João Villasboas (*).
4 — Ruy Carneiro.
5 — Saulo Ramos.
(*) Substituído, interinamente, pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feira, às 15 horas.

Comissão de Saúde Pública

1 — Silvio Curvo — Presidente.
2 — Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
3 — Saulo Ramos.
4 — Fausto Cabral.
5 — Mendonça Clark.
Secretário — Nathércia Sá Leitão.
Reuniões — Quintas-feira, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caetano de Castro — Vice-Presidente.
Magalhães Barata.
Francisco Gallotti.
Alencastro Guimarães.
Silvio Curvo.
Maynard Gomes.
* Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.
** Substituído temporariamente pelo Sr. Paulo Fernandes.
*** Substituído temporariamente pelo Sr. Ovidio Teixeira.

Secretário — Romilda Duarte.
Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Caetano de Castro.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Sá Tinoco.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Francisco Gallotti (1).
Magalhães Barata (2).
Coimbra Bueno (3).
(1) Substituído temporariamente por Ary Vianna.
(2) Substituído temporariamente por Gaspar Velloso.
(3) Substituído temporariamente por Othon Mäder.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feira, às 14 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello — Presidente.
Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.

Gilberto Marinho.

Kerginaldo Cavalcanti.
Mendonça Clark.

Caetano de Castro.

Daniel Krieger.
Guilherme Malaquias.Benedito Valadares.
Ruy Palmeira.Lourival Fontes.
Jairbas Maranhão.Argemiro Figueiredo.
Armando Câmara.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velasco — Vice-Presidente

Mendonça Clark — Relator.

Remy Archer.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.

Secretário — José Soares de Oliveira.

Reuniões — Sextas-feira, às 20 horas.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à li-

beração da Química Bayer Limitada.

Cunha Mello — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Fausto Cabral.
Argemiro Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ezechias da Rocha.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões às quinta-feiras, às 16 horas.

ATA DA 69.ª SESSÃO, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 25 DE JUNHO DE 1956

PRESIDÊNCIA DO SR. VIVALDO LIMA

Sumário

PROJETOS CHEGADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 106, de 1956, (na Câmara dos Deputados: E.018-C, de 1955), que concede isenção de direitos e mais taxas aduaneiras para mercadorias importadas pela empresa Frigorífica Minas Gerais S.A. (FRIMISA).

N.º 429, de 1955 (teor do projeto), que institui o Código do Trabalho.

VETO DO SR. PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

Ao Projeto de Lei n.º 88, de 1956, da Câmara dos Vereadores, que dispõe sobre a ação regressiva de que trata o art. 194 da Constituição Federal.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Othon Mader e João Villasboas — Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956, que dispõe sobre a aposentadoria dos bancários.

Senador Othon Mader e Kerginaldo Cavalcanti — Discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1954.

Senador Filinto Müller — Retirando o Requerimento n.º 341, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955.

MATERIAS VOTADAS

Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1954, que complementa os artigos 145, 146 e 205, da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes da política econômica em relação à livre iniciativa. (Rejeitado).

Requerimentos:

N.º 341, de 1956, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955. (Rejeitado).

N.º 343, de 1956, de urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956. (Rejeitado).

REDAÇÃO FINAL

Do Projeto de Resolução n.º 49, de 1956, que apresenta o Redator de Anais Arthur da Rocha Ribeiro. (Aprovada).

Projeto de Lei da Câmara n.º 157, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de Cr\$ 10.700.000, para pagamento de indenização a Urbano Teixeira de Menezes (dos danos causados em bens de sua propriedade, situados em Itapipoca, Estado do Ceará, em consequência da construção do trecho ferroviário Itapipoca-Sobral, a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro).

MATÉRIA ADIADA

Projeto de Lei da Câmara n.º 102, de 1956, que suprime a graduação ao posto imediato dos oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Sebastião Archer — Arca Leão — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Ezechias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Julio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Ari Viana — Sá Tinoco — Alencastro Guimarães — Caetano de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valadares — Lino Guimarães — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Pedro Ludovico — Sylvio Curvo — João Villasboas — Filinto Müller — Othon Mader.

Gaspar Velloso. — Saulo Ramos. — Primio Beck. — Daniel Krieger (42).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte.

Expediente
OFÍCIO

Da Câmara dos Deputados, sob número 1.132, encaminhando autógrafos do seguinte

Projeto de Lei da Câmara N. 106, de 1956

(N.º 5.018-C, de 1955, na Câmara dos Deputados)

CONCEDE ISENÇÃO DE DIREITOS E MAIS TAXAS ADUANEIRAS PARA MERCADORIAS IMPORTADAS PELA EMPRESA FRIGORÍFICAS MINAS GERAIS S. A. (FRIMISA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, excluída a de previdência social, às mercadorias importadas pela empresa Frigoríficas Minas Gerais S. A. (FRIMISA), e que se destinem à montagem de seu frigorífico-industrial, no Estado de Minas Gerais, de acordo com as especificações e quantidades anexas.

Art. 2.º Os favores consignados no artigo anterior não se aplicam aos materiais que tenham similares na indústria nacional, legalmente registrados, desde que tais materiais não constituam partes integrantes ou complementares de determinados conjuntos.

Art. 3.º Poderá ser autorizado o desembaraço aduaneiro, ocorrendo a hipótese prevista no art. 2.º da presente lei, mediante prévia assinatura de termo de responsabilidade para a ulterior comprovação da formação dos conjuntos, depois de montados.

Art. 4.º A isenção de que trata o art. 1.º desta lei, abrange também as importações que tenham sido processadas mediante termo de responsabilidade.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 18 de junho de 1956.

RELAÇÃO DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTO IMPORTADOS PELA EMPRESA FRIGORÍFICAS MINAS GERAIS S. A. (FRIMISA) DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI.

DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)
SEÇÃO MATADOURO BOVINO		
1) Portas e contrapés, roldanas e correntes e piso falso para os boxes de atordoamento, para 2 animais cada, comprimento 3 m com 0,90 m de largura	4	6.000
2) Ganchos elétricos para colocar a res, sobre o trilho de sangria, chave terminal para as posições extremas, com o cabo pendente e interruptor de boides	4	2.766
3) Trilho de sangria e desvios, de acordo com a planta Beck & Henkel PB — 313	ca. 100	1.807
4) Roldanas com correntes e ganchos, 1,40 m comprimento para marretar bovinos, zincados	100	1.400
5) Ganchos elétricos abaxadores com correntes, roldanas, cabo com interruptor de boides	12	8.400
6) Ganchos elétricos para levantar as reses sobre o trilho de evisceração, cap. 1.000 kg., especificações id. às do item 2	12	8.300
7) Ajustadores, com 2 ganchos nas pontas para prender as carretilhas, para pousar as roldanas em sentido lateral sobre o trilho. Distância entre os ganchos 1,20 m	12	240
8) Dispositivos para pousar as reses sobre o trilho de sangria	4	863
9) Dreno duplo para escoamento de sangue e água, com tampa de 6"	1	112
10) Trilhos de evisceração, de acordo com a planta Beck & Henkel PB-213, com os respectivos desvios, suportes e parafusos	ca. 215	3.038
11) Conveyer com correntes, rodas dentadas, esticador e regulador de velocidade entre 2 e 4,5 m por minuto, inclusive chave elétrica, para a linha de sangria	54	3.900,00
12) Conveyer com especificações idênticas ao item anterior	61	6.880,00

DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)	DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)
13) Idem, porém, com 3 agarradores adicionais para cada res, com aparelho automático para esticar as patas	60	5.200,00	50) Mesa para limpeza final, 5,50 x 1,20 x 0,85, com estrutura de tubos e cobertura de tubos de 2", com pés ajustáveis	1	400,00
14) Idem, com especificações idênticas ao item 13	80	7.200,00	51) Escorregão (chapa)	1	13,00
15) Chuteiro automático	1	55,00	52) Dispositivo elevador e descedor, para colocar os suínos sobre o trilho de evisceração, com interruptor pendente, de botões e relé p/voltar posição primitiva	1	245,00
16) Carretilhas com gancho curto	9000	22.500,00	53) Máquina para depilar para 100/200 suínos por hora	1	3.100,00
17) Carretilhas com gancho comprido	3000	8.400,00	54) Trilho de evisceração c/desvios, de acordo com a planta B e H PB-313	ca. 50	1.710,00
18) Plataforma para evisceração montada sobre uma mesa cada uma com 6,5 m comprimento, largura 1,5 m, altura 0,80 m, com 6 pés desmontáveis, com borda levantada, 20 cm um dos lados e 5 cm nos outros 3 lados. A plataforma tem 50 cm largura e 35 cms altura sobre a mesa. São montados às mesas 2 suportes para sumidouros 50 cm largura, com 75 cm comprimento. A tampa de mesa e sumidouro de duralumínio, de resto, tudo de aço zincado.	2	1.100,00	55) Carretilhas com gancho duplo galvanizado	1500	5.250,00
19) Plataformas para serradores comprimento 6 m, altura 1,50 m, largura 0,80 m, com balaustres 0,9 m e escada com 7 degraus, pés ajustáveis, tudo galvanizado	2	1.740,00	56) Balancens de aço redondo 3/4" e 500 mm comprimento, galvanizado	1500	2.250,00
20) Esguichos de latão cromado, com conexão 5/8"	10	15,00	57) Chaveiros automáticos	2	100,00
21) Torneiras para misturar água e vapor	10		58) Elevador inclinado para ser montado no trilho de evisceração, para elevar os suínos limpos da altura de 2,50m para 3,60 de trilho de bovinos. Comprimento 3,60	1	420,00
22) Sumidouro, de chapa zincada, 1 mm, ø 470 mm, em seções de ca. de 3 m comprimento, com flanges, bráçadeiras e parafusos, tudo zincado, inclusive 13 curvas de 60°, com pertences	ca. 110	2.100,00	59) Mesa para inspeção de cabeças 1,50 x 0,80 x 0,90 m com borda de 5 cm em 3 lados, tache de duralumínio	1	115,00
23) Trilho de retorno para as carretilhas para manietar, 50 x 10, inclusive suportes	ca. 50	200,00	60) Mesa para inspeção de vísceras 6,50 x 1,20 x 0,80 com borda de 5 cm, com 2 lados ø 50 cm e 75 cm comprimento, para montagem dos sumidouros. Tampa de duralumínio	1	280,00
24) Facas elétricas com suspensão para esfoliar reses	24	360,00	61) Serra para rachar suínos marca "DICKO-RAPID", igual a posição 22	1	38,00
25) Serra circular fixa, para serrar chifres e palas	1	90,00	62) Mesa para descarte de cabeças 3,50 x 1,20 x 0,90 com borda de 5 cm, tampa de duralumínio	1	195,00
26) Serra circular basculante, com mesa, para serrar canelas e para ser localizada na seção de óleo de mocotó	1	90,00	63) Dispositivo para desdobrar maxilares	1	10,00
27) Serra circular elétrica, portátil, marca "SAXONIA" A para abrir peito de boi, lâmina ø 400 mm	3	100,00	64) Máquina para rachar cabeças	1	450,00
28) Serra para rachar reses marca "DICKO-RAPID", inclusive suspensão, carretilha e mola	7	260,00	65) Mesa para órgãos 2,50 x 0,80 x 0,90 m, borda de 5 cm em 3 lados, tampa de duralumínio	1	140,00
29) Serras fixa para carne e ossos marca "REICH", c/mes fixa	3	360,00	66) Armadilhas para suínos c/fundo falso e lados basculant. Em vez de U.S. \$ 585,00 deve ser US\$ 780,00 ou seja mais	2	800,00
30) Trilho para as serras do item 22, trilho 50 x 7	24	167,00	67) Aparatos elétricos para atordoamento	2	
31) Estante para cabeças para 12 cabeças bovinas, tudo zincado	1	75,00	68) Conveyor p/matança de suínos	1	
32) Mesa para inspeção de cabeças bovinas 2,00 x 1,00 x 0,90 com borda de 45 cm em 3 lados, para fixação na parede com 2 conexões. Tampa da mesa de duralumínio	1	110,00	DIVERSOS		
33) Cavilhas móveis	18	1.260,00	69) Tacho duplo para cozinhar cascos e chifres 2,20 x 1,10 x 1,00 m, inclusive 2 aquecedores para meio de vapor	1	520
34) Mesa para descarte, montada sobre 4 consoles embutidos na parede, 5,00 x 1,20 largura, com borda de 5 cm, tampa de duralumínio e esquadria zincada	1	260,00	70) Cestas 1,00 x 0,90 x 0,90 m, com alça para enganchar na talha elétrica	2	112
35) Mesa para línguas 2,00 x 1,00 x 0,90, com borda de 5 cm, tampa de duralumínio	1	140,00	71) Trilho para a talha elétrica, perfil I-KP 18	15	550
36) Máquina para lavar línguas com tambor perfurado ø 900 mm	1	480,00	72) Talha elétrica sobre carretilhas, para ser montada sobre o trilho do item anterior, cap. 250 kg.	1	40
37) Aparelho para desdobrar maxilares	1	10,00	73) Mesa, tipo standard	1	150
38) Máquina para rachar cabeças	1	950,00	74) Trilho para espóstejamento, de acordo com a planta PB-313 de Beck & Henkel	ca. 125	2.280
39) Mesa para limpeza de órgãos, em duas peças, 4,00 x 1,20 x 0,90 com bordas de 5 cm, tampa de duralumínio, inclusive uma chapa de ligação entre as duas peças, 2,50 x 1,20 m	1	400,00	75) Tanque para cozinhar carretilhas, 1,00 x 1,00 x 1,00 m, com aquecedor de vapor	1	280
40) Mesa para limpeza de rins e corações, tipo standard	1	150,00	76) Trilho para talha e suportes	ca. 2	89
41) Prensas para cascos e chifres	1	280,00	77) Talha elétrica sobre carretilha, capacidade de 250 kg.	1	40
42) Torqueses com suspensão	12	18,00	78) Mesas de espóstejamento, 3,00 x 1,80 x 0,80 m, c/tampa de alumínio de 1,20 m altura e suportes p/receber em cada lado lateral 2. tampas de madeira	3	545
SEÇÃO MATADOUROS SUÍNOS			79) Mesas de espóstejamento, 3,00 x 1,20 x 0,80 m, c/tampa de 0,80 m, de resto igual ao item anterior	7	1.414
43) Elevador inclinado para levantar suínos vivos sobre o trilho de sangria, este último de tubo, inclusive estrutura e interruptor de botões	1	635,00	80) Dispositivo para recondicionar salmoura	1	
44) Trilho de sangria, de tubo 2", ligado ao elevador, com tubo curto para pousar os suínos no tanque de escaldar de acordo com a planta PB-313. Inclusive dispositivo de parada	ca. 14	200,00	81) Dispositivo para circulação de salmoura nos tanques p/couro e charque	1	
45) Dreno duplo	1	38,00	SEÇÃO DE TRIPARIA		
46) Ganchos com correntes para manietar	50	75,00	82) Mesa dupla para buchada bovina 4,50 x 1,70 x 3,50 m, consistindo de 2 mesas de 4,50 x 1,70 x 1,20 m, com borda de 5 cm nos 2 lados, cada uma com um funil para receber o estérco, protegido c/uma grelha, boca 1,20 x 0,80 x 0,60 m, tóco ø 30 cm e 1,10 comprimento. Tampa de duralumínio	1	2.100,00
47) Trilho para ganchos vazios de tubo 1 1/2", inclusive suportes	ca. 12	40,00	83) Escorregão de chapa de alumínio 1,20 x 1,20 m, para ligar a mesa ao tanque de escaldar para buchos	2	90,00
48) Tanque para escaldar, 6,00 x 1,60 x 0,90 m com borda arredondada, com esgoto protegido por penhas, 2 registros e 2 dispositivos para aquecimento de água c/ vapor	1	1.350,00	84) Centrífugas para limpeza de estômagos e mil filhas c/tambor de chapa zincada, capacidade até 180 por hora marca "JUNG-NICKEL"	4	1.920,00
49) Mesas 1 para entrada 1,90 x 0,80 m e 1 para saída do tanque, 1,15 x 2,15, com os suportes	2	230,00	85) Máquina para raspar tripas forlas, modelo TRIPAS-X, marca "JUNG-NICKEL", capacidade até 200 por hora	2	680,00
			86) Máquina para raspar tripas suínas, modelo Universal, marca "JUNG-NICKEL", capacidade 150 suínos e 50 bovinos	1	480,00

DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)	DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)
87) Máquina para lavar gordura, com tambor perfurado Ø 600 mm, comprimento 1,20 m, rotações 16 p/minuto	1		112) Secadores diferentes aos do item 110 somente no que pode ser usado para fabricação de farinha de fígado, tendo para isto um tubo de carga lateral	2	14.000,00
88) Máquina para lavar ossos com tambor perfurado Ø 600 mm, igual ao item anterior	1		113) Separadores de gordura Ø 600 mm; altura 2000 mm, para pressão de 5 AT, com níveis de controle	2	2.400,00
89) Máquina para lavar canelas com tambor perfurado Ø 900 mm e com raspadeiras internamente	1	480,00	114) Separadores de gordura que diferem do item 113 apenas no que diz respeito às ligações das tubulações	2	2.400,00
90) Máquina para degreazar tripas direitas, sem o tanque, que deverá ser construído de concreto modelo 21, marca "JUNGNICKEL"	4	440,00	115) Depósitos de sôpa Ø 1500 mm; altura 2000 mm, para pressão de 5 AT, com níveis para controle, todas as guarnições e tubulações	4	7.200,00
91) Instalação para calibragem de tripas, com compressor de ar, com 12 bicos de ar, modelo "HANSA", marca "JUNGNICKEL"	1	600,00	116) Condensadores, tipo chuveiro	4	1.200,00
92) Aparelhos para calibragem de tripas, modelo "EXAKT"	12	40,00	117) Dispositivos para retorno de água de condensação, dos secadores e agitadores, para a caldeira; com coletor da água; bóia e demais guarnições	1	430,00
93) Mesa para manipular tripas tortas e direitas 4,00 x 1,00 x 0,90 m com borda de 5 cm e 20 dentes. No centro, em sentido lateral, corre uma calha coberta de chapa furada, para escoamento das águas residuais, ligadas ao esgoto por meio de um tubo Ø 10 cm e 0,85 m comprimento. Tampa de duralumínio	1	160,00	118) Transportador caracol para transportar o torresmo proveniente dos secadores, para a boca do moinho, Ø 350 mm; comprimento 12 m, com motor de 6 HP	1	1.150,00
94) Mesa para degreazar buchos, 3,00 x 1,00 x 0,90 cm	1	150,00	119) Transportador caracol para permitir a utilização de um secador em conjunto com um digestor que pertence a outro conjunto. Tudo de Ø 250 mm, com motor de 4 HP	1	400,00
95) Mesa para manipular bexigas e esôfagos	1	150,00	120) Centrifuga clarificadora capacidade 1000 l cada p/hora, com expulsor automático da lama, com motor elétrico de 4 HP	2	900,00
96) Mesa para manipular tripas suínas, igual ao item 81	1	160,00	121) Depósito de gordura intermediário para a gordura clarificadora, conjugado com a centrifuga, com as ligações para as bombas e demais guarnições	2	200,00
97) Mesa para manipular bexigas e buchos suínos; tipo standard	1	150,00	122) Depósito para águas de condensação	2	
SEÇÃO OSSOS			123) Depósito de gordura, capacidade 5000 litros, Ø 1600 mm, altura 2500 mm, completamente fechado, com nível de controle e todas as guarnições	1	1.100,00
98) Trilurador de ossos verdes, tipo rotor dentado e carcassa com barras de aço ajustáveis, com engrenagem e volante, alimentador tipo vibrador, capacidade 1.500 kg. p/ hora	1	2.700,00	124) Bombas p/gorduras tipo centrifugal, para condutor de gordura dos coletores de gordura para o depósito	3	150,00
99) Talha elétrica com carretilha, para colocar os cestos dentro dos Digestores	1	150,00	BENEFICIAMENTO DE SANGUE		
100) Autoclaves Digestores verticais, capacidade 2000 l cada, Ø 1.400 mm, altura 2000 mm, para pressão de 5 ATM, com tampa solta, vedada por meio de parafusos e dobradiças, inclusive todas as guarnições	2	3.400,00	125) Tanques coletores para sangue verde	2	2.400,00
101) Cestas para as autoclaves da posição anterior, confeccionada de chapa perfurada, 1250 mm Ø, altura 1600 mm, com reforços nas beiras e argolas para suspensão; com fundos falsos para facilidade de descarga.	4	1.600,00	126) Secadores capacidade 3000 l cada; Ø 1400 mm, comprimento 4000 mm para pressão 5 AT; com camisa dupla, como para expulsão dos vapores, agitador aquecido internamente; dispositivo de propulsão, consistindo de motor elétrico de 25 HP, caixa de redução; corrente; todas as guarnições e tubulações	3	22.500,00
102) Depósitos para Ossos — Serão construídos de concreto			127) Bombas de vácuo, com separador de água, com motor elétrico diretamente acoplado; capacidade 5 m³ por m	2	2.450,00
103) Depósitos para gordura Ø 1100 mm, altura 1600 mm, capacidade 1400 l cada	2	1.000,00	128) Condensadores tipo chuveiro	8	450,00
104) Elevador de caçambas para o transporte dos ossos desgordurados para o funil do secador	1	390,00	129) Dispositivo para retorno da água condensada, igual ao item 117	1	430,00
105) Secador, consistindo de um tambor rotativo, Ø 900 mm, comprimento 4500 mm, internamente equipado com chicanas e caracol; com os dispositivos para propulsão motor elétrico de 12 HP queimador de óleo com todos os acessórios, inclusive depósito de óleo combustível; ventoinha para o queimador ventilador p/deslocamento do ar com motor de 5 HP	1	6.700,00	130) Transportador caracol para transporte do sangue seco para a boca do Moinho, Ø 350 mm, comprimento 10 m	1	950,00
106) Separador de gordura para trabalhar sob pressão de AT, Ø 1250 mm, altura 1500 mm, com tampa e fundo abaulados, níveis para controle e demais guarnições	1	3.200,00	131) Centrifuga de aço inoxidável, capacidade 600 l	1	380,00
107) Bomba para gordura tipo centrifugal, com motor diretamente acoplado	1	130,00	132) Calha para coletar o sangue na sala de matança, com cavaletes, altura 800 mm, comprimento 7000 mm	1	120,00
108) Condensador tipo chuveiro	1		133) Funil de aço inoxidável, para ser ligado à tubulação de sangue que vem da sala de matança	1	80,00
SÉBO INDUSTRIAL			134) Tanque com agitador, p/cap. de 1000 l, Ø 1000 mm e 1200 mm altura, c/fundo cônico 600 mm, fabricado em chapa de aço, chapado com aço inoxidável, 1,5 mm espessura, registro de saída e tubo ligado à centrifuga. Agitador de aço inoxidável, com motor elétrico de 3 HP	1	600,00
109) Autoclaves Digestores horizontais, capacidade cada 2.500 kg., Ø 1400 mm, comprimento 3000 mm, para pressão de 5 AT; com tambor rotativo interno, de chapa perfurada de aço inoxidável; com as bocas de carga e descarga; todas as guarnições; dispositivo de propulsão, consistindo de caixa de redução e motor elétrico de 7 HP, para marcha em dois sentidos; corrente etc.	2	10.400,00	FABRICAÇÃO DE BANHA REFINADA		
110) Secadores conjugados com os aparelhos do item 109, com camisa dupla, Ø 1500 mm, comprimento 4 m; para pressão na camisa de 5 AT; com agitador, aquecido internamente; dispositivo de propulsão, com caixa de redução, engrenagens em banho de óleo; correntes; motor elétrico de 40 HP, inclusive chave de partida e proteção, para marcha nos dois sentidos, para facilidade de descarga; todas as guarnições; conexões, tubulações, etc.	2	14.000,00	135) Digestores a seco, cap. 2.000 kg., c/camisa dupla, Ø 1500 mm, comprimento 3500 mm, p/5 AT, com agitador aquecido internamente, dispositivo de propulsão, c/caixa de redução, motor elétrico 18 HP, corrente, todas as guarnições, tubulação, etc.	2	8.200,00
111) Autoclaves Digestores, idênticos aos do item 109	2	10.400,00	136) Autoclave digestor — Cap: 1000 kg., Ø 1300 mm, altura 1600 mm, p/5 AT com tampa solta, vedada por meio de parafusos dobradiças, todas as guarnições e tubulação	1	1.300,00
			137) Coletor de gordura (Separador), Ø 1100 mm e 1400 mm altura. Nível de controle e demais guarnições	1	500,00
			138) Cestas de chapa perfurada, Ø 1200 mm, altura 1350 mm	2	600,00
			139) Talha elétrica com carretilhas preço US\$ 440,00	1	120,00
			140) Recipientes percoladores, 1200 x 1300 mm e 1250 altura, c/serpentina de vapor, c/fundo falso de chapa perfurada e caracol transport., para conduzir o torresmo p/ a		

DISCRIMINAÇÃO

Quant.

Peso (Kg)

141)	prensa, motor de 1,5 HP	2	800,00
142)	Depósito de gorduras, capacidade 2.000 l		
143)	Bombas de gordura, tipo centrífuga, para conduzir a gordura das centrífugas para o depósito	2	250,00
144)	Clarificador de gordura para uma capacidade de 1.000 kg., com expulsor automático da lama, fabricado com material inoxidável e motor elétrico de 4 HP	1	450,00
145)	Frigorificador, tipo Votador, tipo contracorrente, com pré-resfriador e homogeneizador, capacidade 1.000 kg./h	1	1.200,00
146)	Bomba de água para alimentar o Frigorificador da pos. 136, com água gelada	1	24,00
147)	Dosadeiras para pacotes de 1 kg. e latas de 2 kg.	2	82,00
148)	Condensadores, idênticos ao item 128, preço unitário \$ 320,00	2	300,00
149)	Prensa, tipo "Expeller", completa, com todas as guarnições e dispositivos de propulsão e caixa de redução, capacidade 500 kg./h preço \$ 7.550,00	1	400,00
150)	Moinho, marca ALPINA ou de qualidade idêntica com grande rendimento produção 1000 kg./h, inclusive alimentador automático, tipo vibrador, com peneiras substituíveis, imã para renovar pedaços de ferro do material a ser moído, ciclone com filtros, coletor de farinha moída, motor elétrico de 30 HP com toda a instalação elétrica	3	3.900,00
151)	Transportadores caracol, ø 250 mm, comprimento 3500 mm, com motor elétrico de 2,5 HP	3	3.600,00
152)	Transportadores de esteira, portáteis, sobre rodas, largura 300 mm, comprimento 10 m, com motor elétrico de 3 HP — Preço US\$ 2.800,00	2	1.000,00
153)	Evaporador, capacidade de carga 151 l, com recipiente interno de ø 80 mm, comprimento 350 mm, com fundo abaulado, de chapa de ferro, chapeado com aço inoxidável, com camisa dupla para pressão de 5 AT, chapa alta, chapeada com aço inoxidável, com mexedor também de aço inoxidável, com motor elétrico de 3,5 HP	1	700,00
154)	Condensador com a superfície de 1,5 m ² , com serpentina de tubos de latão, as guarnições e conexões, coletor de água condensada, capacidade 100 l, com nível de controle, etc.	1	180,00
155)	Bomba de vácuo, capacidade 1 m ³ /min., com motor elétrico de 4 HP	1	450,00
156)	Depósito para cascos, p/ 2 m ³ , ø 1.500 mm, altura 1000 mm com fundo cônico, altura 800 mm, c/registro d/gadeta	1	450,00
157)	Talha elétrica, com carretilha	1	130,00
158)	Tachos p/cozinhar, abertos ø 1.300 mm, com camisa dupla para trabalhar com pressão 5 AT	3	3.600,00
159)	Cestas, ø 1.150 mm, altura 1200 mm, d/chapa perfurada	6	1.500,00
160)	Depósito de óleo, capacidade 1500 litros, ø 1.200 mm, altura 1.250 mm, c/tampa e fundo abaulado, nível de controle e demais guarnições	1	350,00
161)	Centrifuga clarificadora, de material inoxidável, com expulsor automático de lama, capacidade 500 l/h	1	250,00
162)	Coletor de óleo, conjugado com a centrífuga	1	70,00
163)	Dispositivo para ventilação, com aparadeira e chaminé, ventilador e motor de 3 HP.	1	250,00

DIVERSOS

163)	Frigorificador, tipo Votador, igual ao item 144, para sebo industrial	1	1.200,00
164)	Instalação para água fria		
165)	Compressor de amônia, mod. A-15, capacidade standard 40.000 kcal/h cap. — 10/4 40°C, com 32.500 kcal/h	1	680,00
166)	Motor elétrico com chave de partida e proteção, MSA 84	1	260,00
167)	Condensador, tipo vertical	1	750,00
168)	Evaporador p/ o resfriador e acumulador de água gelada, c/superfície de 100 m ² , c/separador de amônia e agitador	1	3.200,00
169)	Bomba de água para alimentar o Frigorificador da pos. 154	1	168,00
170)	Tubulação para a seção subprodutos, não computados com as máquinas		
171)	Material elétrico, chaves de partida e proteção, etc.		
a)	2 Equipamentos Titan constituídos de: Expulsor automático, modelo CFE-4, com motor elétrico de 25 HP, chave de partida e proteção, inclusive todos os registros, manômetros e demais guarnições	1	
b)	Peneira rotativa, modelo CES III, completo, com motor elétrico acoplado 0,35 HP,		

DISCRIMINAÇÃO

Quant.

Peso (Kg)

c)	com ciclone conjugado e compressor de ar B-4, com motor de 0,75 HP	2	
d)	Condensador	2	
e)	Prensa contínua, modelo CSP-II, completa com bomba e motor elétrico acoplado	2	
f)	Recipiente para 250 litros	2	
g)	Conjunto de Bombas Duplex, modelo 32/32, com emulsionador conjugado, tipo II, com todas as válvulas, registros, termômetros e demais guarnições e motor elétrico de 1,5 HP	6	
h)	Recipientes para acondicionamento para 90 l cada	6	
i)	Super-Ejetores automático, modelo NS-70 para a separação da gordura, com motor elétrico de 8,5 HP	4	
j)	Super-Ejetor automático, modelo NS-70 para a refinação de gordura	2	
	Recipiente para 900 litros	4	

SEÇÃO SALSICHARIA

172)	Picador automático, marca "Seydelmann" — modelo A-160, diâmetro de disco 160 mm, c/2 jogos cortantes e conjunto cortante desmontável; 2 roscas, sendo uma alimentadora. Capacidade até 4.000 kg., com chave de partida e chave de proteção. Funil de aço inoxidável	1	1 190,00
173)	Picador normal, marca HANSA, modelo E, diâmetro do disco 130 mm, 2 velocidades; capacidade até 1000 kg.	1	450,00
174)	Cutter para alta capacidade, modelo K-121P, com 2 velocidades, 120 l capacidade de bacia, com 3 facas de aço dupla, ø da bacia 1070 mm, chave de partida e de proteção, a óleo com 2 viradores de massa. Tampa de aço e descarregador de aço inoxidável	1	1.180,00
175)	Cutter normal, marca DIANA, modelo DK-60 R propulsão com correias em V, capacidade da bacia 60 litros, bacia de aço inoxidável, chave de partida e proteção	1	850,00
176)	Cortador de toucinho marca DIANA, modelo D-120. Capacidade 800 kg. p/hora, c/terramenta para cortar cubos de 5 mm e 8 mm	1	550,00
177)	Misturadeira de carne marca WESTFALIA, capacidade 300 litros, com bacia sobre rodas, c/duas bacias extra	1	830,00
178)	Misturadeira de carne marca WESTFALIA, capacidade 400 litros, c/bacia sobre rodas, com duas bacias extra	1	830,00
179)	Embutideira, para pressão de ar, marca SEYDELMANN, com duas saídas, capacidade 120 litros, inclusive válvula de redução da pressão de ar	1	1.360,00
180)	Compressor de ar, marca "LUTFTKWECHT" modelo WP-2154/500 para uma pressão de 10 ATM, conteúdo do depósito de ar, 500 litros	1	552,00
181)	Máquina para grampear salsichas, marca "HAUSER", modelo DP, capacidade até 4506 peças por hora, acompanhada de 300.000 grampos de alumínio	1	190,00
182)	Tachos para cozimento, HANSA, cada um com 1500 x 900 x 450 mm, para um conteúdo de 600 litros. Os tachos são de parede dupla, com tampa de duralumínio; suspensão com mola. O revestimento é de aço inoxidável	3	1.260,00
183)	Mesas para encher linguiça 3,00 x 1,00 x 0,85 m, com tampa de aço inoxidável. Numa das cabeceiras, a mesa é mais estreita para facilidade de operar a máquina embutideira. Estrutura de tubos galvanizados	3	300,00
184)	Mesas para manipulação, 3,00 x 1,00 x 0,85 m, com borda levantada, com tampa de aço inoxidável	4	300,00
185)	Triturador de gelo	1	
186)	Vasilhames de alumínio 80 x 50 x 14 cm 4 pés e calços para empilhar e uma alça em cada cabeceira	50	750,00
187)	Moinho para tempero marca "Alexandre-werk", modelo MKA-750. Capacidade 12 kg por hora	1	50,00
188)	Misturador de temperos, fabricação nacional, com tambor para capacidade de 10 kg. de aço inoxidável	1	30,00

SEÇÃO DE PRESUNTOS COZIDOS

189)	Bombas elétricas para injetar presuntos, DIERKES, de aço inoxidável, com mangueira e agulha própria para o fim, inclusive manômetro p/pressão até 4 atmosferas	2	30,00
190)	Aparelhos automáticos para cozinhar presuntos por meio de ar aquecido; internamente revestidos de aço inoxidável, com revestimento térmico e chapa galvanizada.		

DISCRIMINAÇÃO		Quant.	Peso (Kg)	DISCRIMINAÇÃO		Quant.	Peso (Kg)
	Capacidade 100 fôrmas de presuntos. Inclusive 4 carros	2	2.710,00	220)	Máquina para riscar corpos marca "Klinghammer", modelo 342 comprimento útil 360 mm; velocidade ca. 55 m por minuto; capacidade 4/5000 corpos por hora	1	230,00
191)	Fôrmas de alumínio marca "ADELMANN" de diversos tamanhos, com tampa de pressão à mola	800	1.000,00	221)	Máquina para dobrar corpos de latas retangulares, marca "Klinghammer", modelo 275; comprimento útil 425 mm; largura mínima 45 mm; ralo 10-30 mm	1	27,00
192)	Mesa para manipulação 2,00 x 1,00 x 0,85m	2	300,00	222)	Máquina para ameaçar tampas redondas, "Lubeca", modelo LW-806 para virar a borda de tampas com o 52-230 mm, com empilhadeira automática	1	120,00
193)	Mesa para manipulação 4,00 x 1,20 x 0,85m, com duas tamboas nas beiras laterais	1	180,00	223)	Máquina para ameaçar tampas retangulares, marca "Lubeca", modelo LW-807, para larguras de 52 a 230 mm	1	120,00
194)	Mesa para manipulação 5 = 1,00 x 0,85	1	160,00	224)	Máquina p/dobrar corpos retangulares (peq.), marca "Lubeca", modelo LW-46/2; p/latas até 110 mm altura; diagonal 100 mm; capacidade até 1600 por hora	1	270,00
195)	Tacho para lavar fôrmas equipado com escovas rotativas, montadas num tacho de duralumínio	1	350,00	225)	Bordadeira para latas redondas, automática, marca "Lanico", modelo AO, para diâmetro 72-99-146 mm, capacidade até 2500 por hora	1	320,00
196)	Prateleiras para fôrmas 1,60 x 0,35 x 2,50 m altura, tudo de tubo galvanizado	4	1.600,00	226)	Bordadeira para latas redondas, semi-automática, marca "Lanico", modelo AN, para diâmetro até 350 mm; capacidade até 1200 p/h.	1	240,00
197)	Depósito para salmoura, de aço inoxidável, contendo 400 litros, com conexões para entrada; para ligação a 3 bombas de injetar e registro para limpeza	1	160,00	227)	Bordadeira-Recravadeira conjugada, marca "Kircheiss", automática, modelo DBZ, com ferramentas p 72 e 99 mm, capacidade até 3600 latas por hora	1	680,00
198)	Mesa para esterilização de latas; com bico para jato de vapor	1	80,00	228)	Bordadeira para latas retangulares, marca "Klinghammer", modelo 418, capacidade até 1200 latas por hora, com 3 ferramentas	1	440,00
SEÇÃO FUMEIROS				229)	Máquina para gravar datas marca "Lubeca", modelo LF-130 com empilhadeira, para tampas até p 113 ou 118 x 160 mm. Capacidade até 7500 tampas por hora	1	110,00
199)	Torre automática para defumação de salamis, fabricante "Mittelhauser/Walter", modelo SCHRADER para operação com linha, inclusive varas especiais	1	2.300,00	230)	Máquina para lavar latas vazias, com esteiras		
200)	Portas para fumelros, para passagem de trilhos a 2,40 m, largura 1,20 m, inclusive os marcos e fechos	19	1.200,00	231)	Gravador marca "Kircheiss", modelo DJS III comprimento útil do mandril 210 mm, com 2 mancais e equipamento elétrico, capacidade até 2500 corpos p/hora	1	380,00
201)	Portas para as fornalhas, inclusive registro para regular a tiragem e marcos	19	600,00	232)	Gravador marca "Kircheiss", modelo DJA V, comprimento útil de mandril 380 mm, com 2 mandris e equipamento elétrico, capacidade até 2500 corpos hora	1	925,00
202)	Greijas para os fumelros, cada uma com 4 seções, inclusive 38 ferro cantoneira que serão chumbados no piso, como suportes	19	520,00	233)	Máquina para aplicar vedante p/latas redondas, marca "Kircheiss", modelo GA II, c/empilhadeira de entrada e saída, c/compressor de ar, dep. de vedante, c/regulador de pressão e manômetros, c 3 ferramentas, capacidade até 6000 tampas por hora	1	620,00
203)	Exaustores para os fumelros	3	450,00	234)	Máquina para aplicar vedante para latas retangulares, marca IMC, modelo n.º 26S/A, capacidade até 2500 p/hora, com 3 ferramentas	1	270,00
204)	Termômetros registradores, inclusive 1000 discos p registro	19	75,00	235)	Estufa para secagem do vedante nas tampas, com esteira com 2 velocidades, caixa de redução, aquecimento elétrico, ventilador e regulador de temperatura e equipamento elétrico. Capacidade até 5000 tampas por hora, com temperatura de 200° C	1	600,00
205)	Gerador central para fumelros			236)	Recravadeira semi-automática para latas redondas, marca "Lanico", modelo "Rapid" para fechar latas paradas, capacidade até 2000 p/hora, com 3 ferramentas	1	480,00
206)	Serpentinas de vapor p/15 fumelros			237)	Recravadeira semi-automática para latas retangulares, marca "Lanico", modelo UV-245, para diagonal até 300 mm; capacidade até 1300 latas por hora, com 3 ferramentas	1	580,00
SEÇÃO CONSERVAS				238)	Recravadeira semi-automática para latas retangulares, marca "Lanico", modelo UST-200 para diagonal até 200 mm, capacidade até 1200 latas por hora, com 1-ferramenta 45 x 92 mm	1	130,00
207)	Esterilizador automático, HANSA, tamanho n.º 1, cada seção c capacidade p/3 cestos, cada um acomodando 350 latas de 1 kg, inclusive 9 cestos; p/operação até 4 atmosferas; c/caldeira superior para água de alimentação; c/as bombas de água de circulação; isolamento térmico; dispositivo para rotação das cestas quando se encontram sob pressão; os motores respectivos; manômetros, válvulas de segurança; termômetros registrador e comando termométrico	1	7.600,00	239)	Gerador para gás acetileno, marca "Endress", modelo VI, com 2 gavetas, para 2 x 3 kg, e produção de 2500 l por hora	1	100,00
208)	Autoclave tipo comum			240)	Ferros de soldar para gás, 350 g	20	7,00
209)	Recravadeira semi-automática marca "LANICO", med. RAPID para latas redondas, p 72, 99 e 146 mm produção até 2.000 latas p hora; com prato fixo e cabeçote giratório	2	420,00	241)	Ferros de soldar, elétricos 400 Wats.	12	4,00
210)	Recravadeira semi-automática para latas retangulares e redondas, marca "LANICO", modelo UV 245, para latas 92 x 115 e o 215 mm, produção até 1500 latas por hora	1	650,00	242)	Máquina para picotar, marca "Klinghammer", modelo 433, comprimento útil 850 mm, 126 batidas por minuto	1	250,00
211)	Recravadeira semi-automática, para fechar latas de qualquer formato, sob vácuo, com ferramentas, para 92 x 115 e o 215 mm, marca "CLEMENS VOGEL", modelo "UNIVERSAL VAKUGIGANT" - 53, produção até 800 por hora	1	1.200,00	243)	Máquina para ameaçar tampas, marca "Klinghammer", modelo 469, para o 56-300 mm, capacidade, 1000 p/hora	1	70,00
212)	Mesas para manipulação 3,00 x 1,00 x 0,85 m com tampa de aço inoxidável	4	300,00	244)	Esmétil para tesoura de roletes marca "Klinghammer", modelo 344	1	30,00
213)	Dispositivo p/lavar latas vazias pequenas e transportador	1		BALANÇAS - FRIGORÍFICO			
214)	Dispositivo p/lavar latas vazias pequenas (automática)	1		245)	Pesagem de gado conforme desenho 2 VWAP, com mecanismo subterráneo, capacidade 25.000 kg, plataforma, 4 x 8 m, sensibilidade 1000 g; com haste para pesagem, marca "SECURITAS" e registrador de peso em cartões e fita	1	5.250,00
215)	Prensa excêntrica marca "Klinghammer", modelo KO-110-0; capacidade 35 toneladas, saliência 275 mm; passagem 325 mm; dimensões da mesa 540 x 420 mm; batidas por minuto 100 acompanhada de 5 ferramentas	1	1.930,00				
216)	Prensa excêntrica marca "Klinghammer", modelo KO-110-1; capacidade 20 toneladas, saliência 160 mm; passagem 360 mm dimensões da mesa 550 x 350 mm; batidas por minuto 116; acompanhada de 5 ferramentas	1	1.300,00				
217)	Tesoura tipo roletes marca "Klinghammer", modelo 443 capacidade por hora até 30000 cortes; comprimento útil 1000 mm; largura mínima das tiras 40 mm; acompanhada de 6 pares de roletes e demais acessórios	1	710,00				
218)	Tesoura tipo guilhotina, marca "Klinghammer", modelo 436 comprimento útil 840 mm; capacidade para esquadrear chapas 300; aparar corpos 1500 por hora	1	430,00				
219)	Máquina para arredondar corpos, marca "Klinghammer", modelo 401, comprimento útil 456 mm, capacidade até 6000 por hora	1	75,00				

DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)	DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)
246) <i>Pesagem de Suínos, modelo VW-215, com o mecanismo de pesagem no tipo da estrutura; com haste para pesagem rápida "SECURITAS" para ser operada com 2 volantes, c/registrador de cartões. Plataforma 2500 x 1250 mm; capacidade 2500 kg porta de entrada e saída e cerca metálica. Sensibilidade 1000 kg.</i>	1	2.050,00	FARINHA DE CARNE E OSSOS		
247) <i>Balanças aéreas Tendal com mostrador luminoso de acordo com o desenho 3 HMAP e escala 4 DLP-6, capacidade 500 kg, sensibilidade 200 g, comprimento do trilho da balança 1100 mm, com dispositivo para compensar tara entre 3 a 100 kg.</i>	3	1.575,00	271) <i>Balanças ensacadeiras "FIX", W-303-04 — modelo FBZ1 para pesagem de farinha em sacos, entre 25 e 100 kg, com funil; dispositivo para prender o saco, descanso automático e eliminador de poeira</i>	2	532,00
248) <i>Balanças aéreas Tendal igual ao item 247, porém, equipadas com registrador eletromecânico, para registrar peso, data e prefixo, com cartões e fitas; e compensador de tara entre 3 e 20 kg.</i>	4	2.480,00	272) <i>Carrinhos de 2 rodas para resíduos</i>	20	3.800,00
249) <i>Balança embutida no piso conforme desenho 2-DLP-103 c/mostrador luminoso, capacidade 100 kg, sensibilidade 500 g, leitura até 250 g, plataforma 1500 x 1.250; compressor de tara até 600 kg.</i>	1	650,00	273) <i>Carrinhos de 2 rodas para condenados</i>	5	1.150,00
250) <i>Balança plataforma automática, com mostrador luminoso, modelo NSB-6009/13, com compensador de tara; capacidade 500 kg, sensibilidade 200 g, leitura até plataforma 1000 x 1000 mm</i>	5	1.800,00	274) <i>Carrinhos para diversos fins</i>	125	18.290,00
251) <i>Balança Balcão, modelo W 285/97 automático, com mostrador de ponteiro, capacidade 15 kg, sensibilidade 5 g, leitura até 2 1/2 g</i>	3	150,00	275) <i>Baldes de alumínio, para carnes, para transporte por meio de carros hidráulicos</i>	50	3.000,00
SEÇÃO MATADOURO			276) <i>Estantes com 4 rodas, para transporte de carretilhas</i>	13	1.050,00
252) <i>Balanças aéreas Tendal igual ao item 247</i>	3	1.575,00	277) <i>Empilhadeiras elétricas "SCHEREIDER", modelo ETP 500 kg</i>	6	3.600,00
253) <i>Balanças embutidas no piso igual ao item 249</i>	2	1.300,00	278) <i>Empilhadeiras elétricas "SCHEREIDER", modelo EP 500 kg</i>	3	1.425,00
SEÇÃO TRIPARIA			279) <i>Carros elevadores "SCHEREIDER" modelo S6 1.200 kg</i>	9	1.080,00
254) <i>Balança aérea Tendal, para couros, igual ao item 248</i>	1	525,00	280) <i>Carros elevadores "SCHEREIDER", modelo S6 2.200 kg</i>	1	130,00
255) <i>Balança embutida no piso</i>	2	1.300,00	281) <i>Carros elevadores "BLAUERMULI" hidráulicos, 2.500 kg</i>	5	2.350,00
256) <i>Balança aérea Tendal, igual ao item 247, porém para capacidade de 1.000 kg; comprimento do trilho 1.450 mm</i>	1	650,00	282) <i>Carros empilhadeiras "STILL" 600 kg</i>	2	2.760,00
FÁBRICA DE GORDURA			283) <i>Posto para carregamento de baterias, modelo ETD 4 x 24 — 15R, para carregar simultaneamente 4 x 12 elementos do tipo 2 kg-285</i>	1	150,00
257) <i>Balança embutida no piso igual ao item 222</i>	1	650,00	284) <i>Postos para carregamento de baterias, tamanho 3, para 2 carros empilhadeiras</i>	2	250,00
258) <i>Balança para banha, com escala para mais ou menos; com compensador de tara e fixação do peso desejado, entre 0 e 30 kg; sensibilidade 20 g, leitura até 10 g, plataforma 600 x 600 mm. Conforme desenho 3-DLP-117</i>	1	180,00	285) <i>Escorregão para o prédio Frigorífico, altura 10 m, o total ca. 2,20 m, largura 800 mm, fabricante "SCHENK"</i>	1	2.100,00
COUROS			286) <i>Esteira de roletes, o 80 mm largura 450 mm, embutidos em rolamentos cônicos, com eixos de 10 mm, montados em estrutura metálica de ferro perfilado 40 x 80 x 6 mm, em seções de 2 metros; inclusive 5 curvas de 90° e 5 curvas de 450; e 30 cavaletes, cuja altura é ajustável</i>	50	2.315,00
259) <i>Balança embutida no piso igual ao item 249</i>			287) <i>Transportadores inclinados consistindo de uma corrente com fim de 8256 m, atravessando os 4 pavimentos do prédio frigorífico; velocidade 0,08 m/segundo, distância entre as garra 640 mm, cap. de transporte 450 pendurais por hora. Equipados com motor elétrico de 5 HP, caixa de redução e acessórios: esticadores, rodas dentadas; guias; estrutura metálica; suportes, desvios, etc.</i>	8	13.000,00
CONSERVAS E SALSICHARIA			288) <i>Trilhos aéreos para o prédio Frigorífico e o Predio Conservas, exclusive as Câmaras de Armazenagem de Carnes congeladas, com 661 desvios; 11 cruzamentos e 9703 suportes, inclusive parafusos mas exclusive estrutura para fixação</i>	6470	106.000,00
260) <i>Balança embutida no piso igual ao item 249</i>	2	1.300,00	289) <i>Plataformas de estrutura metálica e cobertura de madeira, dimensões 800 x 1250 mm, para transporte por meio de carrinhos elevadores</i>	200	6.800,00
261) <i>Balança Plataforma, modelo NSB-6014-16, para pesar no piso, capacidade 300 kg, sensibilidade 100 g, plataforma 800 x 800 mm, mostrador luminoso</i>	2	650,00	290) <i>Acessórios</i>		
262) <i>Balança para injeção de presuntos (porcentagem), modelo NRB-5 de aço inoxidável, protegida contra a salmoura; escala entre 20 kg, de 50 g, leitura até 25g; com escala auxiliar para leitura do aumento do peso em 10%. Plataforma 600 x 400 mm</i>	1	260,00	291) <i>Trilhos aéreos para o Predio Frigorífico, para montagem em 3 câmaras previamente destinadas p/armazenagem de congelados apenas, inclusive 3579 suportes e 369 desvios</i>	3154	48.450,00
263) <i>Balanças Balcão W 298-302, modelo K-46, capacidade 5 kg. Escala de 0 até 1000 g, leitura até 2,5 g, mostrador de dois lados; prato de alumínio 280 x 280 x 50 mm</i>	5	185,00	SEÇÃO OFICINA E CARPINTARIA		
264) <i>Balança Balcão igual ao item 251</i>	5	250,00	292) <i>1 Torno rápido, de alta produção, modelo "MEUSER" M1 2000 mm, entre pontas, altura de árvore 200 mm, caixa Norton com equipamento normal; o sobre a guia 400 mm o sobre o corte 590 mm, o sobre o suporte 250 mm. Largura do corte 250 mm, o da placa 400 mm, 12 velocidades básicas de 28 a 1250 RPM o do furo da placa 75/108 mm</i>	1	1.510,00
265) <i>Balança aérea Tendal igual ao item 247</i>	1	650,00	293) <i>1 Torno rápido de pressão, modelo "HES-SAF" — Dr-1-1000 mm entre pontas, altura de ponta 175 mm com caixa Norton para 12 velocidades básicas entre 30 e 950 RPM — com equipamento normal; o sobre a guia 359 mm, o sobre o corte 535 mm, o sobre o suporte 216 mm. Largura do corte 240 mm — o da placa 360 mm, o do furo 40 mm</i>	1	1.020,00
EXPEDIÇÃO			294) <i>Soldador elétrico com gerador e transformador, transportável, modelo EBC-250, para 25-220 AMP. Com 2 estágios, sendo um entre 25 e 30 A e o outro de 30 — 220, cada um regulável sem escalas 2.930 RPM</i>	1	135,00
266) <i>Balança Plataforma, modelo NFB 1/4 de desenho 3-ZAAP-226 sobre rodas; capacidade 500 kg, plataforma 1000 x 1000 mm, mostrador de ponteiro o 700 mm. Sensibilidade 500 g</i>	4	1.900,00			
267) <i>Balança Plataforma, igual ao item 261</i>	1	325,00			
268) <i>Balança Balcão, igual ao item 255</i>	5	250,00			
269) <i>Balança embutida no piso, igual ao item 249</i>	1	650,00			
270) <i>Balança aérea Tendal, igual ao item 248</i>	1	650,00			

DISCRIMINAÇÃO		Quant.	Peso (Kg)	DISCRIMINAÇÃO		Quant.	Peso (Kg)
295)	Soldador elétrico com gerador e transformador, transportável, modelo BBC — GSM — 500, para 30-420 AMP, regulável sem escalas 2930 RPM	1	260,00	316)	1 Máquina para parafusar, marca AEG — modelo UHS	3	10,00
296)	1 Gerador para gás acetileno, marca "EN-DRESS", modelo VI com 2 gavetas para carga de 2 x 3 kg, produção de 2500 litros de gás por hora, com regulador, de pressão e flutuador, inclusive os apetrechos: 6 bicos, de 6,5 a 14 mm, 1 válvula redutora de pressão para oxigênio com 2 manômetros, 10 m de mangueira 9 x 3 1/2 mm para acetileno e 10 m idem para oxigênio e tubos	1	97,00	317)	1 Máquina para polir, modelo DHS 150/500	1	13,00
297)	1 Fresa Universal modelo WOE/50 c/mesa 600 x 150 mm área de trabalho 560 x 150 mm movimentado da mesa em sentido transversal 360 mm, em sentido lateral 135 mm. Ajuste em sentido vertical 25 — 360 mm com 3 velocidades. Equipamento normal	1	540,00	318)	1 Motor com cabo flexível para diversos fins, AEG, modelo US 100	2	7,00
298)	1 Máquina de furar de alta capacidade, modelo "BLUTHARDT" 4 B, para broca até 22 mm passagem transversal 300 mm, jogo vertical 100 mm distância entre a mesa e cabeça 400 mm, caixa de engrenagem em banho de óleo, com motor de 4 velocidades, 375, 750, 1500, 3000 RPM	1	150,00	319)	1 Máquina para pregar caixas, modelo I-6-500 para largura de 500 mm, em cada operação, poderão ser pregados 6 pregos de 25 a 50 mm. Distância mínima entre os pregos: 32 mm. Mesa ajustável entre 0 a 700 mm altura, 75 marteladas por minuto. Mesa 420 x 650 mm	3	1.800,00
299)	1 Máquina de furar de alta capacidade, modelo "BLUTHARDT" 5 B para broca até 32 mm para aço e 45 mm para ferro fundido passagem transversal 350 mm, o coluna 250 mm. Jogo vertical 250 mm. Distância entre mesa e cabeça 335 mm, distância entre a base e a cabeça 1125 mm, área útil da mesa 350 mm. Avanço com graduações, lubrificação por bomba de óleo. A base serve como depósito para o líquido refrigerador. Motor para 4 velocidades entre 190-1500 RPM	1	645,00	320)	1 Máquina rotativa para estampar letreiros em tábuas, modelo DK III-500 para duas cores, para tábuas até 500 mm largura e 1100 mm comprimento e espessura de 6 a 25 mm	1	2.550,00
300)	1 Prensa mecânica, modelo "MATRA" — MP 11, p/pressão até 2300 kg	1	40,00	321)	2 Máquinas para arquear caixas, manuais		
301)	1 Esmeril de bancada, modelo DW3 com 2 pedras o 200 mm, largura 25 mm — marca AEG	1	39,00	322)	1 Medidor elétrico Universal, com retificador ac corrente, para 6 escalas até 6 A e 5 escalas até 600 V, classe para corrente contínua e classe 1,5 para corrente alternada, até 200 ciclos, mostrador com arco de espelho	1	
302)	1 Bigorna forjada à mão, e com placa de apoio	1	200,00	323)	2 Resistência adicional 30 A/1.14 V	1	
303)	1 Serra Fita para desdobrar tábuas modelo PERAKA — HS com o 800 mm de volante mesa inclinável 30° esticador elástico com molas, com guia de precisão abaixo da mesa mediante volante sobre escala, régua dupla, mesa movida motor e chave de proteção — Máquina para travar e máquina para soldar fitas de serra	1	730,00	324)	3 Transformador múltiplo TI 41 — primário 12,5 — 25-50-50-125-250-350 A secundário 5 A, capacidade nominal 5 VA com 50 ciclos, sensibilidade classe 0,2, corrente de prova 3 KV. — Dimensões 135 x 60 mm	1	
304)	1 Pluma, modelo HOMBAC — D 63, para largura de 630 mm e grossura até 200 mm, comprimento da mesa 1,80 m — rotações do cilindro ortador 1500 — 8000 por m com motor diretamente acoplado	1	1.250,00	324)	4 Cabos de medição para 125 A, comprimento 85 cm, 35 mm ²	2	
305)	1 Serra circular, modelo BAUERLE KS φ da lâmina 450 mm até altura máxima 130 mm e largura de 700 mm, mesa 1100 x 920 mm, inclinável e ajustável na altura	1	520,00	325)	5 Barras de cobre para 125 A, comprimento 85 cm, 35 mm ²	2	
306)	1 Serra Pêndula, modelo PICCOL UP, marca PFEIFFER 125 para cortar até a espessura de 125 mm e largura de 700 mm e da lâmina 450 sem mesa	1	190,00	326)	1 Medidor de potência Universal CFTik — tipo ferro dinâmico, valor nominal 5 A e 60 — 120 — 240 V e as correspondentes escalas de medição: 300 — 600 — 1200V — escala 0 a 600 W, sobrecarga 100% permitindo instantaneamente para amperagem e permanentemente para soldagem classe 0,5 para corrente alternada até 100 ciclos. Mostrador com arco de espelho	1	
307)	1 Máquina esmerilhadeira para tábuas, marca "LANDSBERG", modelo AZ-4 para emprego vertical e horizontal, com 3 velocidades, 12-18-24, mesa 1030 x 35 mm. Dimensões da fita 2800 x 360 mm largura	1	400,00	327)	2 Resistência adicional para aumento das escalas de voltagem monofásicas para 120 — 180 — 240, 600 V, e 110 — 220 — 380 — 500 V corrente trifásica em carga equilibrada.	1	
308)	1 Máquina para dobrar tubos, modelo "ROBI" hidráulica, para tubos até 4" e ferramentas para 1/2 — 2", sem mesa	1	168,00	328)	Conjunto de medição em estôjo de mala, Medusw para medição de amperagem voltagem e potência para corrente monofásica alternada e trifásica com carga desequilibrada. Próprio também para potência alternada até 120 A e 600 V. Outrossim, para ligação e transformador secundário 5 A, e transformador de corrente. Os instrumentos embutidos são: 3 medidores de corrente, 1 de tensão e um duplo de potência. Sensibilidade classe 0,5. Indicador com arco de espelho e com indicador do campo rotativo	1	
309)	1 Serra Vaz e Vem, para ferro e aço, modelo "RUCOCO-RAPID", tamanho 1 C, com comando hidráulico, com 4 velocidades, 64-84-100-132 para espessuras até 150 mm ferro redondo ou quadrado. Comprimento lâmina 325 mm e largura 30 x 1,5	1	550,00	329)	Medidor de resistência e controlador de rede MONAVI 01 escala de 0 a 10000 Ohm, gasto de corrente 10 m A, com pilha 1,5 V, com regulador de corrente magnético, para ajuste das oscilações de corrente da fonte de energia	1	
310)	1 Forja com ventoinha n.º 3, com mesa de 1,00 x 1,50 e dimensões da forja 350 x 235 mm e os respectivos registros, com depósito de água embutido na tampa da mesa, chamine e ventilador elétrico, com motor de 0,25 HP	1	300,00	330)	Medidor de isolamentos — ISOLAVI — 2 com bobina cruzada, escala 0 — 50 megohm, corrente de medição 500 Vol, contínua, com 3 pilhas elétricas 4,5 V. Tem 2 tomadas a fim de permitir ligar à fonte elétrica externa	1	
311)	1 Transformador para transformar corrente trifásica de 3 x 440 V, para 3x 200 Volt — 60 ciclos — Capacidade 30 KVA	1	250,00	331)	Medidor de isolamentos — ISOLAVI — 4, igual ao anterior, porém, até 1000 V corrente contínua para ligar à rede 110 ou 220 V 50 ciclos	1	
312)	1 Máquina para furar elétrica, portátil marca REG, modelo UHB-13 220 V, até 13 mm	2	12,00	332)	Medidor Universal ELAVI — 1 — para medição de corrente, tensão e resistências, com retificador de corrente, para medição, escalas 0,3 — 1,5 — 6 — 30A, corrente contínua e alternada, 6 — 30 — 150 — 300 — 600 Volt	1	
313)	1 Máquina para furar, elétrica, portátil, marca AEG, modelo UHB-23/1220 V	3	22,00	333)	Medidor de rotações, modelo HT-4 escalas 30 — 120 300 — 400 300 — 1200 1000 — 4000	1	
314)	1 Máquina para furar, portátil, angular, marca AEG, modelo UHBW-10	1	3,00	334)	Medidores de corrente, portáteis, tipo MB-2, até 560 V para corrente contínua e alternada, 15-160 ciclos, classe 2,5, sem correção de neutro	2	
315)	1 Máquina para cortar roscas e bordar tubos DE 65/500, marca AEG	1	18,50	335)	Idem até 260 Volt, tipo MB-2	1	
				336)	Medidores de amperagem até 15 A — tipo MB1	1	
				337)	Idem até 10 A, tipo MB-5	1	

DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)
330) <i>Punção com alavanca, modelo 022, tamanho 8</i>	1	22,00
339) <i>Punção comum, modelo 020, tamanho 5</i>	1	44,00
340) <i>Tesoura com alavanca, modelo 02, tamanho 4/400</i>	1	100,00
341) <i>Tesoura com alavanca para perfilados, modelo 05, tamanho 10 B</i>	1	120,00
342) <i>Sacarrolamentos, 1 jogo consistindo de 2 comum, tamanho 1 e 2, 11 para agarrar internamente, para rolamentos c/ o 10-110 mm, 3 garras, tamanho 1,2 e 3 3 1 ferramenta especial</i>	1	20,00
343) <i>Talha manual sobre carretilha para carga até 3000 kg</i>	1	105,00
344) <i>1 Talha manual para carga até 6000 kg</i>	1	125,00
345) <i>3 Talhas manuais para carga até 500 kg</i>	3	54,00
346) <i>2 Talhas manuais para carga até 1500 kg</i>	2	66,00
347) <i>1 Talha manual para carga até 3000 kg</i>	1	48,00
348) <i>Jogo de punções</i>	1	
<i>Jogo de chaves de fenda, tipo relógio</i>	1	
<i>Chave universal</i>	1	
<i>Tira-parafusos</i>	2	
<i>Apanhador para parafusos</i>	1	
<i>Fitas 155 mm</i>	2	
<i>Alicate poligrip 190 mm</i>	1	
<i>Alicate para porcas 115 mm</i>	1	
<i>Alicates para cortar fio 130 e 140 mm</i>	2	
<i>Alicates comuns 110/130 mm</i>	2	
<i>Alicate com pontas fina 115 mm</i>	1	
<i>Alicates com ponta redonda 110 e 130 mm</i>	2	
<i>Alicates para fios 120 e 140 mm</i>	2	51,00
<i>Alicate, tipo telefone 155 mm</i>	1	
<i>Tesoura dentada 165 mm</i>	1	
<i>Agulha 250 mm</i>	1	
<i>Alicate combinado 160 mm</i>	1	
<i>Calibre 0,030 — 0,625 mm</i>	1	
<i>Raspadeira 80 mm</i>	1	
<i>Limas finas 140 mm</i>	6	
<i>Serra pequena 200 mm</i>	1	
<i>Fitas para serra 200 mm</i>	12	
<i>Montolias</i>	2	
<i>Escovas de aço, 6-4 filas e 6-6 filas</i>	12	
<i>Escovas para limas</i>	6	
<i>Jogos de números</i>	2	
<i>Jogos de letras</i>	2	
<i>Níveis</i>	2	
<i>Esquadros</i>	4	
<i>Metros de 2 m p/ mm e polegadas</i>	2	
<i>Martelos para rebite</i>	2	
<i>Martelos de bancada</i>	6	
<i>Talhadeiras</i>	6	
<i>Raspadeiras triangulares</i>	3	
<i>Raspadeira, tipo colher</i>	1	
<i>Alicates redondos</i>	2	101,00
<i>Alicates combinados</i>	2	
<i>Alicates chatos</i>	20	
<i>Tesouras para arame</i>	2	
<i>Grifos</i>	3	
<i>Tesouras para chapa</i>	3	
<i>Torqueses</i>	3	
<i>Fitas para fio elétrico 20 m</i>	2	
<i>Alicates para eletricista</i>	9	
<i>Alicates para cortar arame</i>	2	
<i>Níveis</i>	2	
<i>Afiadoras</i>	6	
<i>Martelos para carpinteiro</i>	2	
<i>Grampos para madeira</i>	6	
<i>Jogos de tarraxa para tubos</i>	2	
<i>Calibradores</i>	3	97,00
<i>Pinos</i>	12	
<i>Talhadeiras</i>	4	
<i>Jogo de punções</i>	1	
<i>Jogos de chave de fenda</i>	4	
<i>Grifos</i>	3	
<i>Fitas métricas</i>	20	
<i>Jogos de chave de fenda</i>	2	
<i>Furadores para madeira</i>	2	
<i>Talhadeira para carpinteiro</i>	2	
<i>Esquadros para carpinteiro</i>	2	
<i>Jogos de tarraxas métricas</i>	2	
<i>Campos de tarraxas withworth</i>	1	
<i>Ferros para soldar 500 W</i>	3	
<i>Plainas</i>	3	
<i>Serras</i>	8	66,00
<i>Ferramentas para arredondar crestas de madeira</i>	3	
<i>Panela elétrica para cola</i>	1	
<i>Máquinas para furar, manual</i>	2	
<i>Grampos para madeira</i>	6	
<i>Suta para malhetes</i>	1	
<i>Lamparinas para soldar</i>	3	
<i>Serras para ferro 400 mm</i>	6	
<i>Chaves inglesas</i>	20	119,00
<i>Jogos de chave de boca de 12 até 23 mm de 6 chaves cada</i>	12	
<i>Jogos de chave de 7/16 até 1 de 6 chaves</i>		

DISCRIMINAÇÃO	Quant.	Peso (Kg)
cada	12	
Jogos de chave de boca de 4 até 11 e 24 até 11 e 5/23 até 7/16 e 1 1/16 até 1 5/8 de 15 chaves, cada	6	
Fita métrica 20 m	1	102,90
Serras para metal c/200 fitas 100-350 x 25 x 0,8-100-300 x 16 x 0,8 mm	4	
Agulhas 170 mm	5	
Medidores diversos a precisão	8	
Brocas SS 2 m	10	
Brocas SS 3 m	15	
Jogos de aço para torno, cada jogo com 13 aços e várias ferramentas	2	
Jogos de chaves de embutir, de 6 chaves cada	6	
Jogo completo de tarraxas	1	
Martelos de borracha	2	
Ventoinha cilíndrica	1	
Abridor de caixas	1	
Bigornas, 1-50/1-80 kg	2	151,00
Jogos c/ 8 lunas diversas	5	135,00
Grosas	12	
Grampos para madeira	9	
Alavancas, 2-1000 mm, 2-1500 mm, 3-1500 mm	7	
Tornos paralelos de bancada, 2-150 mm, 2-125 mm, 2-100 mm	6	
Martelos marreta	4	205,00
Tornos de bancada para tubo, 2 até 2" até 4"	3	
Tornos de bancada c/boca paralela, 2 até 150 mm, 3 até 175 mm	4	158,00
SEÇÃO LAVANDARIA		
349) <i>Máquina para lavar, marca "HAGSPIEL", modelo PLAN-KOH o do tambor 900 mm, comprimento 2000 mm; conteúdo 1300 l, capacidade de carga ca. 110 kg com 4 câmaras, com motor diretamente acoplado 2 HP. Acompanhada de tanque de água de 600 l capacidade e 4 carrinhos p/ transporte de roupa</i>	1	2.550,00
350) <i>Máquina para lavar, marca "HAGSPIEL", modelo PLAN-KOH, tamanho 4, o do tambor 750 mm, comprimento 1 m, conteúdo 440 litros; capacidade de carga 37 kg, com motor elétrico diretamente acoplado 1 HP</i>	1	785,00
351) <i>Centrifuga marca "HAGSPIEL", φ1000 mm, capacidade de carga 75 kg. O tambor rotativo é de cobre, acionado por motor elétrico de 35 HP, equipado com freio de cinta e dispositivo de segurança</i>	1	1.150,00
352) <i>Centrifuga marca "HAGSPIEL", φ 700 mm, capacidade de carga 30 kg de resto igual ao item 304, motor</i>	1	700,00
353) <i>Secadores marca "HAGSPIEL", modelo ZYKLON, capacidade horária para secar 30-45 kg roupa por hora cada, o do tambor 960 mm; comprimento 700 mm, equipado com ventilador axial para 1600 m3 por hora com pressão estática de 150 mm CA</i>	3	1.650,00
354) <i>Passadeira marca "HAGSPIEL", modelo HILL, tipo Z, com cilindro 2500 mm comprimento. Regulagem de velocidade sem escalonamento, entre a 6 m por minuto</i>	1	2.350,00
4 CAMARAS DE RESFRIAMENTO BOVINO		
355) <i>Compressores de amônia, modelo A-60, capacidade Standard: 160.000 kcal/h capacidade com -5+40°C 180.000 kcal/h</i>	2	4.100,00
356) <i>Motores elétricos 90 HP, modelo SWS 15K-6 c/chave de partida e proteção</i>	2	2.050,00
357) <i>Condicionadores de ar com 4 ventiladores e 2 separadores de amônia e todos os acessórios</i>	2	42.250,00
2 CAMARAS DE RESFRIAMENTO SUÍNOS		
358) <i>Compressor de amônia, modelo A-30, capacidade standard — 88.000 kcal/h capacidade com -5+40°C — 60.000</i>	1	1.050,00
359) <i>Motor elétrico, modelo SWS 13D-6</i>	2	575,00
360) <i>Evaporador de ar, forçado com 865 m2 de superfície, inclusive ventilador e separador de amônia</i>	1	6.000,00
2 Câmaras para resfriamento de miúdos		
2 Câmaras armazenagem carnes resfriadas		
1 Câmara para injeção de presuntos		
1 Câmara para salga de presuntos		
1 Câmara para manipulação d/massas d/carne		
1 Câmara para resfriamento d/massas carnes		
1 Câmara para salga de toucinho		
1 Câmara armazenagem produtos defumados		
1 Câmara para depósito de presuntos e embutidos		

DISCRIMINAÇÃO

Quant. Peso (Kg)

1	Câmara para depósito de carnes salgadas		
1	Câmara para cura de massas		
361)	Compressor de amônia, modelo A-30, capacidade standard: 88.000 kcal/h capacidade c/ -5+40°C: 60.000 kcal/h	1	1.050,00
362)	Motor elétrico, modelo SWS 13D-6 com chave de partida e proteção	1	575,00
363)	Compressores A-15, capacidade standard: 100.000 kcal/h, capacidade com -9+40°C: 55.000 kcal/h	2	1.260,00
364)	Idem, -15+40°C: 11.000 kcal/h	1	630,00
365)	Motores elétricos, modelo MS a-96 de 26 HP	2	760,00
366)	Idem, SWSi 10 1-6		380,00
367)	Acondicionadores de ar com a capacidade de 18.000 kcal/h cada, com os separadores de amônia e ventiladores	4	8.000,00
368)	Acondicionadores de ar, para a sala de injeção de presuntos; salga de presuntos; manipulação de carnes; resfriamento de massas; armazenagem defumados e depósito de presuntos e embutidos, com os ventiladores e separadores de amônia, e uma superfície de 20 m2 cada	11	2.840,00
369)	Acondicionadores de ar para o depósito de salgados, com os ventiladores e separadores de amônia, com 40 m2 superfície cada	2	2.100,00
370)	Acondicionador de ar para salga de toucinho, com 2 ventiladores, separador de amônia e com a superfície de 100 m2	4	950,00
371)	Acondicionador de ar para a câmara de gelar massas com um ventilador, separador de amônia e uma superfície de 50 m2	1	1.200,00

1 TÚNEL PARA CONGELAMENTO DE MIÚDOS

372)	Compressor de amônia, modelo A9/30, capacidade standard: 250.000 kcal/h, capacidade c/ -38+40°C: 60.000 kcal/h	1	2.820,00
373)	Motor elétrico com chave de partida e proteção, modelo SWS 15M-6	1	1.150,00
374)	Evaporador de ar forçado, com 6 ventiladores e separador de amônia, com a superfície de 280 m2	6	12.350,00
375)	Avanço mecânico com motor elétrico	1	1.000,00

4 TÚNEIS DE CONGELAMENTO BOVINOS

376)	Compressores de amônia, modelo A90/30, capacidade standard: 1.000.00 kcal/h, capacidade com -30+40°C: 360.000 kcal/h	4	11.280,00
377)	Motores elétricos com chave de partida e proteção 120 HP cada	4	4.500,00
378)	Evaporadores de ar forçado com 4 ventiladores e separador de amônia e uma superfície de 2.600 m2 cada	2	42.250,00

6 CÂMARAS DE ARMAZENAMENTO

379)	Compressor de amônia, modelo A90/30, capacidade standard: 500.000 kcal/h, capacidade com -23+40°C: 270.000 kcal/h	2	5.640,00
380)	Motores elétricos de 130 HP cada, com chaves de partida e proteção, modelo SWS 15M-6	2	2.250,00
381)	Evaporadores consistindo de elementos de serpentina, com a superfície de 1.260 m2		42.000,00
382)	Acondicionadores de ar, com os ventiladores, separadores de amônia com a capacidade de 18.000 kcal/h	7	12.500,00

DIVERSOS

383)	Condensadores verticais para atender toda a instalação de frio com exceção dos compressores do item 315), que vem conjugados com condensadores multi-tubulares e a fábrica de gelo, inclusive um depósito de amônia para 1100 litros capacidade	10	28.800,00
------	---	----	-----------

RESFRIADOR DE AR

384)	Compressor de amônia, modelo A15, capacidade standard: 44.000 kcal/h capacidade com -2,5+40°C: 50.000 kcal/h	1	630,00
385)	Motor elétrico com chave de partida e proteção, modelo MSA 96	1	380,00
386)	Acondicionador de ar com a capacidade de 50.000 kcal/h, com ventilador	1	2.350,00

FABRICA DE GELO

387)	Compressores de amônia, modelo A90/30, capacidade standard: 600.000 kcal/h capa-		
------	--	--	--

DISCRIMINAÇÃO

Quant. Peso (Kg)

388)	cidade com -17,5+40°C 360.000 kcal/h	2	5.640,00
	Motores elétricos com chave de partida e proteção, modelo SWS 15M-6 com 130 HP cada	2	2.270,00
389)	Geradores de gelo, modelo VSIM 12 cada, um com a capacidade de 500 a 600 kg. por hora	6	28.390,00
390)	Compressor de amônia, modelo A30 para pré-resfriamento de água, capacidade standard: 80.000 kcal/h, capacidade com -2,5+40°C: 75.000 kcal/h	1	1.050,00
391)	Motor elétrico com chave de partida e proteção, modelo MSA, 106 A	1	480,00
392)	Resfriador de água, tipo tubular, com separador de amônia	1	500,00
393)	Condensadores tipo vertical	3	6.500,00
394)	Depósito de amônia e tubulação	1	2.700,00
395)	Compressor de amônia, modelo A-15 para resfriamento dos silos, capacidade standard: 40.000 kcal/h, capacidade com -14+40°C: 25.000 kcal/h	1	670,00
396)	Motor elétrico com chave de partida e proteção, modelo MSA 74a	1	315,00
397)	Condensador multitubular	1	500,00
398)	Difusores de ar com os respectivos ventiladores para resfriamento dos silos, inclusive tubulação	6	5.500,00
399)	Peças sobressalentes adicionais, consistindo do seguinte:		
	a) Jogos de peças para os compressores A90/30	3	
	b) Jogos de peças para os compressores A60	2	
	c) Jogos de peças para compressores A30	2	
	d) Jogos de peças sobressalentes para compressor A15	1	
	Cada jogo consiste de:		
	1 Válvula de sucção completa		
	1 Válvula de pressão completa		
	1 Jogo de anéis de pistão		
	1 Pistão completo		
	1 Camisa de cilindro (com exceção dos modelos A30 e A15)		
	1 Biela completa		
	1 Jogo de anéis para a caixa de empanque		
	1 Caixa de empanque completa		
	1 Manômetro de pressão		
	1 Manômetro de pressão de óleo		
	1 Corrente para a bomba de óleo		
	1 Jogo de correias em "V" ou placas para o acoplamento		
	Parafusos e porcas		
	e) Eixo de manivela para o modelo A90/30 que serve também para modelo A60	1	200,00
	f) Eixo de manivela para modelo A30	1	70,00
	g) Eixo de manivela para modelo A15	1	40,00
400)	Quadro de comando para toda a instalação de frio	1	1.200,00
401)	Instalação para medição de temperatura a distância para 24 câmaras, consistindo de elementos termo-elétricos e termômetros de resistência. No quadro de comando da sala de máquinas serão montados dois mostradores, cada um ligado a 12 câmaras com disco seletivo para 12 pontos de medição cada com termógrafos		
	1 Retificador de corrente de 6 V. fornece a corrente necessária.		
	23 termômetros de resistência, modelo TWrf L. nr. 50.211, com bobina de níquel HI 100 OHm.		
	1 Retificador de corrente, modelo L. nr. 69811 com corrente primária 220 V. e corrente contínua secundária 6 V. para carga permanente de 0,15 Amp.		
	665 metros de fios de vários perfis tipo YY		
	3 caixas de distribuição c/16 contatos cada		
	4 caixas com 10 contatos cada		
	2 Idem, Idem com 7 contatos cada		
	8 Idem, Idem, com 6 contatos cada		
402)	Exaustor para ventilação do túnel para as tubulações com a capacidade de 1.200 m3 por hora de 110 pressão estática com uma resistência para aquecimento e termostato 10 HP	1	
403)	Isolamento das tubulações	1	
404)	Tubulação para água	1	

ESPECIFICAÇÕES:

- R 27) 6 Elevadores de carga, BECK & HENKEL, capacidade 2000 kg cada, com quadros de comando completos — Quantidade 6 — Preço 62.840,00.
- R 29) 2 caldeiras "BORSIG" tipo seccional, pressão 7 atmosferas, temperatura do vapor = 220°C, completos com acessórios e pertences, fornalha para óleo e lenha, com superaquecedor e preaquecedor, ancoragem, emuramento, registros, válvulas, tubulações, ventiladores, bombas etc.

EQUIPAMENTO PARA O LABORATÓRIO:

- 1.) Uma balança de precisão de metal laqueado, capacidade de 500 g. com precisão até 9 kg, acompanhada de: 1 jogo de pesos de precisão de 0,1 — 200 g.
- 2.) 1 balança analítica, modelo USA com freio de ar, capacidade 200 g. 1/10 mg de precisão, acompanhada de: 1 jogo de pesos analíticos de 1 mg a 50 g, dourado e platinado.
- 3.) 1 estufa para fins bacteriológicos, com 3 prateleiras e as seguintes dimensões: largura 600 mm, altura 600 mm, profundidade = 600 mm.
- 4.) 1 Estufa redonda E2, com balanço percentual com mg. seg. cap. efetiva 360 mm profundidade 250 mm
- 5.) 1 medidor de pH, leitura direta, nas ligações para corrente alternada de 110-120 V 10-60 ciclos, com capacidade de medir de 14 pH = em 2 escalas, sendo uma de 0-7 e outra de 7-14 pH. Precisão da medição 0,05 pH.
- 6.) 1 Classificador elétrico de gasolina, tipo AKO G L1.
- 7.) 1 Ventoinha de alta pressão, a 2 saídas, Cr. 111.
- 8.) 1 Esterilizador a vapor segundo KOCH com aquecimento elétrico de 320 V corrente alternada e contínua. Capacidade 0/400 mm, profundidade de 600 mm
- 9.) 1 Geladeira BBC com capacidade para m/m 200 lbs. — Altura 152,5 cm, largura 77,5 cm, profundidade 70,5 cm.
- 10.) 1 Centrifuga para análise AHS n.º 5400, tamanho 11, sob cavaleta, com contador de rotações, com motor universal, trabalhando em mancais de rolamentos com quadro de comando completo, para cerca de 3000 Rpm, = acompanhado de:
 - 1 Cavaleta de tubo de aço sobre rodas n.º 5.500;
 - 1 Suporte com 4 copos para 7 tubos de WASSERMANN cada um, completamente livre para completa centrifugação, n.º 5028.
 - 1 Contador de rotações aparafusável.
- 11.) 1 Instalação completa para produção de ar comprimido de alta pressão, modelo WP 1051/40, marca LUFTKENSCHET P WE 1060/20 com pressão útil até 5 atmosferas, capacidade 150 lbs./min. com 650 Hpm, compressor de 1 cilindro refrigerado a ar, completo com amortecedor de razão, ventilador rolante acionado com correias em V por motor elétrico de 1,5 HP, com proteção contra unidade, equipado com separador de óleo automático, densado. Reservatório para 40 lbs. estacionário, com motor elétrico para corrente alternada 220 V-60 cc.
 - 1 Protetor do correias.
- 12.) *Acessórios e ferramentas para pesquisas bacteriológicas e análises:*
 - 1 bomba de vidro para jato de ar e água;
 - 1 idem de metal;
 - 1 bico de Bansen para gás propano, com torneira e bico com 9 mm de ϕ ;
 - 1 Dito com 11 mm ϕ ;
 - 1 Tripé de 21 x 12 cm;
 - 5 Triângulos de material refratário de 5 cm.;
 - 2 Estantes de madeira para tubos de ensaio com drenos;
 - 2 Lápis para laboratório, vermelhos;
 - 2 idem azuis;
 - 6 escovas para tubos de ensaio;
 - 4 escovas;
 - 5 vidros de Jena 4 lbs.;
 - 4 idem, 1 l.;
 - 5 idem 1/2 l.;
 - 3 vidros Erlenmeyer de 250 cc.;
 - 1 idem de 300 cc.;
 - 3 idem de 500 cc.;
 - 200 tubos de ensaio 160 x 16 mm;
 - 20 pares de côncavos de Petri 100 x 20 mm.;
 - 1 Tripé 700 x 13 ou com placa e copo;
 - 2 anéis de tripé com "Muffe" 7 cm.;
 - 2 idem de 10 cm.;

- 1 prendedor contornado, sem "Muffe";
- 1 idem, médio;
- 1 prendedor de refrigeração com movimento duplo sem "Muffe";
- 3 "Muffen" duplas;
- 1 Funil de vidro com 180 mm de ϕ ;
- 1 idem 120 mm ϕ ;
- 1 idem 80 mm ϕ ;
- 1 idem 60 mm ϕ ;
- 1 kg tubos de vidro sortidos;
- 1 kg bastões de vidro;
- 100 lâminas de vidro 76 x 26 sem polimento;
- 100 lâminas de cobertura 18 x 18 mm;
- 3 pipetas de medição 1 com: 1/100;
- 3 idem, 5 com: 1/10;
- 3 idem, 10 com: 1/10;
- 3 pipetas completas, 10 cm;
- 2 idem — 25 cm;
- 2 idem — 100 cm;
- 1 mensur formato baixo, com bico, 500 cc.;
- 1 idem 1000 com;
- 2 cilindros com medidas, com bico, forma alta, 10 cm;
- 1 idem 50 cm;
- 1 idem 100 cm;
- 3 copos de Jena, 50 cm;
- 3 idem 100 cm;
- 3 idem 250 cm;
- 3 idem 400 cm;
- 2 termômetros químicos 0+100° — 1/1 get. M;
- 1 IDM 0+360° — 1/1 get.;
- 1 aparelho anaeróbico segundo Leiseler, completo.

- 13.) 1 Microscópio grande para pesquisas "ORTHOLUX" com fonte de luz embutida 6 V, 5 A) com tubo bi-ocular intercambiável execução inclinada; revólver de objetivas com 4 objetivas, com suporte removível, mesa cruzada, n.º 60, quadrada, grande removível condensador de 2 diafragmas, de campo luminoso n.º 76, com caixa par acessórios REVIB e caixa de transporte, com transformador de regulação REDIX, pronto para sair ligado à corrente alternada de 110/220 V.

EQUIPAMENTO ÓTICO:

Objetivas acromáticas 3,5/0, 10 10/0, 25, 45/0,65.
Óleo de imersão acromático 100/1,30.
Oculares Huygens 6 x 10.
Ocular — Feriplan 8 x 10.
Ampliação de 26 a 1.250 vezes.

ORDEX-REDIX.

EQUIPAMENTO PARA CAMPO ESCURO:

Condensador de imersão para campo escuro n.º 82 D, 120 A montado sobre trilha, com dispositivo para central.
Diafragma de engate.

EQUIPAMENTO PARA CENTRANTE DE ESTAGIO:

Condensador segundo Heine com cobertura de imersão aparafusável, "Bentriffassung", intercambiável PHA NY. Lente de regulação para centragem de iluminação PHAFT.

Suporte de filtro com filtro para luz de dia e filtro de fotografias (filtro verde) PHAFT.

Objetivas:

Acromática PV 10/0,26 PHAFT.
Equipamento de imersão correspondente PHAFT.
Acromática PV 20/0,25 PHANG.
Acromática PV Apo 40/0,70 PHAFT.
Acromática PV Apo 0 e 1 90/1,15 PHAFT.

Caixa para este equipamento.

Equipamento para centrantes de estágios próprios para substituição em trilhos.
Revólver de objetivas 4 x, próprio para as objetivas

BV ORNAT.

DIVERSOS:

- 1 Balança de precisão 100 g;
- 1 jogo de pesos 10 mg. até 100;
- 1 balança de precisão 500 g;
- 1 jogo de pesos;
- 1 aparelho Gerber;
- 1 aparelho p. eletro-análises;
- 1 eletrodo de Platina;
- 2 aparelhos Soxhlet;
- 1 terna Mulla;
- 1 banho Maria;
- 3 fogareiros elétricos especiais;
- 1 secador a vácuo RVT;
- 1 secador RT;
- 1 refratômetro Zeiss;
- 1 aparelho Scheinell (acetilização);
- 1 fotômetro;
- 3 buretas automáticas 50 cm;
- 6 buretas 25 cm;
- 50 pipetas diversas;
- 1 viscosímetro;
- 1 aparelho Pensky-Martins p. ponto de ignição;
- 1 bomba vácuo;
- 500 tubos de ensaio;
- 35 frascos Vjehldahl;
- 30 frascos Erlemmeyer;
- 100 copos Schott;
- 100 frascos especiais;
- 1 colorímetro Dubosque;
- 1 conjunto Vjehldahl (destilação);
- 1 conjunto Vjehldahl (incineração);
- 9 kg. tubos de vidro diversos;
- 2 kg. rólhas especiais;
- 1 jogo de furadores de borracha;
- 2 frascos Woueff;
- 5 frascos — lavagem;
- 60 cilindros e frascos volumétricos;
- 210 frascos especiais;
- 10 condensadores;
- 8 Pycnômetros;
- 1 lâmpada Quarzo p/análises;
- 2 aparelhos Kipp;
- 1 aparelho Orsat;
- 1 aparelho Wolfhugel;
- 1 picador;
- 1 condicionador para ar frio.

Cortica isolante especial expandida: 21.948 caixas — 998.000 kg.

Material de colocação e acessórios: — 346.330 kg.

INSTALAÇÃO ELÉTRICA

A.) Parte 69 KV.

- 1.) 2 chaves tripolares completas
- 2.) 3 linhas p. sobrecarga
- 4.) 1 Contador
- 5.) 2 chaves p. sobrecarga
- 6.) 3 transformadores
- 7.) 1 grupo de chaves tripolares-rápidos
- 8.) 3 chaves tripolares/ar livre
- 9.) 1 chave monopolar
- 10.) 3 linhas de sobrecarga monopolares
- 11.) 1 aparelhamento p. Terra da linha 0
- 12.) 1 aparelhamento p. Terra do equip. ao ar livre completo

B.) Parte 6900 V.

- 13 Quadros de distribuição completos com todos pertences, chaves, transformadores, etc.

- 14 Quadros de comando com todos instrumentos, chaves, linhas, transformadores, etc. compensadores, etc.
- 15 Pertences acessórios, ferramentas especiais, etc.
- 16 Quadros de comando para 13 distribuidores completos.

C.) Parte 440 V.

- 17 Quadro de comando e 17 divisões completo com chaves, instrumentos de medição, fúzeis, etc.
 - 18 Distribuidores, cabos, etc., material de isolamento e colocação conjuntos de tomadas quatro polares.
- Equipamento completo para aproveitamento de graxas incombustíveis
- Tipo CTP constando de:
- 1.) 2 Tacho com agitador
 - 2.) 2 Filtros duplos
 - 3.) 2 Medidor
 - 4.) 1 Dosador
 - 5.) 1 Pré-aquecedor
 - 6.) 2 Reatores
 - 7.) 2 Homogenizador
 - 8.) 1 Aparelho p. expansão
 - 9.) 2 Condensadores
 - 10.) 2 Resfriador
 - 11.) 1 Bomba p/vácuo
 - 12.) 1 Prensa
 - 13.) 2 Misturadores
 - 14.) 2 Dosadores
 - 15.) 2 Cristalizadores
 - 16.) 2 Refrigeradores e prensa combinada
 - 17.) Motores, Instrumentos, etc.
 - 18.) Tubos, Juntas, etc.
 - 19.) Caldeira especial
 - 20.) 2 Tanques de chumbo
 - 21.) 2 Pressas

PESO TOTAL 22.000 Kg.

1 Misturadeira a vácuo	1.500 Kg.
1 Autoclave, dupla ação	5.000 Kg.
2 Recravadeiras automáticas	4.000 Kg.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Veto n. 4, de 1956

— do Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei municipal n.º 88, que dispõe sobre a ação regressiva de que trata o artigo 194 da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente: Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do § 3.º e para os fins do § 4.º do art. 14 da Lei Orgânica, o projeto n.º 88, da Câmara dos Vereadores, que me foi enviado em 13 do corrente, e ao qual neguei sanção pelos motivos que passo a expor.

Visa o projeto, pelo que se depreende claramente dos seus termos, e à vista dos fundamentos que o inspiraram, à regulamentação do art. 194 da Constituição Federal, que assegura às pessoas jurídicas de direito público o uso da ação regressiva contra os seus servidores por danos causados a terceiros, e pelos quais tenha sido condenado judicialmente o erário.

Sem dúvida, o projeto é daqueles que trazem no seu bojo providência altamente moralizadora, acautelando, além do mais, os interesses da Fazenda, sempre que condenada ao pagamento de indenizações resultantes de ação ou omissão culposa de seus agentes. Basta ligeiro exame dos seus reais fundamentos para concluir-se que a Ilustre Câmara do Distrito Federal, aprovando o mesmo, quiz dar vida e sentido prático ao postulado constitucional (artigo 194, § único), intro-

duzido no texto da Lei Orgânica (artigo 39), que atribui à Prefeitura o direito regressivo contra os seus agentes, quando culpados de danos causados a terceiros.

Na verdade, a proposição ora veiculada, reproduz, em termos mais amplos, um projeto anterior, igualmente vetado, com razões que então mereceram apoio do Senado Federal. Refiro-me ao projeto-de-lei n.º 270, de 1949, a que o Prefeito negou sanção, conforme ofício n.º 5.086, de 21 de outubro de 1949, desta Prefeitura ao Senado, e ofício do Primeiro Secretário do Senado à Câmara dos Vereadores em 22 de novembro de 1949.

Pretendia-se, em 1949, como-agora, a regulamentação do citado preceito constitucional.

O projeto se limitava à reparação parcial dos danos porventura causados ao erário; dirigia-se contra a ação culposa de determinados servidores, pelos atos que, em certas hipóteses, fossem judicialmente considerados lesivos de direitos de terceiros, e pelos quais fosse responsabilizada a Fazenda. Serviu-lhe de inspiração o mesmo artigo 194 da Constituição Federal, mencionado no seu art. 1.º. Embora, sob outro rótulo (visava a repressão do abuso de autoridade), na prática outra providência não consagrava senão o exercício do direito regressivo contra certos prepostos pela prática de determinados atos.

O presente projeto compõe os Procuradores e Advogados da Prefeitura

propor ação regressiva contra todo e qualquer servidor, sempre que a Fazenda haja sido responsabilizada para com terceiros. E os obriga a intentar a ação regressiva naqueles feitos em que hajam funcionado.

Dispõe, em suma, sobre a aplicação, no Distrito Federal, do art. 194 da Constituição, expressamente invocado como seu principal fundamento.

Assim formulado, tal como aconteceu com a proposição de 1949, já citada, parece-me que o projeto usurpa atribuições privativas do Congresso Nacional, ex-vi do disposto no art. 5.º, item XV, letra a da Constituição Federal, que assegura à União, privativamente, competência para legislar sobre direito civil e processual, para preservar a uniformidade do direito substantivo e adjetivo em todo o território nacional. Evidente, assim, que a matéria somente comportaria regulamentação através de diploma federal, que traçasse rumos para a igual aplicação da norma constitucional, em todo o país.

Pela redação do art. 2.º do projeto, basta a simples condenação da Fazenda para que se intente a ação regressiva correspondente. E se assim não o fizer, no prazo de 60 dias, o representante judicial designado, poderá ser demitido a bem do serviço público, por falta de exação no cumprimento do dever.

O artigo, a rigor, torna obrigatório o uso da ação regressiva, sempre que haja condenação da Fazenda. Mas o preceito constitucional, que ora se pretende regulamentar, dispõe de outro modo. Ao contrário do que prescrevia o artigo 171 da Constituição de 1934, que ordenava às pessoas jurídicas de direito público interno o uso obrigatório da ação regressiva; o § único do artigo 194 da Constituição vigente, apenas lhes reserva o exercício desse direito (cabendo-lhe a ação regressiva...), o que não importa em sua prática obrigatória, imoderada e indiscriminada, como se acha previsto no projeto. Falece, pois, ao Legislativo local competência para tratar do assunto na forma em que o fez. Somente o Congresso Nacional, através de lei regulamentadora poderá disciplinar a matéria dispondo, inclusive, sobre o rito processual da ação e a forma de sua execução. Enquanto não regulada em lei federal, a iniciativa para o exercício da ação regressiva continua na dependência do Chefe do Poder Executivo, que é o responsável pelo boá ordem da Administração Pública, investido de poderes legítimos para representá-la em juízo (artigo 25, § 1.º, XIII).

A ser admitido que o legislador local possa dispor sobre a matéria, cedermos as legislações dos Estados e os Municípios, como agora ocorre, regulando, por forma diversa, a responsabilidade civil das autoridades e funcionários em geral, com quebra da unidade do direito substantivo e adjetivo, assegurado no artigo 1.º, inciso V, letra a da Constituição. Cada qual se arrogaria atribuição para discriminar quais os agentes responsáveis, para os casos de culpa, a extensão desta, o rito processual da ação regressiva, e a sua forma de execução. A necessidade de regulamentação do preceito constitucional é, sem dúvida, óbvia que se impõe, mas só através de lei federal que a regulamente, disciplinando, inclusive, o rito processual quando, pelo projeto, a ação regressiva produz os efeitos benéficos e moralizadores de proteção aos interesses do fisco. No momento, estão em curso, no Congresso Nacional, projetos pertinentes a matérias muito ligadas à pre-

sente. Procura-se regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, para efeito de cumprimento do preceituado no artigo 141, § 37, da Constituição. Igualmente em curso, na Câmara dos Deputados, outro projeto, regulamentando o sequestro de bens, nos casos de enriquecimento ilícito, por influência de cargo ou função (Projetos 505 — 1955 e 1.952-A — 1956). Matérias, sem dúvida, afins com a presente, e que, todavia, permanecem sem a devida aplicação por falta de preceitos regulamentadores dos respectivos mandamentos constitucionais, não obstante a sua alta conveniência. Só através dos mencionados projetos em curso nos quais se indica o processo próprio para apuração de responsabilidade — dar-se-á vida e sentido prático às providências moralizadoras ali contidas.

Ressalte-se, fazendo justiça à elevação dos debates, que muitos e importantes aspectos não escaparam à apreciação da Ilustre Câmara do Distrito Federal, mas, infelizmente, não contemplados na proposição que votou. Aventou-se ali, por exemplo, ser indispensável, antes da propositura da ação regressiva, a instauração de processo administrativo, por via do qual se apurasse a existência e a extensão da culpa do servidor, contra quem se pretendesse exercer o direito de regresso (D. O. II, de 23-5-1956, pág. 652 e seguintes). É questão essa de suma importância, mas que somente em lei federal encontraria a conveniente disciplina. Nem sempre, a extensão da responsabilidade civil do Estado, apurada em processo judicial, coincide com a extensão da culpa de seu preposto, a quem se atribua a causa do dano. Tal culpa há de ser apurada antes da propositura da ação regressiva.

Um exemplo foi trazido ao debate na Câmara do Distrito Federal, dos mais simples e corriqueiros, como aquele da responsabilidade por acidente de trânsito, onde nem sempre é difícil apurar-se o grau de culpa dos agentes da administração. O caso, porém, se torna deveras dificultoso, quando se tenha de apurar a culpabilidade daqueles servidores que, em pleitos de outra natureza, por ação ou omissão, hajam levado a Fazenda à condenação. Para ser mais preciso, nas ações que, por exemplo, envolvem reivindicações de servidores. Em casos tais, difícil será, senão impossível, averiguar-se a culpa daqueles que, opinando ou não, hajam contribuído para a condenação do erário. É óbvio que, sem a verificação dessa culpa, na maioria dos casos distribuída por vários servidores das hierarquias funcionais que integram a organização administrativa, tornar-se-á impossível a prática do direito de regresso. Só depois dessa verificação, em processo próprio, na via administrativa, e de fixada a responsabilidade de cada um, ficará provida a Fazenda de meios regulares para defender os seus interesses.

Pelo regime da Constituição de 1946, o servidor não é citado para, solidariamente com a Fazenda, responder pelos danos causados. Quando vigorante o critério inverso (Constituição de 1934 — artigo 171), a própria Justiça, ao apurar a responsabilidade da Fazenda, também fixava a culpabilidade do servidor, impondo-lhe condenação.

Substituiu-se o princípio da solidariedade, que vigorou com a Constituição de 1934, pelo critério da responsabilidade em ação regressiva. No entender de Castro Nunes, a fórmula em vigor é «inocua e já condenada». (Da Fa-

zenda Pública em Juízo, pág. 426). Fontes de Miranda, por sua vez, afirma que «os interesses do Estado passaram a segundo plano» (Comentários à Constituição Brasileira, Vol. IV, página 169). O certo é que o regresso executório instituído como inovação em 1934, foi substituído pelo direito de regresso em ação própria, até agora não exercitado pela existência de obstáculos que o tornam verdadeiramente impraticável, quando não inoperante.

Pelo critério constitucional vigente, o servidor não é citado para se ver processar, solidariamente com a Fazenda. A simples apuração da responsabilidade civil da Fazenda, não basta para que, desde logo, se afirme e infirme a culpa de seus agentes, que nem sequer foram citados judicialmente para integrar o feito. Além do mais, é sabido que nem sempre em todas as condenações — e aqui reside outro inconveniente do projeto que obriga a ação regressiva em todos os casos de condenação da Fazenda — existe culpa dos seus agentes, única hipótese que justifica o direito de regresso. O Estado pode responder civilmente por riscos, por acidentes administrativos, por culpa presumida ex-vi legis, ou até mesmo por causas diversas de ordem econômica, em casos tais, não havendo culpa de seus agentes, é óbvio que não deverá ser intentada ação regressiva. Mas o projeto, que não faz exceções, passa a envolver todas as hipóteses mesmos as que não encontrem justificativa.

Finalmente, permito-me invocar a atenção do Egrégio Senado para a complexidade da regulamentação do preceito contido no artigo 194 e seu parágrafo da nossa Carta Magna.

A matéria, está a merecer acurado estudo, visando a assegurar os legítimos interesses da Administração, nos diferentes graus de sua hierarquia — Federal, Estadual e Municipal.

O atual critério constitucional, no que se refere ao direito de regresso, tem merecido críticas de doutrinadores e hermenêutas, sendo necessário que a lei complementar afaste, quanto possível, os inconvenientes assumidos por ilustres juristas como, entre outros, o preclaro Castro Nunes, apontando e transcrevendo Luiz Gallotti, em sua já citada obra «Da Fazenda Pública em Juízo» — (pág. 426 — 1.ª Edição): «Luiz Gallotti salientou a anomalia que isso representaria: o funcionário acionado se defenderia, alegando que não tendo sido citado para a ação contra a Fazenda, a sentença contra esta proferida não constituía para ele caso julgado; e o que é mais: o Ministério Público que sustentara a legalidade ou legitimidade do procedimento administrativo na ação movida contra a União, passaria contraditoriamente a atacá-lo, na sustentação do julgado em que fora vencido, enquanto que a defesa do funcionário seria a mesma defesa produzida pela União na primeira demanda».

«Outra dificuldade: a defesa do funcionário envolveria forçosamente, um ataque ao julgado emanado da instância superior. Poderia o juiz de primeira instância apreciar essa defesa, tais fossem os termos em que a pusesse o autor? Ou teria de remeter os autos à instância prolatora da decisão?»

Do exposto se conclui que a matéria do projeto, por sua extrema delicadeza e nos termos da Constituição, ou deverá continuar regida pela legislação federal existente, ou deverá ser objeto de lei ordinária federal regulamentadora do artigo 194 e seu parágrafo único, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Francisco Negrão de Lima, Prefeito do Distrito Federal.

A Câmara do Distrito Federal, resolve:

Art. 1.º Os procuradores e Advogados, representantes da PDF., ficam obrigados a propor as competentes ações regressivas contra os funcionários de qualquer categoria, que hajam causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda seja condenada judicialmente a reparar.

Parágrafo único. Considera-se funcionário, para o efeito desta lei, qualquer pessoa investida em função pública, seja qual for a forma da investidura e a natureza da função.

Art. 2.º Caberá ao Procurador ou Advogado que funcionar em qualquer processo judicial, cuja decisão transitar em julgado contra a Fazenda, promover a ação regressiva.

§ 1.º Ocorrendo a circunstância de haver mais de um advogado ou procurador funcionando no mesmo feito de que resultar a condenação da Fazenda, qualquer deles terá competência para propor a consequente ação regressiva contra o funcionário ou pessoa investida em função pública, incorrendo todos na mesma falta, se nenhum deles intentar a referida ação.

§ 2.º Ocorrendo a falta coletiva prevista no § 1.º deste artigo, o Procurador Geral designará um dos Advogados ou Procuradores da Fazenda para propor imediatamente a ação regressiva.

Art. 3.º O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de sessenta dias a partir da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda.

Art. 4.º A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto nesta lei, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 5.º A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o funcionário, ou pessoa nela investida, da responsabilidade perante a Fazenda.

Art. 6.º A liquidação do que for devido pelo funcionário estável à Fazenda Municipal poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, não excedendo este de uma quinta parte da importância de seu vencimento ou remuneração.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 13 de junho de 1956. — Luiz Puez Leme, Presidente. — Mario Piragibe, 1.º Vice-Presidente. — Indalecio Iylesias, 2.º Vice-Presidente. — Celso Lisboa, 1.º Secretário. — Francisco Durso, 2.º Secretário. — Frederico Trotta, 3.º Secretário. — Odilon Braga, 4.º Secretário.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 25 de junho de 1956.

OFÍCIO DO MINISTRO DA FAZENDA, NOS SEGUINTE TER-MOS

Aviso n.º 447 — 21-6-56.

Senhor 1.º Secretário:

Em referência ao Ofício n.º 362, de 23 de maio findo, com o qual V. Ex.ª solicita informações a respeito do Requerimento n.º 250, de 1956, do Sr. Senador Alecastro Guimarães, sobre o total das receitas cambiais apuradas através da exportação de produtos nacionais no ano de 1955 e nos quatro primeiros meses do corrente ano, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª cópia dos esclarecimentos prestados pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — José Maria Alkmin.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1956.

Senhor Chefe do Gabinete:
Fazemos referência ao processo número SC. 156.440, desse Ministério, contendo, para informação, o requerimento n.º 250-56, do Senhor Senador Alencastro Guimarães, em que são formulados os seguintes quesitos:

1) Qual o total das receitas cambiais apuradas através da exportação de produtos nacionais no ano de 1955?

2) Qual o mesmo total referente aos quatro primeiros meses de 1956?

3) Das receitas cambiais de 1955 quais os totais destinados, aos leilões das diferentes categorias? Idem quanto aos quatro primeiros meses de 1956?

4) Quais os totais que foram distribuídos com âgios fixos para as importações em 1955? Idem quanto aos quatro primeiros meses de 1956?

5) Quais as mercadorias assim favorecidas? Quanto para cada uma em 1955? Idem quanto aos quatro primeiros meses de 1956?

6) Quanto reservou o governo para as suas despesas em moeda estrangeira? Que ágio se atribuiu o governo? Por conta de que títulos orçamentários foram estes ágios debitados em 1955? Idem quanto aos quatro primeiros meses de 1956?

7) Quais as despesas do governo em moeda estrangeira resultantes quer de disposições orçamentárias ou não em 1955? Idem quanto aos quatro primeiros meses de 1956?

8) A quanto montaram em 1953, 1954, 1955 e nos quatro primeiros meses de 1956 os ágios obtidos respectivamente nos leilões e nos ágios fixos?

9) A quanto montaram nos anos de 1953, 1954, 1955 e nos quatro primeiros meses de 1956 os ágios distribuídos às mercadorias exportadas?

Obedecendo à mesma disposição em que foram apresentados, informamos a seguir, sobre cada um dos quesitos acima transcritos:

1) As receitas cambiais apuradas através das exportações (CIF) no ano de 1955 montaram, em todas as moedas, ao equivalente a US\$ 1.429.000.000,00.

2) Nos quatro primeiros meses do ano em curso essas receitas se expressaram pelo equivalente a US\$ 590.000.000,00.

3) Em 1955 e nos quatro primeiros meses do ano corrente, foi, com base em licitações em Bolsa, distribuído câmbio, em todas as moedas, nos totais equivalentes a US\$ 967.800.000,00 e US\$ 235.100.000,00, respectivamente. Esclarecemos que nestes totais estão incluídos os montantes destinados, à importação de petróleo e derivados; a distribuição de quotas para esses produtos — estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo — é realizada através de leilão simbólico, por isso que os produtos em questão se acham em regime de ágios fixos, conforme resolução de 5-1-54 do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

4) Sujeitos a ágios fixos, foram distribuídos para importações, no ano de 1955 e nos quatro primeiros meses do ano em curso, os totais equivalentes a US\$ 386.100.000,00 e US\$ 59.200.000,00, respectivamente.

5) Não dispomos de elementos que nos possibilitem informar com os detalhes solicitados neste quesito. Esclarecemos, a propósito, que a distribuição cambial destinada aos leilões, em todo o território nacional, é realizada globalmente para as cinco categorias de importação: as concessões cambiais, isentas de licitação conforme a lei vigente, são deferidas de acordo com as necessidades essenciais dos órgãos oficiais, empresas concessionárias de serviço público e sociedades de economia mista,

préviamente aprovadas dentro dos tróle e derivados, papel e outros materiais de consumo da imprensa, trigo. Não há, por conseguinte, de um modo e livros, jornais e revistas técnicas, geral, distribuição de câmbio por mercadorias para os quais são estabelecidas quotas, exceto para a importação de tais, conforme o demonstrativo abaixo: determinados produtos, tais como pe-

Equivalência em dólares

	1955	1956 quota quadri- mensal
Petróleo e derivados	\$ 253.000.000	92.000.000
Papel e outros materiais de imprensa	\$ 40.000.000	10.400.000
Trigo	\$ 175.600.000	17.600.000
Livros, jornais e revistas técnicas ..	\$ 11.100.000	3.200.000

6) Em 1955 e nos quatro primeiros meses do ano em curso, foram reservadas ao Governo e remetidas as seguintes principais verbas, de natureza financeira:

	1955	1956
	US\$	US\$
Delegacia do Tesouro em N. York ..	15.213.000	4.600.000
Dívida Externa (dólares e libras) ..	21.478.416	9.263.520
Serviços e amortizações do empréstimo de US\$ 300.000.000 junto ao Eximbank	50.400.000	16.800.000
Serviços da utilização parcial da linha de crédito especial de US\$ 75.000.000 concedida pelo Eximbank	636.165	912.329
Serviços do empréstimo de US\$ 200.000.000 junto a um consórcio de bancos americanos	3.701.456	2.730.682

As remessas da espécie são realizadas sem sobretaxa.

As importações das entidades governamentais, em moedas convertíveis, vêm sendo atendidas, juntamente com as das sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, dentro da quota mensal de US\$ 4.500.000,00; as importações de Petrobrás são, porém, atendidas, de acordo com resolução de 3-2-55 do Conselho da SUMOC, na base de 80% da economia anual em divisas produzida pelo refino, no País, do óleo cru, não podendo, a respectiva distribuição ser superior a 5%, nem inferior a 3% da receita de câmbio anual.

O Governo (ou sejam, as entidades oficiais) estava sujeito, bem como as sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, em 1955 (até 20 de março), para importações, aos ágios mínimos atribuídos às diferentes categorias (exceto a 5.^a), isto é: 15, 18, 23 e 30 cruzeiros, respectivamente, por dólar americano ou o equivalente em outra moeda; para as remessas financeiras, nos casos previstos na Lei 1.807, de 7-1-53, prevalecia a sobretaxa de Cr\$ 15,00 por dólar americano ou o equivalente em outra moeda. De 21-3-55 a 22-4-55, passaram a prevalecer, para importações, as bases mínimas de 20, 24, 31 e 40 cruzeiros, alteradas, em 23-4-55, para 25, 30, 35 e 40 cruzeiros por dólar ou o equivalente em outra moeda, correspondendo, respectivamente, à 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a categorias. Desde 30-6-55 à presente data, porém, a sobretaxa devida pelas entidades oficiais, autarquias, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público ficou estabelecida em Cr\$ 25,00 por do-

lar ou o equivalente em outra moeda, quer se trate de importação ou de transferência financeira, nos casos previstos na Lei 1.807, de 7-1-53.

Desconhecemos os títulos orçamentários, por conta dos quais as entidades governamentais atendem ao pagamento dos ágios devidos.

7) Segundo a Estatística Nacional das Operações de Câmbio, as despesas do Governo (compreendendo entidades federais, estaduais e municipais) ascenderam, em 1955 e nos quatro primeiros meses do ano em curso, ao equivalente a US\$ 230.800.000,00 e 86.200.000,00, respectivamente.

8) Tanto os ágios obtidos através de licitações nos públicos pregões como os decorrentes de concessão cambial extra-leilão, nos casos previstos na legislação vigente, montaram, em 1953, 1954, 1955, e nos quatro primeiros meses do ano em curso a Cr\$ 3.987.372.087,00, Cr\$ 31.111.417.511,80; Cr\$ 38.944.414.623,00 e Cr\$ 14.617.938.955,10, respectivamente.

Esclarecemos que o produto desses ágios é creditado globalmente à conta "Governo Federal — Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional", sem distinção entre os que derivam de leilão e os originários de distribuição cambial isenta de licitação.

9) As bonificações pagas aos exportadores, em 1953, 1954, 1955 e nos primeiros quatro meses do ano corrente, montaram, respectivamente, a Cr\$ 1.961.280.233,00, Cr\$ 14.773.606.950,20, Cr\$ 28.887.933.226,20 e Cr\$ 8.445.753.386,50.

Com as informações prestadas no presente ofício, restituímos a esse Ministério o processo n.º SC 156.440, re-

novando a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração. — Paulo Poock Corrêa, Diretor.

OFÍCIO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA NOS SE- GUINTE TERMOS:

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1956.

Senhor Primeiro Secretário:

Em atenção aos termos do ofício de V. Excia., transmitindo o requerimento n.º 230, de 1956, do ilustre Senador Kernaldo Cavalcanti, em que indaga sobre a vigência de portarias ministeriais referentes à remuneração dos professores do ensino particular, tenho a honra de encaminhar o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Ministério, esclarecendo que o assunto ainda está sendo objeto de estudos para solução definitiva.

Renovo a V. Excia. os protestos de alta estima e elevada consideração. — Clóvis Salgado.

REQUERIMENTO N.º 230-56

(Senado Federal)

PARECER N.º 58-56

Professores. Competência do Ministério da Educação e Cultura para a fixação de critérios de remuneração de professores, e da Justiça do Trabalho para alterá-los.

Salário de Professores. Pretensão conflituosa de competência entre o Ministério da Educação e Cultura e os órgãos da Justiça do Trabalho.

Salário de Professores. O real sentido dos julgados dos tribunais trabalhistas e do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Suspensão de Execução de Lei. Competência do Senado Federal, para suspender a execução da lei definitivamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A aplicação art. 64 da Constituição.

Portaria Ministerial. Eficácia da portaria 887.

Dissídio Coletivo. Sentido e limites da decisão proferida no dissídio suscitado pelos professores, perante o Tribunal Trabalhista da 1.^a Região.

Justiça do Trabalho. Decisão normativa e decisão que se auto limita.

Extensão. Das decisões proferidas em dissídio coletivo.

Eficácia das Decisões. Proferidas em dissídio coletivo. Prazo de sua vigência.

Limites. Decisões válidas somente dentro da área jurisdicional do tribunal regional, e para os professores admitidos antes da instauração do dissídio.

Solução. Para os professores que participaram do dissídio suscitado perante o Tribunal Trabalhista da 1.^a Zona.

Eficácia da portaria 887 para as demais regiões do país e mesmo para os professores da primeira região, admitidos depois de dezembro de 1950.

ACofap e o Preço do Ensino.

A Comissão do Preço do Ensino. A intervenção do Estado na ordem econômica e social. Correlação do problema do justo salário dos professores do preço do ensino.

A intervenção estatal deve se realizar pelos próprios órgãos técnicos administrativos existentes.

Desnecessidade de se criar novo órgão, e inconveniência de se atribuir tarefa à COFAP.

O Plano Carlos Campos, para a Reforma do Ensino. — A formação do professorado e a vida extra escolar do professor.

A realização concordante do interesse egoísta (maior lucro) com o interesse coletivo (melhor ensino).

O princípio psicológico de aproveitamento das energias. O laboratório psicológico.

A vida extra escolar do aluno. Conveniência de se abolir o critério de peso das provas e os exames da segunda época.

A Palavra do Ministro Clóvis Salgado. — A busca de novas soluções e a quebra da rotina.

Senhor Ministro:

I — HISTÓRICO

O Senador Kerginaldo Cavalcanti, autor do Requerimento n.º 230-56, solicitou ao Ministério da Educação e Cultura (Diretoria do Ensino Secundário) informações sobre o critério adotado para a remuneração dos professores do ensino particular.

A Diretoria do Ensino Secundário ao se pronunciar sobre o assunto pediu a audiência da Consultoria Jurídica.

Consideramos muito oportuno o pedido de informações do Senado Federal pois existe um conflito aparente entre a orientação do Ministério da Educação e Cultura, e os órgãos da Justiça do Trabalho.

Ao que nos parece existe em tudo isso um grande equívoco.

O decreto-lei 2.028 de 22 de fevereiro de 1940 se destinava a proteger os trabalhos dos professores de ensino particular e reconhecia a competência do Ministério da Educação e Saúde no assunto. Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada pelo decreto-lei 5.452 de 1.º de maio de 1943 ficou confirmada tal competência por força do art. 323 e seu parágrafo único.

Em obediência a tais textos legais foi baixada a Portaria n.º 204 de 5 de abril de 1943.

Posteriormente as partes interessadas firmaram dois acordos o primeiro dos quais iniciado a 1.º de março de 1947, estabelecendo acréscimos de salários, acordos estes homologados pelos Ministérios do Trabalho e de Educação e Saúde. O último desses acordos vigorou até 28 de outubro de 1949, ocasião, em que, se retornou a aplicar pura e simplesmente a Portaria número 204.

As decisões proferidas nesta ocasião pelos tribunais, proclamavam a incompetência da Justiça do Trabalho no assunto.

Aos 7 de dezembro de 1950 o Sindicato dos Professores do Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro suscitou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário, do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial. Pretendia o Sindicato suscitar a majoração de salário na base de 150% a partir de 1.º de março de 1950, admitindo uma conciliação de 100%, tudo segundo a fórmula da portaria 204. É importante considerar que se pretendia aumento sobre o valor do cálculo da portaria 204, e não somente o reconhecimento da vigência de tal portaria!

A matéria foi muito bem estudada e discutida, anexando-se ao processo respectivo vários pareceres de ilustres juristas nacionais. O acórdão em tal processo proferido contém preciosos elementos esclarecedores da verdadeira situação do problema. O decisorio de TST da 1.ª Região fixava como critério para o cálculo o de uma chamada fórmula centesimal, negando aplicação ao da Portaria 204!

Ambas as partes recorreram ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho onde se proferiu extenso e substancial acórdão (processo TST 6.421-51, de 13 de dezembro de 1951).

O exato entendimento da decisão proferida nesse dissídio representa o ponto básico para o completo esclarecimento do assunto.

Foi nesse acórdão que se alterou a orientação anterior, passando-se a permitir a interferência da Justiça do

Trabalho para julgar dissídios suscitados por professores, pois as decisões anteriores davam por exclusiva a competência do Ministério da Educação.

O Tribunal Superior do Trabalho regeitou o critério centesimal, adotado pelo Tribunal Regional utilizando a mesma fórmula inscrita na Portaria 204, majorada de 30% (trinta por cento).

Entre outros importantes aspectos discutidos no luminoso processo chegou-se a uma conclusão parcialmente favorável aos susciantes. Isto é, foi estabelecido o aumento 30% (trinta por cento) sobre o salário aula percebido à data da instauração do dissídio calculado de acordo com a Portaria n.º 204 vigorando tal decisorio a partir da data do acórdão regional, 10 de setembro de 1950.

Os Sindicatos patronais recorreram extraordinariamente ao egrégio Supremo Tribunal Federal repisando o argumento de incompetência da Justiça do Trabalho. Tal recurso extraordinário, de n.º 21.233, somente foi decidido aos 30 de julho de 1953.

Iniciados os estudos preliminares para a promulgação de nova portaria Ministerial o Sindicato dos Professores decidiu defender a continuidade da Portaria 204 contra a qual haviam recorrido à Justiça, e que já estava majorada em 30%. Julgavam os professores que o Ministério da Educação não tinha mais competência para regular o assunto, e que a Portaria 204, era definitiva, ou somente poderia ser revogada por uma lei.

O assunto foi estudado na ocasião pelo nosso digno antecessor dr. Edmundo Lins Neto, no parecer n.º 6-32.

Foi na vigência da portaria 887 que o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário oriundo da Justiça do Trabalho, e em tal julgamento figurou matéria que não tinha sido objeto do decisorio trabalhista, isto é a vigência da portaria 887.

Na realidade o Supremo Tribunal Federal manteve o acórdão recorrido por ser uma decisão da Justiça do Trabalho proferida em dissídio coletivo. O decisorio trabalhista, em rigor, não representa sequer o reconhecimento da vigência da portaria 204, pois realmente ele se limitou a adotar a fórmula da mencionada portaria, acrescida de 30%. Por outro lado o acórdão era somente válido na primeira Região e abrangia somente os professores admitidos antes de 7 de dezembro de 1950.

A força com a qual os Sindicatos patronais se apegaram à Portaria 887, desejando com a mesma inutilizar o decisorio trabalhista (portaria 204 acrescida de 30%) levou o egrégio Supremo Tribunal Federal a tratar acidentalmente do assunto, contribuindo para originar o equívoco que tantas consequências tem produzido.

A Federação Interstadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de ensino e outros filiaram ao Exm.º Senhor Ministro da Educação transmitindo uma recomendação aprovada em convenção nacional, no sentido de que a Diretoria do Ensino Superior comunicasse aos Colégios que a Portaria 204, de 5-4-945 estaria em vigor. Tal — a interpretação que deram ao referido acórdão do Supremo Tribunal Federal.

A Consultoria Jurídica examinou as alegações da Federação, no parecer n.º 63-54 e posteriormente o processo foi remetido à Consultoria Geral da República, ver parecer 424-T.

Os exames realizados pelos ilustres juízes consultos Carlos Medeiros Silva e Edmundo Lins Neto proporcionaram os elementos informadores da orientação ministerial. Considerou-se como rigorante a Portaria 887, sem excluir a competência da Justiça do Trabalho para dizer sobre o assunto e impor sanções pecuniárias, quando cabíveis.

A Justiça do Trabalho solicitou a se pronunciar sobre outros casos tem interpretado o acórdão do Supremo Tribunal Federal de certo modo que merece maiores considerações.

O decreto 30.342, de 24 de dezembro de 1951, reafirmou em seu art. 4.º a competência do Ministério da Educação na matéria.

É importante considerar que o decreto n.º 30.342 alterou as tabelas de salário mínimo mostrando que o executivo pode e deve interferir em tal assunto, que não é da exclusiva competência da Justiça do Trabalho. E nenhum tribunal do país afirmou que tal instrumento legal tenha ofendido o princípio de separação de poderes.

Em nossos dias prepara-se nova revisão do salário mínimo e é curioso constatar que os próprios Sindicatos dos Professores já se movimentam, desta feita no sentido de evitar no novo decreto a presença da determinação constante do art. 4.º do decreto número 30.342.

O Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro em memorial dirigido ao Exm.º Sr. Ministro da Educação e Cultura, em 14-6-556, solicitou "o exato e absoluto cumprimento da Portaria Ministerial n.º 204, de 1945".

O Centro dos Professores do SENAC do Rio Grande do Sul formulou uma consulta sobre a aplicabilidade das portarias 204 e 887, e proferimos, em resposta, o parecer n.º 49-56. Foi nesta ocasião que nos veio às mãos o oportuno requerimento do ilustre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

II —

O Dissídio suscitado pelos professores perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

O dissídio coletivo suscitado a 7 de dezembro de 1950 provocou os pronunciamentos dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho e de ilustres juristas nacionais.

Dos trabalhos de Joaquim Pimenta, João Mangabeira e Américo Pereira Lopes fica o esclarecimento importante sobre a concordância das competências do Ministério da Educação e Cultura para fixar o critério para o cálculo do salário condigno dos professores, e da Justiça do Trabalho para conhecer dos dissídios suscitados por professores.

O real sentido do decisorio trabalhista foi muito bem apreendido pelo juiz Pires Chaves, citado no parecer do dr. Edmundo Lins Neto, verbis:

"O v. acórdão apenas adotou o critério daquele ato ministerial, como poderia acolher o da fórmula centesimal, sugerida pela 1.ª instância. Já se disse que a portaria 204 apenas se relaciona com o cálculo da remuneração condigna. O aumento normativo é aumento específico, que nem depende se quer dessa remuneração. Tal aumento tem incidência sobre um salário existente em determinada época e que se renova de parêntese com os aumentos decretados em relação ao salário mínimo".

Desejamos fazer uma restrição ao eminente dr. Pires Chaves: o aumento resultante do decisorio trabalhista não é um aumento normativo, no sentido de ser aplicável a todo e qualquer professor, pois o próprio acórdão do Tribunal Superior do Trabalho o circunscreveu à área jurisdicional do Tribunal Regional, e aos professores admitidos da instauração do dissídio (7.º de dezembro de 1950).

Um fato de base tem sido olvidado pelos que opinaram e julgaram a matéria depois do encerramento do dissídio: a decisão da Justiça trabalhista está naturalmente circunscrita à área jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, e o efeito do acórdão abrangia somente os professores admitidos até a data da instauração do dissídio.

É evidente que o acórdão da Justiça do Trabalho não reconheceu a vigência da Portaria 204, apenas adotou como critério, majorado de 30%, o mesmo utilizado na mencionada Portaria. O decisorio trabalhista não reconheceu a vigência da Portaria 204, e nem isso

na época tinha sido pleiteado pelo Sindicatos susciantes. Aliás a Portaria 887 ainda nem existia!

O acórdão fundamental em toda essa questão e que nos dá os elementos para esclarecer o sentido da manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal foi o proferido no dissídio em questão, processo TST 6.421-51, ao qual nos reportaremos ainda em outras considerações.

III

O acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 21.233

Aos 18 de dezembro de 1951 foi proferido o acórdão referente ao processo TST n.º 6.421-51.

A Portaria Ministerial n.º 887 é de 13 de outubro de 1952.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao recurso extraordinário n.º 21.233 foi proferido em 30 de julho de 1953, e em tal julgamento figurou matéria que não tinha sido objeto do decisorio trabalhista, isto é a vigência da portaria n.º 887.

Na realidade o Supremo Tribunal Federal manteve o acórdão recorrido por ser uma decisão da Justiça do Trabalho proferida em dissídio coletivo, e não por reconhecer a vigência da Portaria n.º 204. O decisorio trabalhista, em rigor, não representa sequer o reconhecimento da vigência da portaria n.º 204, realmente ele se limitou a adotar a fórmula da mencionada portaria, acrescida de 30%. Por outro lado o acórdão era somente válido na primeira Região e abrangia somente os professores admitidos antes de 7 de dezembro de 1950.

Ao pretender confirmar a decisão recorrida por ser um decisorio da Justiça trabalhista o egrégio Supremo Tribunal Federal valorizou muito tal circunstância, como se lê na ementa do acórdão:

"Compete, pois, à justiça trabalhista, e não mais ao Ministério da Educação fixar aos professores remuneração condigna".

De tal afirmação decorre o exame efetuado pelo drs. Edmundo Lins Neto e Carlos Medeiros, segundo os quais o problema estaria situado em um dilema: ou se reconhece a competência do Ministério da Educação e nesse caso ter-se-ia como vigente a portaria n.º 887, ou em caso contrário negar-se-ia ao Ministério tal competência, que seria privativa da Justiça trabalhista, e aí então não seriam válidas nenhuma das referidas portarias ministeriais.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal invoca a Constituição Federal em seus arts. 157 em seu parágrafo único e 126 para concluir pela desnecessidade de se declarar a inconstitucionalidade do art. 323 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, que não estaria mais em vigor.

Não concordamos, data vênica, com tal afirmação e oportunamente examinaremos outras consequências de tal assertiva, que a nosso ver é inaceitável.

Foi muito oportuna a remissão ao art. 157 da Constituição Federal, feita no acórdão em exame. Lamentamos unicamente que se tenha referido somente ao parágrafo único, pois na realidade todo o artigo 157 tem grande aplicação no presente estado. Vejamos o que diz o texto constitucional:

"A legislação social obedecerá aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I — Salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — Salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — Participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar, etc., etc. etc.

A simples leitura do artigo nos mostra que a competência da Justiça do Trabalho não pode excluir e invalidar normas legais. Na realidade a competência do órgão especializado do poder judiciário, firmado pelo art. 123 da Constituição, se limita ao julgamento dos dissídios individuais e coletivos, e coexiste perfeitamente com o poder das outras esferas administrativas.

A mais importante consequência do art. 157, como fundamento de nosso raciocínio é que não se pode inferir d'ele a manifesta inconstitucionalidade do art. 323 e seu parágrafo único, da C. L. T., e que, ao contrário, tal texto se harmoniza perfeitamente com o espírito e a letra da Constituição.

Não nos parece recomendável considerar-se um texto inconstitucional apenas por ser anterior a Constituição, e parecer ao intérprete contrário à mesma. Os julgados dos tribunais são vacilantes, e os ilustres juristas Drs. Edmundo Lins Neto e Carlos Medeiros demonstraram que não se pode considerar definitiva a orientação trazida com tal acórdão.

Outra afirmativa do acórdão do Supremo Tribunal Federal passou a sofrer estranhas interpretações. Vejamos o texto:

"A intromissão de um Ministro de Estado na fixação do salário poderia ser admissível ao tempo da Carta Política de trinta e sete. — Hoje, porém, em face dos princípios que disciplinam a separação de poderes, não passaria de uma extravagância".

Tal afirmação decorre em parte, ao que parece, do memorial apresentado pelo dr. Sobral Pinto.

O argumento do dr. Sobral Pinto se refere à autoridade das portarias ministeriais expedidas na vigência da carta política de 1937, que no seu entender são perfeitas leis, somente passíveis de revogação por outra lei. Em seu entender não teriam validade as portarias ministeriais ns. 929, de 28 de agosto de 1951, 552 de 23 de maio de 1952 e 887 de 13 de outubro de 1952.

O estudo da tese levantada no parecer do dr. Sobral Pinto, o problema da revogação da portaria que teria sido baixada pelo Ministro em decorrência da delegação legislativa foi muito bem realizado nos pareceres dos Drs. Edmundo Lins Neto e Carlos Medeiros Silva, mas concomitantemente contribuiu para deslocar ainda mais a questão de seu devido lugar.

A interpretação que se pretendeu dar ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, notadamente por parte dos Drs. José Ricardo Neto e Antero de Carvalho, sendo que este último ainda recentemente repôs seus argumentos em nova série de artigos publicados no "O Jornal", colocava a questão em termos diversos.

A orientação de tais jurisperitos se refletiu imediatamente nos órgãos de classe, motivo pelo qual a Federação Interstadual do Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e outros, reunidos em convenção nacional deolveu recomendar ao Ministério da Educação e Cultura (Diretor do Ensino Secundário) que mandasse aplicar a Portaria ministerial que considerava em vigor, isto é, a de n.º 204.

Foi esta provocação que ensejou os pareceres da Consultoria Jurídica e da Consultoria Geral da República, já referidos, e aprovados pelo Ministro Edgard Santos, que teve como decorrência a posição do Ministério da Educação e Cultura em considerar como vigorante a Portaria n.º 887.

IV

Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitu-

cionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O exame do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 21.233 nos levou a estranhar a alegada desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou decreto, para negar-lhe aplicação.

Da leitura do art. 64 da Constituição federal fica a convicção contrária a tal pensamento.

Na realidade o problema envolve outras considerações ainda mais sérias, pois não se pode admitir essa presunção de inconstitucionalidade e muito menos a alegada desnecessidade de se declarar a inconstitucionalidade de determinada lei ou decreto, no todo ou em parte.

O direito é o domínio do mínimo arbitrio e da máxima segurança, e tem por fim proteger os interesses essenciais e vitais em dada época e civilização, realizando-se dentro de normas concordantes. Estes ensinamentos de nosso saudoso pai, Carlos Campos, nos levam a protestar contra a corrente de opinião que pensa de modo contrário.

E não é somente a lembrança dos ensinamentos do pai e do professor ausente que nos leva a tal reação. E' também uma decorrência da leitura do art. 64 da Constituição Federal, verbis:

"Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

O fato é que o Supremo Tribunal Federal não declarou inconstitucional nem o art. 323 e seu parágrafo único, da C. L. T., nem o art. 4.º do decreto n.º 30.342.

Um elemento mais sério é apontado por nós nesse estudo e esperamos que essa nossa contribuição possa produzir os resultados que antevemos. Ao que nos consta o art. 64 da Constituição Federal não está sendo aplicado entre nós. Logo na primeira quinzena de nossa atividade na Consultoria Jurídica tivemos oportunidade de estudar o assunto e antevimos tal falha. Não obstante isso e para melhor confirmação oficialmos ao eminente Presidente do Senado Federal solicitando remessa da relação das leis e decretos cuja execução, em todo ou em parte tinham sido suspensas pelo Senado Federal. A ausência de resposta, o longo silêncio nos levou a consultar o muito bem organizado Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. A resposta que obtivemos de tal serviço especializado nos levou à convicção de que não se estava cumprindo esta importantíssima determinação constitucional. Uma informação verbal de alto funcionário do Senado Federal nos trouxe a certeza definitiva.

Para que se considere inaplicável a Portaria n.º 887 é necessário que o Supremo Tribunal Federal declare em decisão definitiva que o art. 323 e seu parágrafo único, e o decreto n.º 30.342 são inconstitucionais, e ainda que em decorrência de tal pronunciamento o Senado Federal suspenda a execução de tais dispositivos legais!

V

Análise da Jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas

Examinemos algumas recentes decisões dos Tribunais Trabalhistas.

O processo TST 5.112-55, é um recurso de revista no qual a própria recorrente admite que o acórdão apontado não abordou a questão da vigência da portaria n.º 204.

O acórdão esclarece ainda outro aspecto importantíssimo ao salientar que "à época da portaria n.º 204 o Ministério da Educação competia para fixar o salário dos professores".

Trata-se, portanto, de ato legítimo e, como tal, há de produzir efeitos jurídicos, até que seja modificado ou

revogado. O que o Supremo Tribunal firmou foi a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio coletivo suscitado pelos professores. Isto não afasta, porém, a aplicação da referida Portaria, por não ter sido, nem expresso, nem tacitamente revogada".

O acórdão examinado, ao que parece acompanha o equívoco formado originariamente quando afirma que a Portaria 204 não foi nem expressa e nem tacitamente revogada. Se considerarmos o fato de que a decisão da Justiça trabalhista no dissídio coletivo a que nos referimos foi proferida antes da vigência da portaria 887 compreenderemos melhor como tudo isso corroborou para o desconhecimento da dita portaria.

Na realidade as portarias ministeriais servem para fixar os critérios mínimos e a Justiça trabalhista incumbe julgar os dissídios e adaptar os salários às novas condições de trabalho. As duas competências se completam.

O maior equívoco verificado neste processo decorre da circunstância de se tratar de uma reclamação processada perante os Tribunais Trabalhistas da 4.ª Região, onde não se estende a força do decisório da 1.ª Região, que ensejou o pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não obstante isso a decisão trabalhista prevalece no caso examinado, por sua própria autoridade, por ser uma decisão da Justiça do Trabalho.

Vejamos agora o acórdão proferido no processo TST n.º 5.146-54:

"Quanto a insubsistência da Portaria número duzentos e quatro, improcede o recurso. Adoto os fundamentos do acórdão recorrido, aduzindo, quanto ao voto prevalente do ilustre Ministro Mário Guimarães, que Sua Excelência ressaltou que:

"A intromissão de um Ministro de Estado na fixação do salário poderia ser admissível ao tempo da Carta Política de mil novecentos e trinta e sete".

"Portanto, não se acha revogada e vale pela sua própria origem aquela Portaria. Continua a servir de regra na fixação da remuneração condigna, que é o salário mínimo específico dos professores, em função dos elementos ali condensados (conforme Pires Chaves, "Da Execução Trabalhista" páginas trezentos e cinquenta e cinco e trezentos e cinquenta e sete)".

O principal efeito da sentença é a decisão que encerra. Muitas vezes a parte expositiva pode apresentar um engano, uma interpretação menos exata e a sentença ser certa. Ao que nos parece no caso em exame nem isso ocorreu, pois o equívoco acima transcrito se reflete em outras consequências enganosas.

No caso de d. Leda da Rosa Dutra o critério a se aplicar seria o fixado no dissídio coletivo, isto é, o critério da Portaria 204 acrescido de 30%. Como se verifica foi a parte vitoriosa a sacrificada com essa campanha de se manter a Portaria 204, a todo o custo.

No acórdão proferido no processo TST n.º 6.125-54, lê-se:

"Quanto à diferença salarial não houve julgamento ultra-petita. Embora fundamentando o pedido na Portaria 887 do Ministério da Educação e Saúde entendeu o Tribunal que a mesma não tem aplicação, mas sim a de número 204, cuja vigência foi reconhecida por julgado deste Tribunal Superior cancelado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo havido pedido expresso da diferença salarial, a questão pertinente à incidência desta ou daquela Portaria ministerial não desfigura o pedido".

A nosso ver a matéria é de ordem pública, insusceptível de transigência ou de renúncia de direitos. A interesseza estava amparada pelo decisório proferido no dissídio e seria de 5 e aplicar a Portaria 204 acrescida de 30%.

VI

Limites no tempo e no espaço das decisões proferidas em dissídios coletivos

Uma das grandes controvérsias surgidas no assunto se refere ao suposto valor normativo das decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas.

No caso em exame já verificamos que o próprio acórdão proferido no processo TST 6.421-51 limitou seus efeitos no espaço e no tempo, de vários modos. E para que tal decisão ficasse assim limitada não era necessário sequer a expressa declaração de tal circunstância que decorre de textos expressos da C. L. T., arts. 868 em seu parágrafo único e 867, verbis:

"O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 anos.

A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal".

Como verificamos o acórdão trabalhista considerado central nesta larga controvérsia limitou seu alcance aos professores admitidos até 7 de dezembro de 1950, estabelecendo como data para início de sua validade o dia 10 de setembro de 1951.

O acórdão é válido apenas na área jurisdicional do Tribunal Regional da 1.ª Região.

As consequências de tal fato são interessantíssimas, pois daí decorre a simultânea validade, em diferentes pontos do território nacional, da Portaria 887 e do critério pela Justiça do Trabalho (Portaria 204 acrescida de 30%), dependendo do local e da data de admissão do professor.

A data de início da execução da decisão, 10 de setembro de 1951, até fixada no acórdão que deixou de mencionar o prazo de sua vigência. Considerando-se o prazo em sua maior amplitude, de quatro anos, chega-se à conclusão de que aos 10 de setembro de 1955 perdeu sua eficácia a decisão trabalhista.

No próprio acórdão referido encontramos a seguinte afirmativa, quando se fazia o relato dos fatos que antecederam ao dissídio em questão:

"Extinto o prazo da vigência não firmaram as partes outra convocação coletiva, desaparecendo as vantagens obtidas nos dois convênios anteriores..."

Se considerarmos que a C. L. T. possibilita a revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, desde que decorrido mais de um ano de sua vigência, restringe a aplicação das decisões às áreas jurisdicionais respectivas e estabelece o prazo máximo de sua vigência chegaremos à conclusão de que tais decisões não são normativas, mas, ao contrário são válidas para determinados casos, por prazo fixo, e em determinada área jurisdicional.

VII

Configuração das várias hipóteses de avaliação do salário do professor

A primeira diferenciação a ser feita se refere aos professores de colégios oficiais, da União, dos Estados ou dos municípios. E' evidente que tais professores, na qualidade de funcionários, não estão amparados pela C. L. T. Por outro lado o princípio de autonomia impede a ação coercitiva do

Ministério da Educação sobre tais institutos, que assim teriam nas Portarias Ministeriais meras sugestões.

Não temos em mãos os elementos necessários a fim de esclarecer se os tribunais trabalhistas das outras regiões do Brasil apreciaram dissídios coletivos de professores.

Onde não houver decisão do Tribunal respectivo se aplica a Portaria 887. Em casos concretos os tribunais do trabalho poderão fixar novos critérios.

Aos professores, que exercem atividade profissional na área jurisdiccional do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, e que tenham sido admitidos antes de 7 de dezembro de 1950; se aplica a partir de 10 de setembro de 1951 até 10 de setembro de 1955 a norma estabelecida pela Justiça do Trabalho (Portaria 204 acrescida de 30%), e de 10 de setembro até a presente data a Portaria 887, que é aplicável a todos os professores admitidos depois de 7 de dezembro de 1950.

VIII

O preço do ensino e o salário dos professores

Senhor Ministro, não poderíamos terminar este trabalho sem trazer algumas considerações sobre problemas que estão intimamente ligados ao critério de fixação do salário dos professores.

O problema da justa remuneração dos professores está entrosado ao do preço do ensino. No parecer n.º 16-56 estudamos a matéria face à portaria n.º 481, de 3 de fevereiro de 1956, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e nossas conclusões são importantes para a exata conceituação do problema.

No referido parecer mostramos a conveniência de se prosseguir nos estudos encetados por Comissão Especial constituída por técnicos e altos funcionários do Ministério da Educação e Cultura, e de se instituir mesmo a Comissão do Preço do Ensino.

O exame da questão do salário dos professores veio confirmar nossa orientação anterior e sugerir que uma só comissão fique encarregada de atualizar a matéria existente no que diz respeito ao pagamento do salário dos mestres e da contribuição dos alunos.

Estamos vivendo uma época de transição na qual muitos homens e dirigentes ainda não tomaram as devidas posições, vacilando entre o liberalismo e o intervencionismo. Muito se fala sobre a planificação e a nossa própria Constituição salienta o papel de crescente intervenção do Estado na ordem econômica e social. A COFAP representa mais uma experiência no sentido do intervencionismo estatal na ordem econômica. Achamos que tal intervenção tende a se aumentar a todo o instante, e ainda mais, julgamos que se deva aproveitar os próprios setores técnicos e administrativos para que o Estado realize tais intervenções através desses próprios órgãos, sem necessidade de criação de outros. Segundo essa orientação geral o Ministério da Educação e Cultura seria o próprio órgão adequado para realizar essa intervenção no setor que lhe é específico.

Este pensamento está fortalecido pelo parecer de Carlos Medeiros Silva:

"Não seria demais lembrar que a ação fiscalizadora do Ministério sobre os estabelecimentos de ensino é por todos reconhecida como legítima. A questão do pagamento dos professores não pode fugir a esta inferência porque reflete profundamente na vida escolar, no padrão do ensino, etc."

IX

O plano Carlos Campos, para a reforma do ensino

Um problema de tal magnitude exige que se faça um exame mais profundo da matéria. E tal exame se tornou de fácil realização quando recordamos que nosso saudoso pai havia estudado carinhosamente os problemas do ensino, deixando mesmo algumas anotações esparsas, que fizera por volta de 1940, aproximadamente. Recompôdo tais anotações e recordando suas palavras procuramos fornecer um roteiro que poderá ser desenvolvido oportunamente por uma equipe de técnicos, do modo a estabelecer os detalhes necessários à execução de tal programa.

As duas questões importantes do ensino secundário consistem na formação do professorado e na moralização do ensino privado, uma vez que nem no ensino primário nem no secundário pode o Estado dispensar o auxílio de iniciativa particular.

A formação do professorado do secundário, embora de maior importância, não é o fundamental, de base, sendo certo que a sua solução está ligada ao da organização do ensino secundário na sua principal fonte, o ensino privado secundário.

Sem uma base regular de preparação para os institutos pedagógicos especiais, formadores do magistério secundário, não é possível professorado especializado e eficiente.

O problema fundamental, portanto, é o do ensino secundário privado, tornado nestes 40 últimos anos no país verdadeiras alfândegas desmoralizadoras por onde passa a mocidade como verdadeira mercadoria, em alta escala, enriquecendo as empresas postas a auferir al lucro fácil e vultoso e empobrecendo cada vez mais o nível cultural do Brasil com reflexos em todos os domínios.

As últimas reformas, principalmente a Francisco Campos, têm contribuído a melhorar o ensino, mas a sua eficiência tem se limitado aos institutos oficiais. Aqui tem-se observado o seguinte: o desinteresse pecuniário de ter alunos tem levado a exagerar-se a exigência na contribuição do aluno. Mas esse mesmo desinteresse que leva os institutos oficiais a restringir os seus quadros discentes, com um maior rigor de provas e fiscalização, leva-os a dar pouco ao aluno. Neles, regra é dar pouco e exigir muito, o que tem levado o ensino oficial a se conjugar com o particular, como supletivo, a fim de que possa o aluno atender a exigência excessiva do ensino oficial, suprimindo a deficiência de sua contribuição.

Tudo isso leva à conclusão que o maior mal está no abaixamento do nível do ensino particular, que a última reforma não melhorou apreciavelmente, por pretender combatê-lo frontalmente, sem grande resultado. A prova disso é que a indústria do ensino privado tem prosperado extraordinariamente e o seu produto tem se mantido mais ou menos piorado.

A nosso vêr uma reforma eficiente tem de se fazer na base do princípio psicológico do aproveitamento de energias, isto é, das más tendências perturbadoras, oferecendo-lhes substitutivo adequado dirigido ao interesse egoístico, a fim de aproveitá-lo no sentido do útil egoístico e o útil coletivo.

É um problema de reeducação e de reabitação de energias em benefícios do indivíduo e do m.e.o. do interesse egoístico e do coletivo.

O que é necessário a uma reforma do ensino é dar objeto de interesse coletivo às energias dirigidas exclusivamente para o interesse egoístico do lucro, ou melhor conciliar o interesse do lucro, que faz a indústria do ensino, com o interesse coletivo do bom ensino. E por a qualidade do

ensino como condição de realização do lucro das empresas.

Isso não se obtém atacando frontalmente o interesse egoístico, como se tem pretendido, mais ou menos, inutilmente, até aqui, mas aceitando-o e o canalizando para os fins coletivos do ensino hig.oo.

O organismo básico do que se propõe deve ser constituído por um laboratório de pesquisa e controle pedagógicos, órgão técnico, tendo a seu serviço estatística escolar e o instituto de psicologia no que lhe disser respeito.

A esse laboratório técnico compete:

a) fornecer à direção do ensino os dados necessários para fixar a quota de promoções permitida aos estabelecimentos de ensino;

b) fornecer os dados necessários à classificação por estabelecimentos, que poderão ser divididos em 3 classes, de acordo com o rendimento qualitativo do ensino ministrado;

c) propor a promoção dos estabelecimentos a classes superiores, de acordo com o resultado do que for verificado no seu produto, ou a desclassificação dos estabelecimentos de acordo com o observado, e mesmo a cassação do reconhecimento, ou suspensão dele;

d) propor outras medidas de eficiência do ensino, como a de exclusão ou substituição dos professores nos estabelecimentos melhoramentos de ordem material e didática. Como do próprio corpo fiscal do ensino, etc.

A quota de promoção transforma este em verdadeiro concurso seletivo para as séries imediatas. O seu objetivo principal, entretanto, é suprimir o interesse pecuniário das promoções em massa com que os estabelecimentos concorrem uns com os outros, atraindo alunos pela maior proporção de promoções. Estacada esta fonte de propaganda, o interesse tem de se derivar para a melhor preparação do aluno, que a medida preconizada na letra "b" tem por fim coadjuvar com a classificação qualitativa dos estabelecimentos.

Esta classificação passará a ser o melhor título de propaganda da concorrência, o atrativo mais eficaz aos fins comerciais do estabelecimento.

A medida preconizada na letra "c" ainda vem proporcionar maior êxito ao objetivo colimado estimulando a concorrência ou eliminando o estabelecimento imprestável.

A letra "d" deixa aberta toda possibilidade de medidas úteis ao aperfeiçoamento progressivo do sistema, além de indicar algumas de utilização imediata.

A organização recomendada exclui nas promoções dos exames de 2.ª época, que é uma anomalia condenável. O estudante tem necessidade de férias para se refazer. O exame de 2.ª época compreende em grande número deficientes físicos ou mentais, justamente as pessoas que maior e mais imediata necessidade têm do repouso e de férias. Além disso, a preparação improvisada para o exame se recente sempre de defeitos e prejuízos para o desenvolvimento do curso.

O sistema de pesos nas provas fica dispensado. No regime atual a 4.ª prova parcial nos estabelecimentos oficiais vêm funcionando como guilhotina, de certo modo arbitrária, do serviço de orientação administrativas estranhas ou contrárias à vida escolar e ao interesse coletivos. Nos estabelecimentos particulares, é um meio de golpear a fiscalização, reduzida praticamente a uma prova, a solução do interesse comercial de promoção. O objetivo de manter o interesse do estudante em aproveitar o ano todo, por ficar dependente sempre dessa última prova parcial, é atingido por outro caminho, qual o da soma e acumulação de pontos até final, em soma simples sem pesos.

Fiscalização mais técnica do que a existente, de modo que o material destinado ao laboratório possa ser garantido da maior idoneidade, o que facilita o serviço e lhe dá maior rendimento.

Ajustamento de programa. A muita gente parece sensatamente que um dos elementos mais importantes na organização do ensino é o dos programas, tão desprezados. E realmente é assim. O programa não deve ter outro fim senão o de ser ensinado. O seu conteúdo tem de ser o normal do ensino, com alguma folga para recapitulação. Contanto que seja executado e perfeitamente articulado ao do ensino imediato. Nada há mais absurdo do que os programas executados pela metade, deixando hiatus irrecuperáveis em ciência, línguas, etc.

A ocupação do aluno na vida extra-escolar. A comodidade do professor que não quer não pode pensar em seus alunos, depois de terminada a tarefa a aula é um mal terrível para o atual estudante. Ele é na verdade um abandonado a sua sorte no regime atual. Está relacionado com este problema o da situação precária do professor, público ou privado. Na verdade ele se vê obrigado a empregar o tempo disponível das aulas em outras atividades, para perfazer o necessário para viver. Há abundantemente o caso de ganância, em que os indivíduos se tornam verdadeiros cabides de empregos, às vezes os mais diferentes. A atividade do laboratório pedagógico poderá ser muito proveitosa neste particular (letra "d").

Os programas têm de ser organizados de maneira a estabelecer a ocupação extra-escolar do aluno e do professor.

O ensino deve ser todo articulado, desde a escola infantil, e o desenvolvimento de seu plano geral pode ser representado como uma árvore que se vai esgalhando até o alto, à maneira do plano escolar da Constituição de Weimar. A partir do termo do ensino primário, através do fundamental e do secundário, os ganhos de acesso ao profissional, técnico, científico, de cultura especializada.

A oportunidade da seleção segundo as aptidões deve ser aproveitada em todo o sistema, ao menos com caráter consultivo de orientação dos interessados.

CONCLUSÃO

Ao realizarmos este trabalho que apresenta sedutoras inovações tivemos a nos animar o espírito as palavras com as quais nos honrou o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura. Ao tomar conhecimento de um nosso estudo Sua Excelência nos animou a prosseguir no mesmo, encarecendo a necessidade de se desbravar novos caminhos, pois esta é a significação de sua presença neste Ministério. E realmente o Professor Clóvis Salgado tem rompido nova rotina, procurando criar novas condições para o desenvolvimento do setor que ele está afetado.

Consultoria Jurídica em 20 de junho de 1956. — Alvaro Alvares da Silva Campos (Consultor Jurídico).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Processo n.º 35.437-56 (Centro do Prof. do Senac)

Parecer n.º 49-56

Aplicabilidade das portarias n.ºs 204 e 887. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Senhor Ministro:

O Centro dos Professores do Senac, do Rio Grande do Sul, renova uma consulta sobre a aplicabilidade das portarias 204 e 887, e o sentido da jurisprudência do egrégio Tribunal Superior, notadamente do acórdão

proferido no caso do Colégio União, de Uruguaiana.

A matéria foi muito bem examinada pelo nosso digno antecessor, Dr. Edmund Lins Neto, no parecer número 63-54 e pelo então Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros, parecer 424-T cujas cópias anexamos ao presente processo.

O acórdão proferido no processo T.S.T. n.º 5.112-55 não aborda a questão da vigência da portaria n.º 204. Na realidade ele se limita a esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos, o que não significa nenhuma dúvida sobre a competência do Ministério da Educação em disciplinar a matéria regulada no artigo 323 da C.L.T., isto é, fixar critério para a remuneração dos professores.

Afirma-se no referido acórdão que a Portaria 204 não foi expressa e nem tacitamente revogada. Existe aí um equívoco, pois a Portaria 887, em vigor, regula a mesma matéria tratada pela portaria 204, a que revogou tacitamente. Nesse mesmo sentido são os pareceres anexos, aos quais já nos referimos.

Consultoria Jurídica, em 29 de maio de 1956. — *Alvaro Alvaes da Silva Campos*, Consultor Jurídico.

Processo n. 31.048-54 (Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino).

PARER N. 63-54

Justiça do Trabalho — Competência normativa, no caso do salário dos professores.

Ministério da Educação — Atribuição para fixar a condigna remuneração dos professores.

Professor — Salário — Vigência da Portaria n. 274, de 5-4-1945.

Salário — Professor — Vigência da Portaria n. 204, de 5-4-1945.

Lei — Decretada pelo Executivo, em delegação legislativa — Revogação.

Revogação da Lei — Quando decretada pelo Executivo, em delegação legislativa.

Portaria — Baixada pelo Poder Executivo, ex-*vi* de delegação legislativa — Revogação.

Delegação de Poderes — Situação das leis delegação após superveniente proibição.

Senhor Ministro:

1. E' submetido ao exame desta Consultoria o ofício participando que a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e outros, reunidos em convenção nacional, resolveram recomendar a necessidade urgente da D. E. S. comunicar aos colégios, que a Portaria Ministerial n. 204, de 5 de abril de 1945, é mantida para o cálculo do salário dos professores, conforme decidiu a 1.ª Turma do S. T. F., em acórdão unânime (Rec. Ex. 21.332).

2. Foi a referida Portaria pelo Ministério de Estado baixada, ex-*vi* da competência dada pelo parágrafo único, do artigo 323 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo".

3. Estávamos então em pleno regime da Carta Constitucional de 1937 e os critérios ali adotados, em princípios aceitos, não tardaram a fugir da realidade econômica, tal a rapidez com que evoluem os fatos dessa natureza no desordenado momento presente.

4. Esta é a razão pela qual se viu o eminente antecessor de V. Ex.ª, Senhor Ministro Simões Filho, obrigado a determinar o estudo de novas bases para o cálculo. Os critérios da Portaria 204 não mais levavam a

condigna remuneração dos professores, num perfeito e necessário equilíbrio entre os interesses dos patrões, aqueles dos empregados e, sobretudo, os dos mais prejudicados — os pais dos alunos.

5. Foram então baixadas, já em vigor a Constituição de 1946, as Portarias Ministeriais ns. 929, de 28 de agosto de 1951 (altera o art. 7 da portaria 204, intercalando um parágrafo), 522, de 23 de maio de 1952, e 887, de 13 de outubro de 1952, respectivamente.

6. Em vigor estava a última, quando surge o problema de que nos dá notícia o ofício ora em exame.

7. Não é esta a primeira vez que os professores lutam pela sobrevivência da Portaria 204, pois na ocasião dos estudos para sua revogação defenderam a tese de que este Ministério não mais possuía competência para fazê-lo, ponto de vista este, que procuramos rebater em nosso parecer 6-52.

8. Vejamos, agora, a questão surgida com o invocado acórdão do Supremo Tribunal.

9. Neste acórdão, relatado pelo eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, decidido ficou que

"a intromissão de um Ministro de Estado na fixação de salários poderia ser admissível ao tempo da Carta Política de 37. Hoje, porém, em face dos princípios que disciplinam a separação de poderes, não passaria de extravagância".

10. E' estribado neste acórdão e em pareceres do eminente e acatado jurista Dr. Sobral Pinto, que os interessados defendem o ponto de vista segundo o qual, se o Supremo não mais dá pela competência deste Ministério no regime incompatível da Constituição de 1946, em vigor ficou a Portaria 204, esta legitimamente assinada no regime permissivo da Carta de 37.

11. A verdade, porém, é que o acórdão do S. T. F. nada expressamente decidiu a respeito da vigência ou não da invocada Portaria, sendo que a conclusão tirada pelos interessados resulta de interpretação das consequências jurídicas da decisão.

12. O Dr. Sobral Pinto entende que a Portaria 204, baixada pelo Ministro de Estado no uso da delegação de atribuições legislativas, é uma perfeita lei, não revogada pela Constituição de 46 e que, portanto, é semelhante do sucedido com o Código Penal de 1890, continua em vigor, só podendo ser revogada, no regime atual, por outra lei, esta decretada pelo Congresso Nacional.

13. Há, sobre o assunto, com a mesma conclusão de Sobral Pinto, os comentários de J. Antero de Carvalho, publicados na seção especializada "O Jornal", em quatro artigos consecutivos, de 17 a 20 de março, o parecer do Dr. José Ricardo Neto, ilustre Assistente Jurídico do Ministério da Guerra, publicado no "Diário Carioca" de 18 do corrente, página 7, e a decisão do Juiz César Pires Chaves, que se encontra no D. J. de 6 de março do corrente ano, página 2.477.

14. Dos termos do acórdão do S. T. F., não se pode, *data vénia*, chegar a nenhuma conclusão sobre a vigência, ou não, da Portaria 204, tal como pareceu ao Dr. José Ricardo Neto e ao Dr. Antero de Carvalho, porque, se aquele Tribunal manteve a decisão do T. S. T. na parte em que este invocou a referida Portaria, o fato não tem maior consequência. E' que, como salientou o Juiz Pires Chaves,

"o v. acórdão apenas adotou o critério daquele ato ministerial, como poderia acolher e na fórmula centesimal sugerida pela 1.ª instância. Já se disse que a portaria 204 apenas se rela-

ciona com o cálculo da remuneração condigna. O aumento normativo é aumento específico, que nem depende sequer dessa remuneração. Tal aumento tem incidência sobre um salário existente em determinada época e que se renova de parilha com os aumentos decretados em relação ao salário mínimo".

15. Se a justiça nada explicitamente decidiu a respeito na hipótese concreta que lhe foi submetida, cumpro-nos interpretar a decisão judicial para dele extrairmos, para o caso em estudo, suas consequências jurídicas.

16. O primeiro ponto fora de dúvida é que não mais admite o acórdão competir a este Ministério, após a Constituição de 46 fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração dos professores.

17. Por que assim entendeu a 1.ª Turma do S. T. F.?

Porque, nos precisos termos do voto do Sr. Ministro Mário Guimarães, essa competência importaria em delegação de atribuições, vedada na atual Carta Política.

18. Mas que poderes seriam aqueles delegados? Os do Legislativo? Os do Judiciário?

19. Entendeu o Supremo que foram estes últimos, tanto assim que o acórdão invoca o artigo 123 da Constituição, relativo à competência da Justiça do Trabalho. Decidiu o Supremo Tribunal, pois, que a matéria tratada no artigo em estudo da Consolidação é matéria privativa do Judiciário.

20. A distinção, ausente nos trabalhos dos ilustres propinantes, é essencial, no caso, pelas consequências jurídicas que dela advêm.

21. A primeira delas é a seguinte: se a matéria de que trata o parágrafo único do artigo 323 da Consolidação, conforme decidiu o S. T. F., não pode ser objeto do ato administrativo, porque da competência privativa do Judiciário, é óbvio que a Portaria 204, como lei, também prevalecer não pode, porquanto estaria incorrente no vício apontado pela Justiça, vale dizer, continuaria, como ato legislativo, usurpando atribuição específica do mesmo Poder Judiciário.

22. A consequência lógica que daí se tira é que, diante dos próprios argumentos do acórdão do S. T. F., invocados pelos interessados, a Portaria 204 foi também revogada pela Constituição de 1946, por superveniente incompatibilidade, e, portanto, não mais está em vigor.

23. Dissemos que a distinção ora feita é importante para o deslinde da questão, porque, se se tratasse de revogação por usurpar atribuição legislativa, o problema apresentaria outros aspectos.

24. E' que, neste caso, e somente nele, teria razão Sobral Pinto: a Portaria teria sido expedida pelo Executivo, no uso de uma delegação dada pelo Legislativo e, matéria privativa do Congresso, o ato representaria uma perfeita lei, só revogável por outra lei.

25. E' o caso semelhante dos decretos-leis pelo Poder Executivo expedidos antes da atual Constituição, no uso de função legislativa, e que ainda estão em vigor, até que, no regime vigente, lei pelo Congresso decretada os revogue.

26. Do problema nos dá notícia Paulo de Lacerda, "Manual do Código Civil Brasileiro", vol. I, ed. 1929, n.º 126 par. 297: "Se o Executivo recebe delegação legislativa para baixar determinada lei, com a criação desta, ergotada está a delegação recebida; assim, para que o mesmo Executivo possa revogar a lei criada, mister será nova delegação legislativa. E conclui Paulo de Lacerda:

"Assim a lei, que o Executivo produz por delegação legislativa torna-se para ele, desde logo, in-

tangível não pode, sem nova delegação por ele ser abrogada, nem derogada de qualquer maneira".

27. No caso de que tratou o saudoso jurista, teríamos, por assim dizer, um caso especial de delegação de poderes, temporário, universalmente, isto é, de delegação dada para a prática de um determinado ato e que se esgota com a prática do mesmo. Não seria esta a nossa hipótese, onde a delegação do § único do artigo 323 se em vigor estivesse a faculdade de usar dos poderes delegados.

Seria assim que ele teria legislado, baixando e revogando Portaria, até 1946, quando, no entender do acórdão do Supremo, não mais poderia fazê-lo.

28. Se o Supremo Tribunal houvesse decidido, pois, que a competência dada pelo parágrafo único do artigo 323 da Consolidação importaria hoje em usurpação do poder de legislar do Congresso, a Portaria 204 baixada no uso desse poder delegado, de legislar, seria lei e, como lei, só por outra poderia ser revogada, lei revogadora esta que, hoje em dia só pelo Congresso poderia ser baixada; mas como nosso Tribunal Maior deu, em sua decisão, como usurpadas as atribuições do Poder Judiciário, é evidente que a referida Portaria não mais está em vigor, porque conforme já dissemos se a matéria é da competência do Judiciário, só este, em suas decisões normativas, a respeito poderá manifestar-se.

29. A consequência a tirar da decisão do Supremo seria, pois, a de que voltamos ao regime da liberdade contratual, sem que mais o Estado pudesse impor o salário mínimo dos professores. Si assim fosse, a este Ministério incumbiria tão somente assegurar, doravante, a remuneração livremente entre os interessados pactuada ou aquela ditada, em decisão normativa, pela Justiça do Trabalho.

30. Acontece, porém, ser isolada a referida decisão, proferida em desacordo com a orientação pelo próprio Supremo tracada em questão análoga, qual seja a do controle do preço das mercadorias (Conf. Rev. Ferr. vol. 122, pag. 536, e vol. 124, pag. 394), apesar da oposição, entre outros mestres, de Francisco Campos (mesma Rev. vol. 114, pag. 37), Nôe Azevedo (Diário de São Paulo de 22 de maio de 1947) e Lúcio Bittencourt (Jornal do Comércio de 4-2-1948; conf. recente parecer de Egon Felix Gotischalk, in Rev. Trib. vol. 31).

31. O acórdão invocado é, pois, uma decisão que só vale no caso concreto decidido, já que, na sábia lição do saudoso Pedro Lessa, recentemente lembrada por Carlos Medeiros Silva (Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. III, pag. 321).

"uma decisão judicial só vale como argumento para um juiz pelas razões, pelos raciocínios que encerram e nunca pelo decreto judicial" (Rev. Dir. vol. 59, 59 pag. 308).

32. Ora, a citação da decisão da 1.ª Turma, com o devido respeito, enveredou por um caminho onde, data vénia, incompatibilidade com a Constituição não há.

33. Não vemos onde a atribuição deste Ministério para decretar a condigna remuneração ou o salário mínimo dos professores, possa invadir a competência normativa da Justiça do Trabalho. São duas atribuições distintas e paralelas, perfeitamente conciliáveis, e onde há conciliação não há antinomia, onde não há manifesto e inequívoco conflito entre o texto fundamental e a lei ordinária, esta não é inconstitucional e não pode por aqúele ser revogada (Conf. Carlos Medeiros, in "Pareceres do Consultor-Geral da República", vol. II, pag. 451, parecer 164-T).

34. Foi esta conciliação que, com muita sabedoria, fez o acórdão do T.

3. T. mantido por aquele do Supremo ora comentado, conforme procuramos demonstrar em nosso citado parecer 6-52: se enganados não estamos, ficou ali entendido que a decisão ministerial importaria em estabelecer um padrão de salário mínimo, atribuição administrativa esta, deste Ministério, que não se chocava com a competência normativa da Justiça do Trabalho de, adotando, entre outros, se assim entendesse o critério da Portaria ministerial, dizer qual o salário justo, no tempo e no espaço, para determinada classe de professores.

35. Não há pois, usurpação, pela competência deste Ministério, de atribuição judiciária.

36. Muito mais séria, isto sim, é a acusação de tratar a competência em apreço dada, em lei, ao Poder Administrativo, de a respeito do assunto, a Portaria Ministerial n.º 887, de 13 de outubro de 1952, publicada no D. O. da União, de 4 de dezembro de 1952, pág. 18.438.

41. E o que nos parece, S. M. J. Consultoria Jurídica, em 25 de maio de 1954. — *Edmundo Lins Neto*, Consultor Jurídico.

"Antes de me pronunciar, conclusivamente, sobre o fundamentado parecer do Sr. Consultor Jurídico considerando a complexidade do assunto e as repercussões gerais sobre a administração pública das teses em debate, recomendando seja o mesmo divulgado e encaminhado à consideração do Dr. Consultor Geral da República, com urgência. Rio 5-6-54. — *Antônio Balbino*."

Aviso n.º 324, de 7 de junho de 1954, do Ministério da Educação e Cultura.

Assunto: Professores: competência do Ministério da Educação e Cultura para a fixação de critérios de remuneração. Interpretação do art. 329 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

Número de referência — 424-T.

1. Federações de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Sindicatos de Professores, reunidos em Convenção Nacional, nesta Capital, em janeiro do corrente ano, resolveram "recomendar à Diretoria do Ensino Secundário a necessidade urgente de comunicar aos colégios, por intermédio de seus Inspectores que a Portaria n.º 204 é mantida para o cálculo do salário dos professores, em toda a sua plenitude, e para todos os efeitos legais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1. Turma, em acórdão unânime, no recurso extraordinário n.º 21.332, de 1952.

2. A resolução, submetida à repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, foi instruída com a cópia do acórdão referido e, em seguida, encaminhada ao Consultor Jurídico.

3. O ilustrado jurisperito abordou as várias teses que a controversia envolve. Recordou que a Portaria número 204, de 5 de abril de 1945, foi baixada pelo Sr. Ministro com base no art. 329 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual:

"Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo".

4. Posteriormente, já na vigência da Constituição de 1946, foram expedidas por S. Ex.ª, com o mesmo objetivo, as Portarias n.º 229, de 28 de agosto de 1951, n.º 122, de 23 de maio e n.º 887 de 13 de outubro de 1952.

5. Da orientação, defendida pelos professores, quanto à observância da

Portaria n.º 204, discordou o Consultor Jurídico. Analizou a decisão judicial indicada e o seu alcance, segundo o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães, relator do feito, para concluir que ela, ao contrário do que sustentam, não abona a pretensão dos reclamantes:

"A consequência lógica que daí se tira é que diante dos próprios argumentos do acórdão do S. T. F., invocado pelos interessados, a Portaria 204 foi também revogada pela Constituição de 1946, por superveniente incompatibilidade, e, portanto, não mais está em vigor".

6. Observou, entretanto, o mesmo Consultor, Dr. Edmundo Lins Neto, ser isolada a referida decisão proferida em desacordo com a orientação pelo próprio Supremo traçada em questão análoga, qual seja a do controle do preço das mercadorias". Sustenta, em seguida, que a competência ministerial para decretar a remuneração dos professores não colide com a função normativa da Justiça do Trabalho. Finalmente, assim termina o seu parecer:

"Eis porque, em conclusão, opinamos no sentido de que a D. E. S., se de acordo estiver V. Ex.ª, comunique a todos os interessados continuaf este Ministério dando como firme e valiosa a competência que lhe outorgou o artigo 323, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em consequência, tem como ainda em vigor, a respeito do assunto, a Portaria Ministerial n.º 887 de 13 de outubro de 1952, publicada no D. O. da União, de 4 de dezembro de 1952, página 18.438".

7. O Sr. Ministro, em face do exposto, exarou despacho no processo, solicitando parecer desta Consultoria Geral.

II

8. O parágrafo único do artigo 323 da Consolidação das Leis do Trabalho confere ao Ministério a atribuição de fixar os critérios" para a determinação de uma remuneração condigna para os professores, e bem como poderes para assegurar, mediante cessação da licença para funcionar, o pagamento pelos estabelecimentos de ensino, desta remuneração.

9. O preceito não envolve delegação legislativa porque o seu conteúdo é meramente regulamentar. De acordo com as circunstâncias, que podem variar no tempo e no espaço, a autoridade administrativa, indica quais os "critérios" que, a seu juízo, devem ser observados, para que o professor seja condignamente remunerado.

10. No sistema da Consolidação, larga margem de atribuições de natureza regulamentar ou disciplinar foi conferida às autoridades públicas, para fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho" (art. 626).

11. No cumprimento deste encargo, de proteção do trabalho, é que o Ministério estabeleceu os critérios" para fixação de uma remuneração condigna dos professores. E, não sendo atendido, pode impor penalidade ao estabelecimento faltoso.

12. Não há, no aludido preceito, usurpação da competência da Justiça do Trabalho, que continua a atuar, como órgão do Poder Judiciário, quando convocada.

13. No Parecer 112, dissertando sobre a competência das autoridades administrativas e judiciais, para velar pela proteção do trabalho dos menores, tive oportunidade de dizer que "não repugna ao regime de separação de poderes a competência concorrente" (Pareceres do Consultor Geral da

República", vol. II, janeiro a agosto de 1952, pág. 157-161).

14. Na lei de acidentes do trabalho, cuja aplicação cabe ao Poder Judiciário, (Constituição, art. 123 § 1.º) se encontra o art. 110, segundo o qual cabe ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério da Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer "critérios", inclusive para produzir efeitos em juízo, para a classificação das lesões e doenças profissionais (decreto-lei número 7.036, de 1944).

15. João Mangabeira, constitucionalista emérito, em parecer emitido sobre a questão ora em exame, assim se exprime:

"Mas a verdade é que o art. 323 e seu parágrafo não vedam à Justiça do Trabalho o conhecimento de nenhum dissídio, como tão pouco proíbe aos professores suscitá-lo.

O que o artigo enuncia é um "preceito" de normalidade, decência e justiça a que o parágrafo procura dar eficiência, conferindo ao Ministério da Educação competência o que de outro modo não teria de fixar "os critérios" para uma remuneração condigna.

Nada mais, nada menos.

E' uma providência útil, porque evita atritos entre professores e colégios e a estes dão dignidade, pela maneira "condigna" por que remunera seus professores" ("Revista Forense", vol. 143, pág. 74).

16. Não seria demais lembrar que a ação fiscalizadora do Ministério sobre os estabelecimentos de ensino é por todos reconhecida como legítima. A questão do pagamento dos professores não pode fugir a esta ingerência porque reflete profundamente na vida escolar, no padrão de ensino, etc.

III

17. A decisão judicial, invocada no processo, data vênica, foi além da meta. Declarou a atribuição administrativa, de natureza regulamentar, incompatível com a competência da Justiça do Trabalho fixada no art. 123 da Constituição. Mas ambas podem e devem coexistir, restrita a ação da primeira, à órbita disciplinar.

18. Neste caso a relação se estabelece, entre o órgão fiscalizador e o fiscalizado, entre a autoridade administrativa e o colégio, em nome dos superiores interesses da coletividade, visando a proteção dos alunos que são os destinatários do ensino.

A submissão de pleito à Justiça do Trabalho, já não tem o mesmo sentido. Desenvolve-se a controversia entre empregado e empregador, com objetivos estritos e exclusivamente pecuniários, ausente a voz da autoridade pública que deve atuar em nome dos alunos, de seus pais, da sociedade.

19. Os mestres da hermenêutica ensinam que o intérprete deve procurar a conciliação dos textos, antes de concluir pelo repúdio, por incompatibilidade, do de menor hierarquia. Na promulgação da Constituição não estancou a faculdade ministerial, assegurada na lei anterior.

20. No Rec. Extr. n.º 13.963, o Supremo Tribunal Federal preferiu acordar, em sessão de, relatado pelo Sr. Ministro Anibal Freire, admitindo a vigência do dispositivo da Consolidação, após a promulgação do texto constitucional de 1946. Segundo foi então decidido:

"O Ministério da Educação é assim, por efeito de dispositivo legal o centro da elaboração dos critérios disciplinadores da matéria. A ele devem, portanto, ser dirigidas as reclamações dos interessados, em defesa de seus direitos" ("Diário da Justiça", de 22 de agosto de 1950, página número 2.444).

21. No art. 4.º do Decreto número 30.342, de 22-12-51, a competência ministerial cuja origem remonta ao Decreto-lei n.º 2.020, de 22-6-46, foi reafirmada, em verbis:

"Para a fixação do salário dos professores, o Ministério da Educação e Saúde expedirá Portaria, atendendo à conveniência da adoção do novo numerador na fórmula respectiva".

E com base neste dispositivo foi baixada a Portaria n.º 887, de 13-10 de 1952, atualmente em vigor (Diário Oficial, de 17-11-1952, pág. 17.308; Revista de Direito Administrativo, vol. 31, pág. 399).

22. O acórdão, referido de início, que é de Turma, só contou com um voto fundamentado. Contra a tese nele esposada, há outras decisões do Pretório Excelso.

23. Penso que é prematuro, como sustentou o Consultor Jurídico do Ministério, considerar-se o acórdão referido como definitivo e capaz de encerrar a controversia. Aspectos relevantes para a solução do caso não foram levados em conta, como procurei demonstrar.

24. Em conclusão a atribuição ministerial, de fixação de "critério", contida no artigo 323 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, é de caráter permanente, de natureza regulamentar e opera na ordem disciplinar, autorizando a cessação de funcionamento dos colégios que não lhes derem observância a competência da Justiça do Trabalho para dizer sobre o assunto e impor sanções pecuniárias, quando cabíveis, não colide com aquela atribuição.

E' o que me parece.

S. M. J. — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1954. — *as*. — *Carlos Me-deiros Silva* — Consultor Geral da República.

Ao Requerente.

OFÍCIO DO SR. 1.º SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, NOS SEGUINTE TERMOS:

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1956.

N.º 01.159.

Senhor, Secretário:

Em conformidade com o que requer a Comissão de Legislação Social, tenho a honra de remeter a V. Excia. o teor do Projeto de Lei n.º 429-55, em cópia anexa, que institui o Código do Trabalho, a fim de que seja encaminhado à Comissão Mista para proceder à revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Dionísio Cortes*, Primeiro Secretário.

A Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho,

SÃO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES:

Parecer n. 531, de 1956

Da Comissão de Redações Exteriores sobre o Projeto de lei do Senado n.º 5, de 1956, que isenta do visto consular turistas nacionais de países amigos.

Relator: Sr. Gilberto Marinho.

A requerimento do nobre Senador Auro Moura Andrade, voltou a esta Comissão o presente Projeto de lei, da iniciativa do eminente Senador Ruy Palmeira, que isenta do visto consular turistas nacionais de países amigos.

Após detido reexame da matéria, verificamos que nada há a acrescentar ao nosso parecer, aprovado unanimemente, em reunião realizada em 17 de maio do corrente ano.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1956. — *João Villalobos*, Presidente em exercício. — *Gilberto Marinho*, Relator. — *Lourival Fontes*, *Moura Andrade*, e *restrições quanto ao art. 3.º do projeto*. — *Ruy Palmeira*.

Parecer n. 532, 533 e 534, de 1956

N.º 532, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 235, de 1955, que dispõe sobre o registro de diplomas de enfermeiro, expedido até o ano de 1950, por escolas estaduais de enfermagem não equiparadas nos termos do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, e da Lei n.º 2.604, de 6 de agosto de 1949, e das providências.

Relator: Sr. Moura Brasil.

O nobre Deputado Tarso Dutra reconhecendo o fato incontestável de que, apesar de proibição taxativa da legislação especializada, escolas de enfermagem não equiparadas funcionaram e diplomaram enfermeiros, em diversas unidades da União, visa com o presente projeto de lei regularizar essa situação anômala, prescrevendo normas que possibilitem os enfermeiros agressos daquelas escolas exercerem a sua profissão no território dos Estados onde foram diplomados, para isso registrando os seus diplomas.

O projeto original sofreu uma emenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados que a aprovou e o Projeto enviado ao Senado.

Somos pela constitucionalidade do Projeto que resguarda as precauções que devem cercar o registro de diplomas para o exercício da nobre profissão de enfermeiro, uma vez que para tal registro é feita a exigência dos diplomas registrados terem sido expedidos até o ano de 1950, — ano seguinte ao da Lei 775 de 6 de agosto de 1949, — e mais a de que o curso tenha tido a duração de mais de um ano e que o registro seja feito como "auxiliares de enfermagem".

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 1956. — Cunha Mello, Presidente. — Moura Brasil, Relator. — Armando Câmara. — Ruy Palmeira. — Paulo Fernandes. — Benedito Valadares. — Lourival Fontes.

N.º 533, de 1956

Da Comissão de Educação e Cultura — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 235, de 1955.

Relator: Sr. Ezequias da Rocha. — O projeto em estado é o de n.º 235, de 1955 do Senado Federal. Originariamente o Deputado Tarso Dutra apresentara na Câmara dos Deputados um projeto que a Comissão de Educação e Cultura o impugnou por constituir:

- 1) desestímulo aos enfermeiros legalmente diplomados;
- 2) retrocesso do preparo e cultura técnica;
- 3) prêmio à transgressão da lei; e
- 4) motivo do aparecimento de escolas sem licença prévia.

Em face disto a mesma Comissão apresentou um substitutivo baseado nas seguintes considerações:

A necessidade do campo de enfermagem;

A existência de profissionais com alguma experiência e conhecimento que, poderão trabalhar na profissão em setor mais limitado.

O assunto em tela acha-se legalmente atendido nas Leis ns. 775 de 6 de agosto de 1949, e 2.604, de 17 de setembro de 1955, as quais mantêm em vigor até o dia 17 de setembro de 1956, o Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Por este Decreto as pessoas que obtiverem do serviço hospitalar um atestado que não trabalharam proficilmente dois anos, poderão ser inscrita no Departamento Nacional de Saúde Pública e nos respectivos Órgãos Estaduais, até 15 de maio e 15 de novembro deste ano de 1956 — para se submeterem a provas intelectuais de currículo primário. Obti-

do o certificado de aprovação estão legalmente autorizadas ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem.

Pelo projeto em exame, procura-se evadir a essa prova cultural e técnica. Do ponto de vista desta Comissão, somos de parecer que o projeto deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1956. — Lourival Fontes, Presidente. — Ezequias da Rocha, Relator. — Mourão Vieira. — Gilberto Marinho. — Novais Filho. — Ezequias da Rocha.

N.º 534, de 1956

Da Comissão de Saúde Pública — sobre o Projeto de Lei da Câmara 235, de 1955.

Relator: Sr. Sylvio Curvo

O projeto em tela é o de n.º 235, de 1955, e provém de um substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Pretende que: os diplomados de enfermeiro expedidos por escolas estaduais não equiparadas, sejam registrados na seção competente do Ministério da Educação como auxiliares de enfermagem, com direito às prerrogativas conferidas a esses profissionais.

Para tanto, baseia-se em duas considerações:

- a) na necessidade do campo de enfermagem;
- b) na existência de profissionais com alguma experiência e conhecimentos, que poderão trabalhar dentro da profissão, em setor mais limitado.

Reza ainda o projeto que este direito se extinguirá a 31 de outubro de 1957.

O assunto está legislado pelo Decreto n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, que vigorará até 17 de setembro de 1956. Um simples requerimento ao Departamento de Saúde, instruído de um atestado, passado por Diretor de Hospital, provando que o candidato trabalhou dois anos proficilmente, dá-lhe direito a um pequeno exame intelectual e técnicos de nível primário, no qual, se aprovado, está legalmente autorizado ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem.

Como se vê, o curso de 1 ano letivo ou mais, ministrado pelas escolas de enfermagem existentes no país, equivale às provas intelectuais exigidas pelas leis em vigor sobre o assunto. Além disso o efeito deste projeto terminará a 31 de outubro de 1957.

Atende apenas a uma realidade por todos reconhecida: a escassez de auxiliar de enfermagem.

Por estas razões e exatas, somos de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1956. — Sylvio Curvo, Presidente e relator. — Fausto Cabral. — Pedro Ludovico.

COMPARECERAM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Jarbas Maranhão. — Carlos Lindenberg. — Atilio Vivacqua. — Paulo Fernandes (4).

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Sobre a Mesa requerimento de urgência.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 343, de 1956

Nos termos do Art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1956. — Gilberto Marinho. — Caiado de Castro. — Ezequias da Rocha. —

Ruy Carneiro. — Daniel Krieger. — Alencastro Guimarães. — Novaes Filho. — Prisco dos Santos.

O SR. PRESIDENTE:

— Nos termos do Regimento, o requerimento que acaba de ser lido, será votado após a Ordem do Dia.

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder, primeiro orador inscrito.

O SR. OTHON MÄDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, acaba de ser lido pelo Sr. 1.º Secretário requerimento de urgência para discussão e votação do Projeto n.º 15, de 1956, que restabelece a aposentadoria e pensão dos bancários.

Assunto da mais alta relevância, já foi objeto de outro projeto, aprovado pelo Senado no ano passado e que, indo à sanção, foi vetado pelo Sr. Presidente da República. O veto, submetido à apreciação do Congresso Nacional, foi aceito, por grande maioria.

O nobre Senador Caiado de Castro houve por bem renovar o projeto nesta legislatura, aproveitando a quase totalidade dos preceitos contidos na proposição vetada pelo Presidente da República.

Sendo matéria complexa, difícil — como bem disse o Sr. Presidente da República nas razões do veto — não pode ser tratada de maneira atrabiliária em regime de urgência, mas discutida e votada em conjunto com as aposentadorias e pensões dos demais institutos. Vim à tribuna para fazer alguns reparos e observações ao Projeto, de autoria do nobre Senador Caiado de Castro. Ao mesmo tempo, dirijo um apelo a S. Ex.ª e ao Senador Gilberto Marinho, no sentido de o projeto satisfazer aos beneficiários que desistam da urgência solicitada, para que o Senado possa, com mais ponderação e tempo, examinar a matéria sob todas as suas formas e em todos os seus aspectos. Assim, poderá o Projeto satisfazer aos beneficiados pelo mesmo, e que desejam, com tanta pressa, vê-lo sancionado.

Sr. Presidente, começarei focalizando o Projeto sob o ponto de vista da sua inconstitucionalidade.

Diz o Inciso XVI do Art. 157, da Constituição de 1946:

"XVI — Previdência mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte."

Sr. Presidente, o Projeto n.º 15, de 1956, tem a finalidade precípua de legislar sobre medidas de previdência social, tendentes a assegurar benefício aos trabalhadores bancários. Trata-se, assim, de regular objetivo expressamente previsto na Constituição, que ordenou fosse o mesmo benefício custeado mediante contribuição da União, do Empregador e do Empregado.

A obrigatoriedade da contribuição tripla e igual para a União, o Empregador e Empregado, decorre de norma já consagrada desde os primórdios da assistência social no ano de 1935. De fato, o Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto n.º 54, de 15 de setembro do mesmo ano, estabelecia os descontos de 5% para os empregados e 9% para os empregadores.

A Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, e a Portaria do Ministério do Trabalho de 23 de janeiro de 1936 determinaram que as contribuições dos empregados bancários fossem de 5 até 8% sobre os salários até o máximo de Cr\$ 2.000,00. E para os empregadores as contribuições passaram a ser iguais às dos empregados estabelecendo-se assim a igualdade. Essa igualdade decorreu do preceito da Constituição de 15 de julho de 1934, e foi conservada pela Constituição de

15 de novembro de 1937 e pela de 15 de setembro de 1946. E todas as leis ordinárias decretadas ou promulgadas até o presente montante, mantiveram essa norma da contribuição tripla e igual, para os custeios dos encargos da assistência social. Ainda há pouco o Projeto que unificava todos os institutos de previdência no "Instituto dos Seguros Sociais do Brasil" confirmava essa regra do Direito Social brasileiro. E no próprio Senado tramitou há pouco Projeto de Lei ampliando o limite máximo de contribuição para os institutos de aposentadorias e pensões, confirmando o princípio consagrado da contribuição tripla.

Ora, o Projeto n.º 15, de 1956, em estudo, exorbita desse princípio constitucional, tradicional na previdência social brasileira, e vai criar fontes de receita para o Instituto dos Bancários, onerando cidadãos, entidades e operações que nada têm que ver com a aposentadoria e a pensão aos seus segurados. As letras d e e do Art. 12 ferem frontalmente o Inciso XVI do Art. 157 da Constituição, acima transcrito. Por eles o custeio da previdência social deve ser suportado pelos bancários, pelos banqueiros e pela União em partes iguais. Não é possível onerar cidadãos, firmas ou serviços que eventualmente transacionem com bancos, caixas econômicas, empresas de investimentos, crédito e capitalização, como pretende a letra d nem os mutuários de seguros de capitalização, como consta da letra e da referida proposição.

E' flagrante a sua inconstitucionalidade.

E não foi por outro motivo que este mesmo projeto, então encarnado no Projeto n.º 1.146, de 1949, da Câmara dos Deputados, foi vetado pelo Presidente da República, e esse Veto aceito por este Congresso, que, agora, vai abreviar a repetição daquele citado Projeto.

Concedendo aposentadoria e pensão aos bancários, o projeto em questão faz recair o ônus desses benefícios a pessoas e entidades completamente estranhas e diferentes daquelas textualmente determinadas no inciso constitucional.

A legislação decorrente desse dispositivo constitucional não poderá contrariar o seu texto limpo e expresso. E' defeso ao legislador transferir a outrem os encargos desses benefícios, como querem as letras d e e do Artigo 12.

Quaisquer encargos visando custear benefícios da previdência social, terão sempre que ser suportados e repartidos pela União, pelo Empregador e pelo Empregado beneficiado. E' um imperativo constitucional ao qual temos de nos curvar.

Assim, Sr. Presidente, o Projeto n.º 15, de 1956, infringe inicialmente o texto constitucional, da maneira por que foi dito. Além desta infringência constitucional, possui inúmeras inconveniências, que estão sendo examinadas e, possivelmente, serão objeto de emendas.

Ora, se tratarmos desta proposição em regime excepcional de urgência, é bem possível que ela saia daqui cheia de imperfeições, defeitos e erros e, com isto, estaremos comprometendo a autoridade moral da Casa.

Este, o motivo pelo qual apelo para os Srs. Senadores signatários do requerimento de urgência, a fim de que aguardem, pelo menos, a reunião da Comissão de Finanças na próxima sexta-feira, quando será examinado o projeto de pensões e aposentadorias dos empregados em estabelecimentos bancários. Depois do pronunciamento da Comissão de Finanças — última chamada a pronunciar-se — admitir-se-ia que o projeto viesse, em regime de urgência, para o Plenário; mas, na forma do requerido e sem aquela Comissão haver opinado, quer-me parecer que iremos tumultuar a questão. Assim, mais uma vez sairá desta Casa projeto imperfeito, que correrá o risco de ser vetado pelo Sr. Presidente da

República, como o anterior, com o qual muito se parece.

O Sr. **Fernandes Távora** — Vossa Ex.^a, dá licença para um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com muito prazer.

O Sr. **Fernandes Távora** — É esquisito pleitear-se urgência para um projeto que ainda não recebeu parecer da Comissão de Finanças, essencial no entanto.

O SR. OTHON MADER — Perfeitamente. V. Ex.^a, tem toda a razão.

Senhor Presidente, desejo também, justificar certa demora no arrolamento desta proposição. A Comissão de Finanças tem trabalhado intensamente e quase diariamente, até altas horas da noite, no estudo de outros projetos da máxima importância, como os de Reforma do Imposto de Renda e o de Lucros Extraordinários a fim de apresentar os pareceres em tempo recorde.

Ocupada com semelhantes assuntos, cuja solução vem sendo reclamada pelo Líder do Governo nesta Casa, é natural que, até hoje, não tenha podido apreciar o projeto relativo à aposentadoria e pensão dos bancários. Da minha esperança, quase certeza, de que o meu apelo será atendido pelos subscritores do requerimento de urgência. Na segunda-feira vindoura, o requerimento de urgência poderá ser novamente apresentado à Mesa, de vez que o projeto estará instruído por todos os pareceres necessários à melhor compreensão da matéria, ensejando mais perfeito julgamento por parte do Plenário.

Este o apelo que faço aos nobres subscritores do requerimento de urgência para o Projeto n.º 15, de 1956. *(Muito bem; muito bem)*

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, segundo orador inscrito. *(Pausa)*.

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, terceiro orador inscrito. *(Pausa)*.

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Rui Palmeira, quarto orador inscrito. *(Pausa)*.

O SR. RUY PALMEIRA:

— Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, quinto orador inscrito. *(Pausa)*.

Não está presente.

Não há mais orador inscrito. *(Pausa)*.

Nenhum Senador solicitando a palavra, passo a

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 102, de 1956, que suprime a graduação ao posto imediato dos oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, tendo Parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional

O SR. PRESIDENTE:

— Foram enviadas à mesa emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

Emenda N.º 1

Substitua-se:

No art. 1.º — a palavra "publicação" por "entrada em vigor".

No art. 4.º — a expressão "na data de" por "30 dias após".

Justificação

Não existe motivo imperioso, de interesse público, exigindo que esta lei entre em vigor imediatamente.

Mas há ao contrário razões de justiça que aconselham se estabeleça um interregno entre a publicação e a entrada em vigor. É que muito provavelmente, haverá quadros nos quais se tenham verificado vagas em data anterior a publicação desta lei, mas cujo processo de preenchimento, que não é automático nem imediato, estejam em andamento.

Parece justo que não sejam anuladas as graduações decorrentes de vagas anteriores à publicação desta lei, para o que bastará estabelecer-se um prazo de trinta dias para a sua entrada em vigor.

É este o objetivo desta emenda, alterando o prazo estabelecido no art. 4.º e, em consequência, o mesmo dispositivo do art. 1.º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1956. — **Gilberto Marinho**. — **João Villasboas**. — **Argemiro de Figueiredo**.

Emenda n.º 2

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º — Os Oficiais que, na data da promulgação desta Lei se encontrarem decorrentes da graduação, serão efetivados no posto da graduação e agregados aos respectivos quadros, assegurados os direitos adquiridos decorrentes da graduação.

Parágrafo único — Os Oficiais efetivados na forma do disposto neste artigo reverterão aos respectivos quadros a critério do Governo.

Justificativa

O Projeto visa extinguir a graduação nos postos das Forças Armadas. A proposição, como foi aprovada pela Câmara dos Deputados, extingue com a graduação, mas mantém os graduados.

A emenda procura harmonizar a situação dos Oficiais graduados com o desejo do Governo expresso no artigo 1.º do Projeto.

É necessário salientar que a emenda não promove os Oficiais graduados e sim os efetivos nos postos, visto que é destes e não dos presumidos postos efetivos a "carta-patente" que possuem. A emenda busca, ao efetivar os Oficiais graduados, firmar uma situação de direito, já graduado só pode exercer função correspondente ao posto da graduação e isso porque o próprio Estatuto dos Militares veda o exercício de função atribuída a posto inferior ao que lhe confere a "carta-patente". Em verdade, poucos são os Oficiais graduados que não estão no exercício de função correspondente ao posto da graduação. Em consequência, percebem os vencimentos do posto, usam as insígnias do posto, gozam, enfim, das vantagens, honras, regalias, etc., que o posto da graduação lhes confere. Por que não efetivá-los pois? Não se trata de promoção, porque já estão no posto. Trata-se de simples efetivação. E ficaria, desde logo, de uma vez por todas, riscada da organização das Forças Armadas a figura da "graduação" que tantos dissabores trouxe às autoridades militares.

A medida não viria prejudicar a ninguém. Ao contrário, evitaria uma situação de grave constrangimento em que por certo ficariam os Oficiais "graduados" dentro das Forças Ar-

madas, senhores de uma carta-patente que lhes outorga os direitos e as regalias de um posto que não existe.

S. S. em 25 de junho de 1956. — **Kerginaldo Cavalcanti**.

Emenda n.º 3

Redija-se assim o art. 4.º:

Esta lei entrará em vigor 30 dias após a publicação, salvo quanto ao art. 3.º que entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente emenda completa o sentido da Lei e assegura os direitos adquiridos. — Sala das Sessões, em 25 de junho de 1956. — **João Villasboas**.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as emendas. *(Pausa)*

Não havendo quem peça a palavra vou encerrar a discussão.

Está encerrada.

O projeto volta à Comissão de Segurança Nacional, com as emendas.

Votação, em primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 195, que complementa os arts. 145, 146 e 205 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes da política econômica em relação à livre iniciativa, tendo Parecer, sob número 404, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Parecer n.º 404 de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pela inconstitucionalidade do projeto.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, na última sessão tive oportunidade de apresentar uma série de argumentos para contestar, data venia, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 37, de 1954.

Disse eu, Sr. Presidente, que o projeto de forma alguma fere a Constituição. Talvez seja, doutrinariamente, contrário à orientação socialista atualmente adotada no Brasil; evidentemente no entanto, está em plena concordância com a Carta Magna. Queiram ou não, a verdade é que a Constituição consagrou o regime econômico capitalista, desde que pelo art. 141 conservou a propriedade privada e os arts. 145 e 146 estabeleceram o primado da iniciativa privada sobre a oficial, adotando, assim o regime capitalista.

Nestas condições, baseado o regime capitalista, como é, na iniciativa privada, tudo que se fizer para colocar a iniciativa particular à frente da oficial estará de acordo com a Constituição.

O projeto é, portanto, sob todos os ângulos, perfeitamente constitucional; não proíbe, como se pretenda, a intervenção do Governo no domínio econômico. Ao contrário respeita e admite, perfeitamente, essa intervenção. Visa a Proposição, exclusivamente regular a intervenção estatal na economia, a fim de que seja limitada e não aplicada como atualmente, ilimitada e arbitrariamente.

Acredito Sr. Presidente que o Projeto n.º 37, de 1954, de minha auto-

ria, não seja perfeito, admito contenda algumas falhas, mas daí a dizer-se que é inconstitucional vai grande distância. As imperfeições, por acaso existentes, podem ser corrigidas durante a sua tramitação pelas Comissões técnicas da Casa.

Sr. Presidente, o apelo que dirija ao Senado é no sentido de que não reconheça essa inconstitucionalidade, a fim de que possa a proposição ser apreciada pelas demais Comissões. Estou certo de que serei atendido, pois se trata de matéria de alta relevância para o país, tão relevante que, como afirmei na última sessão, mereceu estudo especial do Conselho Nacional de Economia. Este, por unanimidade pronunciou-se favoravelmente à adoção da lei, entendendo ser o momento propício para se estudar a regulamentação da intervenção do Estado no domínio econômico.

O Sr. **Fernandes Távora** — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com muito prazer.

O Sr. **Fernandes Távora** — Incontestavelmente, estamos enveredando por mau caminho qual o de atribuir ao Governo ingerência demasiada em todos os negócios da economia. O resultado é que acaba ele por constituir-se senhor absoluto da economia nacional e quase sempre, para errar.

O SR. OTHON MADER — Perfeitamente. Muito agradeço o aparte do nobre Senador Fernandes Távora que vem esclarecer bem mais esse ponto. Estamos marchando para que o Governo cada vez mais tome conta de todos os setores da economia nacional. Infelizmente para isto contribuem também os que militam nesse setor: diante de dificuldades, apelam imediatamente para o Governo.

O Sr. **Fernandes Távora** — É uma atitude totalitária.

O SR. OTHON MADER — Aos poucos, vai o Governo tomando conta de todos os setores econômicos e gerindo-os mal, pois a intervenção nem sempre é bem orientada. Temos agora a oportunidade de iniciar a regulamentação da matéria. Aproveitemo-la, estudando o projeto encaminhando-o, fazendo que atinja o objetivo.

Sr. Presidente, é preciso que o Plenário na sessão de hoje reconheça que o projeto é constitucional como de fato o é. Assim espero que o Senado o decida. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, acompanhei com a atenção que me merece o esforço empregado pelo nobre Senador Othon Mader no sentido de salvar o projeto de sua autoria, da fulminação, por inconstitucional.

Desejaria ocorrer ao seu chamado, a fim de dar-lhe meu voto favorável; mas, por desgraça minha, ainda neste passo, mesmo examinando a matéria com vistas benevolentes teria que me afastar de S. Ex.^a, porque a proposição é manifestamente inconstitucional. Ainda mais: se não fora conaminado por esse vício — o maior de todos na nossa hierarquia legal — não se recomendaria a nossa aprovação, pelo que se contém no art. 4.º.

Sr. Presidente, declarou S. Excelência — todos ouvimos — que o projeto não é inconstitucional; e mais, a Carta Magna consagrou, *tout court*, o regime capitalista como sistemática da nossa vida política.

Eu, porém, com a Constituição nas mãos, sustento não ser possível tirar da leitura do seu texto as mesmas consequências e conclusões.

Para não ir longe, lembro que a Lei Magna não só criou limites ao capitalismo, como ainda, em várias de suas disposições, consubstanciou normas, não simplesmente de cunho socialista, mas caracteristicamente humanas, próprias de toda nossa legislação.

Realmente no art. 146 consagra dois princípios: o de intervenção e monopolização. Significa que a Constituição não se limita, apenas, a um dos ângulos de visão do problema, vai muito mais longe, restringe sobre o aspecto monopolista.

Estabelece o art. 146:

"A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico..."

Logo, o preceito geral — a intervenção da União no domínio econômico — é uma norma constitucional, assim como é direito incontestável monopolizar determinada indústria ou atividade. Quer dizer a Constituição vai além da simples intervenção; ultrapassa-a para restringir-se até ao monopólio estatal.

O Sr. Othon Mäder — Permite um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — V. Exa. sempre me honra com seus apertes.

Embora esteja eu encaminhando a votação e o nosso Regimento não permita apertes nessa fase, concedo a permissão a V. Exa. esperando que não me roube muito tempo pois o Regimento é taxativo.

O Sr. Othon Mäder — Não esquecerei. Se o nobre colega atentar bem para o artigo que mencionou, da Constituição, verá que a expressão empregada é "poderá".

A regra geral é o Governo não intervir, poderá fazê-lo quando houver necessidade, em casos excepcionais.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — A interpretação talvez seja esta quando o Estado julgar conveniente poderá praticar a intervenção. Não suponho V. Exa. que eu esteja combatendo. Meu ponto de vista é estritamente de defesa da Constituição. O nobre colega está dentro de uma corrente de ideias muito respeitáveis. O que importa é que dentro dos termos claros e inofensíveis da Carta Magna a Comissão de Constituição e Justiça teve toda a razão ao rejeitar por inconstitucional, o projeto.

Demais, as normas de caráter socialístico da Constituição, são evidentes. O capítulo da Ordem Econômica Social a esse respeito, assim dispõe no Art. 147:

O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no Art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Donde, Sr. Presidente, não preciso ir mais além para — com o devido respeito e acatamento que tenho pelo nobre Senador Othon Mäder, cujo espírito combativo muito louvo — proclamar que, com efeito andou bem acertada a Comissão de Constituição e Justiça e o Senado deve rejeitar o Projeto sob o fundamento da inconstitucionalidade. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado.

E' rejeitado por inconstitucional o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N. 37, de 1954

Complementa os arts. 145, 146 e 205 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes da política econômica em relação à livre iniciativa.

Art. 1.º Salvo os casos expressos na presente lei, o exercício das atividades econômicas compete à iniciativa privada.

Art. 2.º A ingerência dos governos e entidades estatais em empreendimentos econômicos limitar-se-á a empresas de serviço público e a instituições especialmente criadas por lei para incentivar ou amparar o desenvolvimento econômico de determinada região ou produto nacional, sem, entretanto, executar diretamente o empreendimento.

Parágrafo único. Compreende-se como entidades estatais as autarquias econômicas, as sociedades mistas e quaisquer outros organismos cuja propriedade, direção ou controle pertença ao Estado.

Art. 3.º Salvo a emergência de calamidade pública, os governos e as entidades estatais só poderão exercer atividades econômicas, como tais entendidas as de natureza industrial, comercial, agrícola ou pecuária, nos seguintes casos:

1 — para criar, manter ou desenvolver serviços públicos de utilidade geral, necessários ao progresso econômico ou social das populações;

2 — para promover o desenvolvimento de região geográfica ou geoeconômica de difícil progresso pelos meios ordinários, quer pela sua localização, quer pelo vulto dos recursos financeiros necessários ao empreendimento;

3 — para a produção de bens, utilidades e serviços destinados ao seu uso ou consumo exclusivo, vedada a concorrência às empresas privadas congêneres;

4 — para restabelecer a normalidade ou o equilíbrio na produção, transporte ou distribuição, perturbado momentaneamente por fatores estranhos ou inevitáveis, não podendo a intervenção estatal ir além do tempo estritamente necessário à restauração do equilíbrio ou da normalidade;

5 — para suprir ou mesmo substituir a iniciativa particular em qualquer ramo da economia ou em serviços de utilidade pública, quando aquela se mostrar desinteressada, insuficiente ou incapaz.

Parágrafo único. A legitimidade e a oportunidade da intervenção estatal nos casos dos itens 4 e 5 deste artigo, serão julgados na base de estudos ou inquéritos realizados pelo Conselho Nacional de Economia e a intervenção só será decretada quando autorizada por lei.

Art. 4.º Desde o momento em que a iniciativa privada demonstrar interesse e aptidão para assumir encargos e responsabilidades de natureza econômica que venham sendo exercidos pelos governos e entidades estatais, a ela serão transferidas essas atividades, total ou parcialmente, mediante lei que preserve o processo da concorrência pública, a prévia indenização em dinheiro e a garantia da eficiência, da continuidade e da expansão das mesmas atividades.

Art. 5.º Somente a União, ressalvados os direitos fundamentais assegurados na Constituição e provado o relevante interesse público, mediante lei especial, poderá intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade econômica.

Art. 6.º Na apreciação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e aos quais se refere o artigo 146, devem ser levados em conta, precipuamente, o de propriedade e

os decorrentes do regime econômico vigente, baseado na liberdade de iniciativa.

Art. 7.º A intervenção a que se refere o art. 5.º desta lei, será por tempo limitado e durará enquanto persistirem as causas ou razões que determinaram o monopólio.

Art. 8.º Findo o prazo estabelecido para o monopólio ou verificado antes que a iniciativa particular esteja capacitada para assumir os encargos e responsabilidades das atividades monopolizadas, cessarão estas, procedendo-se à liquidação do órgão monopolizador.

Parágrafo único. A liquidação poderá ser realizada por meio de venda ou concessão, parcial ou total, do acervo sem o monopólio, a empresas privadas, observando-se as estipulações constantes da parte final do artigo 4.º desta lei.

Art. 9.º Aos Estados e Municípios é vedado intervir no domínio econômico e outorgar qualquer monopólio dessa natureza, ainda que para exercê-lo diretamente ou para seu proveito próprio.

Art. 10. As mensagens do Executivo ou proposições do Legislativo sobre assunto relevante do domínio econômico, não poderão ser votadas pelo Congresso Nacional, sem que estejam devidamente instruídas com as sugestões do Conselho Nacional de Economia sobre a matéria, nos termos do art. 205 da Carta Constitucional.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 341, de 1956, do Sr. Filinto Müller e outros Senhores Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 136, § 3.º do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, que altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Requerimento n. 344, de 1956

Requeremos a retirada do Requerimento n.º 341, de 1956.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1956 — Filinto Müller.

O SR. FILINTO MULLER:

(Pela ordem). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, não tive tempo de colher maior número de assinaturas para o requerimento que acaba de ser lido. Nele peço a retirada do anterior, que visava à inclusão, no regime de urgência previsto no § 3.º do art. 165 do Regimento Interno, do projeto de lei que regula a gravação de lucros extraordinários e emenda a Lei de Imposto sobre a Renda.

Apresentei o requerimento hoje porque, comparando parecer por mim elaborado com exposição enviada pelo Ministério da Fazenda, cheguei à conclusão de que a aprovação do projeto, nos termos em que foi votado pela douta Comissão de Finanças, implicaria queda da arrecadação, em vez de aumento, conforme o Governo deseja e é preciso.

Assi, a fim de melhor e mais acuradamente examinar a matéria em face da exposição do Ministério da Fazenda, pedi a retirada do requerimento anterior, para que o projeto tenha encaminhamento em regime normal.

Sr. Presidente, este o esclarecimento que desejava dar ao Senado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Nos termos do Regimento, a Mesa deferir o requerimento do nobre Senador Filinto Müller, retirando da Ordem do Dia o Requerimento de urgência de n.º 341.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 157, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de Cr\$ 10.700,00, para pagamento de indenização a Urbano Teixeira de Menezes (dos danos causados em bens de sua propriedade, situados em Itapipoca, Estado do Ceará, em consequência da construção do trecho ferroviário Itapipoca-Sobral, a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro), tendo pareceres (ns. 161 e 162-51 e 497 e 498, de 1956);

I — Sobre o Projeto; das Comissões de Constituição e Justiça, favoráveis;

II — Sobre a emenda de plenário; das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, contrários.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa). E' rejeitada a seguinte:

EMENDA N. 1

Onde convier e como convier: Ao Art. 1.º acrescente-se: "Mais Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) para indenizar a João Agostinho, proprietário de uma fazenda situada entre as cidades de Campo Maior e Altos, cuja sede foi totalmente devastada pela necessidade de por ali passar o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brasil em construção".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa). E' aprovado e vai à sanção o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 157, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.700,00, para pagamento de indenização a Urbano Teixeira de Menezes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos cruzeiros), para pagamento a Urbano Teixeira de Menezes, de indenização dos danos causados em bens de sua propriedade, situados em Itapipoca, Estado do Ceará, em consequência da construção do trecho ferroviário Itapipoca-Sobral, a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a matéria constante do avulso da Ordem do Dia, passa-se à votação do "Requerimento n.º 343, do nobre Senador Gilberto Marinho e outros Senhores Senadores, lido na

hora do expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956.

Em votação o requerimento.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956 para o qual é solicitada urgência, contém nada menos que quatorze artigos e vários parágrafos e incisos. Tem por fim restabelecer, em novos moldes, a aposentadoria ordinária; dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

Como se verifica, a proposição demanda minucioso estudo, não podendo o Senado resolver de afogadilho matéria de tão alta relevância.

Sr. Presidente, estamos constantemente, votando requerimentos de urgência de tal sorte que, pela simples manifestação das Comissões, em pareceres verbais, não fica o Senado conhecedor do assunto nem em condições de oferecer seu voto em plena consciência.

Ora, este é um projeto que não somente merece, mas exige o estudo acurado da Casa, a fim de seguir para a Câmara dos Deputados escolhido, de toda e qualquer deficiência.

Eis por que, Sr. Presidente, pediria ao Senado que não concedesse a urgência e aguardasse a manifestação das Comissões, a fim de que, tomando conhecimento dos pareceres, pudéssemos dar o nosso voto consciente e com perfeito conhecimento da matéria. (Muito bem!)

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na hora do expediente, ocupei a tribuna exatamente para fazer, por antecipação, apelo aos Srs. Senadores Gilberto Marinho e Calado de Castro a fim de que S. Ex.ªs concordassem em demorar-se, por mais alguns dias apenas, a discussão e votação do Projeto de Lei n.º 15, de 1956 sobre o qual ainda deve manifestar-se a Comissão de Finanças.

Como se trata de proposição complexa e de difícil execução, é natural, necessária mesmo a intervenção da Comissão de Finanças, esclarecendo todos os seus pontos.

Sr. Presidente, projeto idêntico já foi objeto de estudo por parte do Sr. Presidente da República que o votou. O Congresso, por sua vez, aceitou o voto baseado em razões da maior importância entre as quais a de que a proposição então sob o número 43 de 1954, do Senado, iria sobrecarregar de maneira vultosa as Caixas e os Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Pois bem: a proposição é agora renovada favorecendo ainda mais os filiados o que quer dizer, onerando ainda mais esses Institutos, que têm vivido em regime de déficits e aperturas financeiras.

O texto portanto, demanda muito estudo. É necessário como bem disse o nobre Senador João Villasboas, que dele se faça exame mais metódico, e principalmente — nisso eu insisto — que ouçamos os técnicos de previdência social.

O projeto foi laborado no Senado, e não sofreu ainda o exame da Previdência Social. O Ministério do Trabalho tem como se sabe, uma organização completa e poderá oferecer ao Senado um parecer técnico, seguro sobre a matéria.

Por que, Sr. Presidente dispensar-nos a colaboração tão útil que o Ministério do Trabalho nos pode dar a nós, leigos no assunto?

O Sr. Fernandes Távora — Não só assim como necessária.

O SR. OTHON MADER — Assim, por todos estes motivos, renovo o apelo aos nobres Senadores, para que S. Ex.ªs concordem em que o projeto se demore na Comissão de Finanças mais alguns dias, a fim de que receba o parecer daquela Comissão. Caso não seja atendido o apelo que faço, peço ao Senado que rejeite o requerimento de urgência. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de urgência.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

O requerimento está rejeitado.

Sobre a mesa a Redação Final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1956, que depois de lida pelo Sr. 1.º Secretário, será imediatamente discutida e votada, por se achar em regime de urgência.

E' lido o seguinte

Parecer n. 535, de 1956

Da Comissão Diretora
Redação final do Projeto de Resolução n.º 49, de 1954.

Volta à Comissão Diretora, para a redação final, o Projeto de Resolução n.º 49, de 1954, que aposenta compulsoriamente, Arthur da Rocha Ribeiro.

O projeto inicial foi substancialmente alterado, em virtude das emendas aprovadas.

Acceptou o plenário, em parte, emenda da Comissão de Finanças que lhe mandava contar o período de 3 de abril de 1913 a 25 de março de 1915 e o de 16 de agosto de 1934 até o seu ingresso no Senado. Em virtude de destaque, foi rejeitado a primeira parte, isto é, o período de 3 de março de 1913, a 25 de março de 1915.

Por outra emenda lhe foi concedido o período PL-7.

Feitas essas modificações aprovadas na sessão de 2 do corrente, apresentamos a redação final nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO

N.º ...

O Senado Federal resolve:

Artigo único — O aposentado compulsoriamente, nos termos do artigo 191, item II, da Constituição Federal, o Redator da Secretaria do Senado, mediante PL-7, Arthur da Rocha Ribeiro, com as vantagens correspondentes ao seu tempo de serviço público, inclusive o período de 16 de agosto de 1934 até o seu ingresso no serviço do Senado.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de junho de 1956. — Vivaldo Lima — Gerônimo Pangelanti. — Neves da Rocha — Plínio Santos.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final. Não havendo quem peça a palavra encerrada.

Em votação

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada. Vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE:

Não há orador inscrito para após a Ordem do Dia. (Pausa)

Nephum Senador pedindo a palavra, não mais havendo que tratar, vou levantar a sessão.

Deslento para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1956 que dispõe sobre o ensino de enfermagem em regime de urgência, nos termos

do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de Requerimento n.º 334, de 1956, do Sr. Senador Vivaldo Lima, aprovado na sessão de 22 do mês em curso, tendo pareceres (ainda não publicados) das Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde Pública e dependendo de pronunciamento da Comissão de Educação e Cultura.

2 — Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1956, que altera a Lei n.º 1.375, de 4 de setembro de 1953, que modifica os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer n.º 525, de 1956).

3 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 68, de 1954, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro do contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Campanha e a Sociedade Técnica Construtora Ltda. (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 526, de 1956).

4 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1955, originário da Mensagem n.º 46-55, do Sr. Presidente da República, que aprova o Protocolo para limitar o cultivo, a produção e o comércio internacional da papoula e o uso do ópio, assinado em Nova York a 23 de junho de 1953 (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 527, de 1956).

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 538, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 para construção de um prédio destinado às instalações da sede da Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telegrafos e respectiva Agência em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tendo pareceres favoráveis (ns. 491 a 493, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

6 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1956, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro do termo de contrato celebrado entre a Comissão de Salário Mínimo — Seção de Sergipe — e Eulodisio Vieira Machado, tendo pareceres favoráveis, ns. 489 e 490, de 1956, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 5.000,00 mensais a Francisca Ray Barbosa Airosa, viúva de Raul Airosa Airosa e filha do Conselheiro Ruy Barbosa, tendo pareceres (números 485 e 486, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece, de n.º 1-C

8 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (Lei Eleitoral), incluído na Ordem do Dia nos termos do artigo 91, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 334, de 1956, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 21 do mês em curso, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas e 30 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR CUNHA MELLO NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1956 QUE SE REPRODUZ POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÕES

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, realmente, a lei que criou a Ordem dos Advogados do Brasil declara que esse órgão constitui serviço público federal, não se concluindo daí, que os Conselheiros daquela Ordem tenham direito à contagem do seu tempo de serviço no mesmo órgão, para efeito de aposentadoria.

Declarando que a ordem dos Advogados é serviço público federal, o que o legislador teve em vista foi isentá-la de selos, taxas e de quaisquer tributos. Declarando que a Ordem dos Advogados é serviço público federal, teve por objetivo só especificar que os funcionários da Secretaria da Ordem poderiam contar o serviço prestado como público federal.

Demais, se assim não fosse, a lei especial da Ordem dos Advogados, criadora de um órgão de classe, disciplinadora das atividades profissionais dos advogados do Brasil, não poderia, jamais, revogar o Estatuto dos Funcionários Públicos que é a lei pessoal, geral, reguladora das relações entre o Poder Público e seus servidores em atividade e inatividade. Desde que essa lei, posterior à que criou a Ordem dos Advogados, declara peremptoriamente que não será contado, para efeito de aposentadoria o serviço gratuito, não vejo como desobedecer-lhe, mandando contar o serviço prestado pelo advogado da Ordem dos Advogados como serviço público federal.

O próprio Estatuto, lei geral, pessoal, que regula as relações entre o Estado e seus servidores, determinando a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, não inclui entre esses serviços o prestado à Ordem dos Advogados.

Por esse motivo, Sr. Presidente, fico com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça voto pela emenda por ele apresentada, porque não conto quer o serviço prestado como auditor ad hoc, num processo a respeito do qual não se fez sequer a prova necessária — que seria uma certidão do termo de compromisso, para exercer essa função — quer o prestado à Ordem dos Advogados. O Estatuto declara que não serão contados os tempos de serviços prestados em função gratuita.

Não vejo — confesso — por que, assim se tenha resolvido porquanto o serviço gratuito prestado em cargo público pode até ser mais benemérito do que o remunerado. Diante do texto da Lei, fico com a lei, e com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Fra a declaração que desejava fazer (Muito bem)

TRECHO DA ATA DA SESSÃO DE 21-6-56, QUE SE REPRODUZ POR TER SAÍDO COM OMISSÃO DO PARECER N.º 529, DE 1956.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto de Resolução n.º 49 de 1954, voltou às Comissões para que opinassem sobre a emenda do plenário, de autoria do nobre Senador Affílio Viveacqua.

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte:

Parecer n.º 529, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a subemenda à Emenda n.º 1-C ao Projeto de Resolução número 49-54, que aposenta, compulsoriamente, Arthur da Rocha Ribeiro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, padrão O, da Secretaria do Senado Federal.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo, —

Volta a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 49-54, que aposenta compulsoriamente, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares Arthur da Rocha Ribeiro, anteriormente padrão «O», do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A este Projeto, oferecera a douta Comissão de Finanças a Emenda número 1-C, no sentido de modificar aquele padrão para nível 15, por força da Resolução n.º 41, de 1955 e, também, no sentido de estender àquele funcionário as vantagens correspondentes ao seu tempo de serviço público, inclusive o período de 8 de abril de 1913 a 25 de março de 1915, e o de 16 de agosto de 1934 até o seu ingresso no serviço do Senado.

Esta Comissão já se manifestou a respeito da proposição em estudo, concluindo por lhe aduzir emenda, segundo

a qual o funcionário em referência não se contaria o tempo de serviço, pelo mesmo prestado como auditor de guerra «ad hoc» e como membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Ao mesmo tempo, todavia, essa emenda assegura àquele servidor o padrão atual do cargo, isto é, PL 7, de acordo com a última reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria.

Agora, retorna o projeto ao exame deste órgão, a fim de ser apreciada subemenda à Emenda n.º 1-C, da Comissão de Finanças. Essa subemenda tem por objetivo dar ao funcionário o padrão PL 7, o que já está atendido pela Emenda n.º 2-C, desta Comissão, como acima ficou dito.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação da subemenda.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1956. — Cunha Mello, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Ruy Carneiro, — Moura Andrade, vencido, nos termos do voto em separado, que junta. — Atílio Vivacqua, vencido nos termos de meu voto. — Gilberto Marinho, vencido nos termos dos votos dos Senadores Atílio Vivacqua e Auro Moura Andrade. — Lourival Fontes. — Lima Guimarães, na forma do voto do Senador Moura Andrade.

Ata da Comissão de Promoções
(5ª REUNIÃO REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1956)

As dezoito horas e vinte minutos do dia dezoito de junho de mil novecentos e cinquenta e seis, na sala dos Senadores, reúne-se a Comissão de Promoções, sob a presidência do Sr. Senador Neves da Rocha, achando-se presentes os Srs. Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro e Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Membros da Comissão.

Compareceram à reunião, acompanhados do Sr. Clemente Waltz, Diretor da Taquigrafia, os Taquígrafos-Revisores.

Com a palavra o Sr. Presidente, disse da finalidade da reunião em conjunto, a fim da Comissão ouvir considerações dos Srs. taquígrafos, sobre problemas daquela Diretoria que dizem respeito com determinadas promoções.

Com a palavra o Sr. Clemente Waltz, e, em seguida, alguns Taquígrafos-Revisores, ficaram esclarecidos e resolvidos os pontos controvertidos, diante das informações e ponderações feitas pelo Sr. Presidente e Membros da Comissão.

As dezoito horas, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente, encerra a reunião, lavrando eu, Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SECRETARIA DO SENADO
FEDERAL- ATOS DO DIRETOR GERAL
PORTARIA Nº 34 DE 21 DE JUNHO
DE 1956

O Diretor Geral, usando de suas atribuições, resolve transferir o Oficial Legislativo, classe "M" Léa José da Silva Pinheiro, da Diretoria das Comissões para a do Expediente. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

PORTARIA Nº 35 DE 21 DE JUNHO
DE 1956

O Diretor Geral, usando de suas atribuições, resolve transferir o Auxiliar Legislativo, classe "J", Lygia Moraes Abreu, da Diretoria do Expediente para a das Comissões. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

EDITAL

De ordem da Comissão Diretora do Senado Federal, ficam convidadas as firmas interessadas desta Capital a apresentar, dentro do prazo de 15 dias, propostas para a instalação de serviço de sono e de refrigeração no plenário e outras dependências do 2.º andar do Senado Federal.

Secretaria do Senado Federal, em 22 de Junho de 1956. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.